APENSOS PLs
- 732/91
799/91
937/91
1.169/91
(1.379/91)

EMENDAS - PRAZOS		
O	INÍCIO	TÉRMINO
EC/JR	25 06	27 06 91
ASSUNTO:		

COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 153/91)

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

DESPACHO: COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM)=TRABALHO,DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24,II
À COM:DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 22 de abril de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. Paes Landim em 25/6/1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 3.918 DE 19 91

GER 20.01.0011.4 – JAN./91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 153/91

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 8

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

PROJETO DE LEI 638/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo incorporará, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terá, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º A cada seis meses, a contar do mês de setembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de dezembro e junho de cada ano, até o mês de dezembro de 1994, inclusive, será incorporado ao valor do salário nínimo um percentual de 5% a título de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar 10%.

§ 1º A antecipação concedida com base no "**caput**" deste artigo será descontada por ocasião do reajuste semestral de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo só produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a cada reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

LEGISLAÇÃO CITADA,

ANEXADA PELO AUTOR

LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação **pro rata** do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

§ 2º - Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de claúsula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º - A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º - Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea **a** do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º - As parcelas percentuais referidas na alínea **d** do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
6

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subseqüente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezesste mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr$ 15.895,46, mensais; Cr$ 529,8487, diários; e Cr$ 72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr$ 17.000,00, mensais; Cr$ 566,6677, diários; e Cr$ 77,2727, horários.

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 - É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II - deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III - a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV - será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da publicação desta Lei;

V - não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI - não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

VII - não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 - O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
8

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

Art. 15 - Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º - A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º - Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 - Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 17 - Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º - A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 - O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II - à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª,9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ªsub-região

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª -1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22 - Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;

c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de

COMISSÕES PERMANENTES - SF
10

26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 26 - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I - a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II - o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

f Collor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
12
Cad

ANEXO À LEI Nº 8.178 , DE 01 DE MARÇO DE 1991

Dia	1990 Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1991 Jan	Fev	Dia
1	10.1927	5.5299	3.8190	3.5404	3.2317	2.8620	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4509	1.21[illegible]	1.[illegible]	1
2	9.9725	5.4642	3.8094	3.5244	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000	2
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5196	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	3
4	9.5463	5.3353	3.7902	3.5092	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000	4
5	9.3401	5.2720	3.7806	3.4989	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000	5
6	9.1383	5.2094	3.7711	3.4887	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	1.9381	1.6690	1.4090	1.1734	1.0000	6
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4784	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6597	1.4008	1.1662	1.0000	7
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4682	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3926	1.1590	1.0000	8
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4580	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1519	1.0000	9
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6321	1.3764	1.1449	1.0000	10
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7590	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	1.0000	11
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1309	1.0000	12
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1239	1.0000	13
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1170	1.0000	14
15	7.5076	4.6785	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000	15
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000	16
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000	17
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0899	1.0000	18
19	6.8796	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0832	1.0000	19
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.0000	20
21	6.5856	4.3551	3.6309	3.3380	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0701	1.0000	21
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6500	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.0000	22
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3459	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0569	1.0000	23
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3369	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0504	1.0000	24
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3278	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0440	1.0000	25
26	5.9043	4.1026	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0376	1.0000	26
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0312	1.0000	27
28	5.6521	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0249	1.0000	28
29		3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0186		29
30		3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124		30
31		3.8649		3.2412		2.5640	2.2743		1.7245		1.2171	1.0062		31
Dia	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Dia
	1990											1991		

[illegible]

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
13
08

Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

(Publicada no Suplemento ao "Diário Oficial" da União de 4 de março de 1991)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 4, primeira coluna, nos arts. 1º, § 3º; 4º, caput; e 5º, § 3º, **ONDE SE LÊ:**

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 ...", **LEIA-SE:**
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 ...".

Na página 5, primeira coluna, art. 15, § 1º, alínea "b", **ONDE SE LÊ:**

"... pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.", **LEIA-SE:**
"... pelo número de meses considerado na referida alínea."

Na página 5, segunda coluna, art. 21, III, **ONDE SE LÊ:**

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", **LEIA-SE:**
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 26, I, **ONDE SE LÊ:**

"... durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, ...", **LEIA-SE:**
"... durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 27, caput, **ONDE SE LÊ:**

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", **LEIA-SE:**
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
14

MENSAGEM Nº 153

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Brasília, em 15 de abril de 1991.

F. Collor

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
15
cap

E.M. Nº 102

Em 15 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do salário mínimo nacional.

2. A presente proposta objetiva, de acordo com preceito constitucional, garantir a fixação de um salário mínimo que atenda as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

3. A preservação do seu poder aquisitivo ao longo do tempo será garantida através da atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica.

4. Adicionalmente, e de acordo com o programa de Governo de Vossa Excelência, estará sendo concedido um aumento real de poder de compra do salário mínimo de 5% a cada semestre, equivalente a 10.25% ao ano.

5. Este aumento visa propiciar condições dignas de vida para as camadas mais desfavorecidas da população, e será concedido de forma gradual de modo a não provocar pressões bruscas sobre os custos das empresas e sobre os preços dos bens e serviços finais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 232 - AL/SG.

Em 15 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16 / 04 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Proceda-se à apensação.

Em 3 / 8 / 91.

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.169, de 1991, que "dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 638, de 1991, que "estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Sala das Sessões,

a) HUMBERTO SOUTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 153/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo incorporará, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terá, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º A cada seis meses, a contar do mês de setembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de dezembro e junho de cada ano, até o mês de dezembro de 1994, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 5% a título de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar 10%.

§ 1º A antecipação concedida com base no "**caput**" deste artigo será descontada por ocasião do reajuste semestral de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo só produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a cada reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação **pro rata** do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
20
2

§ 2º - Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetaria nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º - A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º - Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea **a** do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º - As parcelas percentuais referidas na alínea **d** do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerara a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subseqüente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezesste mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr$ 15.895,46, mensais; Cr$ 529,8487, diários; e Cr$ 72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr$ 17.000,00, mensais; Cr$ 566,6677, diários; e Cr$ 77,2727, horários.

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 - É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II - deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III - a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV - será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da publicação desta Lei;

V - não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI - não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

VII - não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 - O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

Art. 15 - Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º - A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º - Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 - Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17 - Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º - A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 - O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II - à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª,9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ªsub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª -1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação corrrespondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22 - Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;

c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 26 - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I - a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II - o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

ANEXO À LEI Nº 8.178 , DE 01 DE MARÇO DE 1991

Dia	1990 Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1991 Jan	Fev	Dia
1	10.1927	5.5299	3.8190	3.5484	3.2317	2.8620	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4589	1.2100	1.0000	1
2	9.9725	5.4642	3.8094	3.5044	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000	2
3	9.7571	5.2994	3.7997	3.5196	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	3
4	9.5463	5.3353	3.7902	3.5092	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000	4
5	9.3401	5.2720	3.7806	3.4989	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000	5
6	9.1383	5.2094	3.7711	3.4887	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	1.9381	1.6690	1.4090	1.1734	1.0000	6
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4784	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6597	1.4008	1.1662	1.0000	7
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4682	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3926	1.1590	1.0000	8
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4580	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1519	1.0000	9
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6320	1.3764	1.1449	1.0000	10
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7590	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	1.0000	11
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1309	1.0000	12
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1239	1.0000	13
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1170	1.0000	14
15	7.5076	4.6785	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000	15
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000	16
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000	17
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0899	1.0000	18
19	6.8796	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0832	1.0000	19
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.0000	20
21	6.5856	4.3551	3.6309	3.3380	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0700	1.0000	21
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6500	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.0000	22
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3459	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0569	1.0000	23
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3369	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0504	1.0000	24
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3278	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0440	1.0000	25
26	5.9043	4.1026	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0376	1.0000	26
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0312	1.0000	27
28	5.6520	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0249	1.0000	28
29		3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0186		29
30		3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124		30
31		3.8649		3.2412		2.5640	2.2743		1.7245		1.2171	1.0062		31
Dia	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Dia
	1990											1991		

Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

(Publicada no Suplemento ao "Diário Oficial" da União de 4 de março de 1991)

RETIFICAÇÃO

Na página 4, primeira coluna, nos arts. 1º, § 3º; 4º, caput; e 5º, § 3º, **ONDE SE LÊ:**

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 ...", **LEIA-SE:**
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 ...".

Na página 5, primeira coluna, art. 15, § 1º, alínea "b", **ONDE SE LÊ:**

"... pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.", **LEIA-SE:**
"... pelo número de meses considerado na referida alínea."

Na página 5, segunda coluna, art. 21, III, **ONDE SE LÊ:**

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", **LEIA-SE:**
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 26, I, **ONDE SE LÊ:**

"... durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, ...", **LEIA-SE:**
"... durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 27, caput, **ONDE SE LÊ:**

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", **LEIA-SE:**
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

MENSAGEM Nº 153 , DE 1991, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Brasília, em 15 de abril de 1991.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 102, DE 15 DE ABRIL DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do salário mínimo nacional.

2. A presente proposta objetiva, de acordo com preceito constitucional, garantir a fixação de um salário mínimo que atenda as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

3. A preservação do seu poder aquisitivo ao longo do tempo será garantida através da atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica.

4. Adicionalmente, e de acordo com o programa de Governo de Vossa Excelência, estará sendo concedido um aumento real de poder de compra do salário mínimo de 5% a cada semestre, equivalente a 10.25% ao ano.

5. Este aumento visa propiciar condições dignas de vida para as camadas mais desfavorecidas da população, e será concedido de forma gradual de modo a não provocar pressões bruscas sobre os custos das empresas e sobre os preços dos bens e serviços finais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
21

Aviso nº 232 - AL/SG.

Em 15 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(Mensagem nº 153/91)

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Ofício do Exmo. Senhor Secretário-Geral da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei nº 638, de 1991, fez-se acompanhar da Exposição de Motivos nº 102, de 1991, subscrita pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello.

Na E. M., que é dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Ministra declara que o Projeto de Lei, em consonância com o mandamento constitucional, visa garantir a fixação de um salário mínimo que atenda às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

A garantia do poder aquisitivo do salário mínimo será assegurada através de sua atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica, acrescida de um incremento real de 10.25% ao ano, concedidos de modo gradual, evitando pressões bruscas sobre os custos das empresas e os níveis gerais de

preços.

Ao projeto sob análise foram apensados, na forma regimental, os Projetos de Lei nº 732, 799 e 937, todos de 1991.

O Projeto de Lei nº 732, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, busca, através da fixação do salário mínimo, assegurar ao trabalhador o atendimento das suas necessidades vitais básicas e de sua família, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Estabelece que o valor do salário mínimo será reajustado com base na variação do custo dos produtos e serviços contidos no citado dispositivo constitucional, a cada vez que esta variação exceder a 10% (dez pontos percentuais). Adotou-se um critério para garantir que, mês a mês, o salário mínimo represente uma percentagem crescente no valor da cesta ideal de produtos e serviços. Este crescimento será de 0.8% ao mês. Fixa ainda o salário mínimo no valor de Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta, se convertida em lei.

O Projeto de Lei nº 799, de autoria do eminente Deputado Freire Júnior, também regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visando garantir um salário mínimo suficiente para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Estabelece que a atualização do salário mínimo será calculada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, ouvidos os representantes das classes trabalhadoras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 937, de iniciativa do nobre Deputado Ney Lopes, estabelece que a fixação do salário

mínimo será feita com a observância do inciso IV do artigo 7º da Lei Maior. Este Projeto de Lei despreza o critério da cesta básica e propõe a criação do IPSM - Índice de Preço do Salário Mínimo - o qual refletirá, através de média ponderada em todos os Estados Federados, a efetiva variação de preços dos itens da lista de produtos, bens e serviços necessários a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Dispõe ainda que o salário mínimo terá aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB - Produto Interno Bruto. É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada ao Presidente da República, composta por membros do Poder Executivo e Legislativo e das entidades sindicais de âmbito nacional, que deverá definir o valor real do salário mínimo, nos termos do citado dispositivo constitucional.

O Projeto de Lei nº 1.169/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, defende também que a fixação do salário mínimo deve obedecer ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, visando assegurar aos trabalhadores condições mínimas para satisfazer as suas necessidades vitais, bem como as de sua família. Estabelece que o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado e reajustado mensalmente com base, respectivamente,no custo e na variação do custo do conjunto dos produtos e serviços de que trata o referido inciso IV do artigo 7º da Constituição. Fixa ainda um critério de reajuste mensal segundo o qual o salário mínimo, depois de corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto de bens e serviços, será acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto de bens e serviços. Dispõe também que, na data da publicação desta lei, o valor

do salário mínimo será fixado em Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), valor este corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta lei. Garante ao salário mínimo, além dos reajustes previstos nesta proposição, reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1379, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Wilson Campos, fixa o salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, no valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros). Dispõe ainda que de 1º de outubro em diante o salário mínimo será reajustado mensalmente, utilizando-se, para esse reajuste, o INPC do mês anterior mais 3% (três por cento) a título de ganho real, sendo que esta sistemática de reajuste vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será revista pelo Congresso Nacional.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica de redação legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que o Projeto de Lei visa atender, dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

O projeto em questão é consoante com o dispositivo constitucional, tendo em vista que assegura reajuste periódico do valor do salário mínimo, semestralmente, a partir de 1º de setembro de 1991, com base na variação percentual acumulada do custo da cesta básica.

Outrossim, o projeto em apreço assegura também antecipação automática sempre que a média mensal geométrica da variação percentual do custo da cesta básica superar 10% (dez por cento) no trimestre imediatamente anterior.

Os Projetos de Lei nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1169/91 e 1379/91, em apenso, estão de acordo com a Constituição, com a boa técnica legislativa, bem como apresentam juridicidade. Os referidos projetos, quanto ao mérito, são diversos, mas a apreciação do mesmo, regimentalmente, cabe às comissões específicas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 638/91, cumpre-me destacar ainda que contém norma consistente e coerente, pois busca a justa aplicação do preceito constitucional (artigo 7º, IV) e fixa um critério de garantia do poder aquisitivo do salário mínimo salvaguardando o desenvolvimento dos setores produtivos da sociedade e a economia como um todo.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juri

dicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638, de 1991 e dos apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991.

Deputado PAES LANDIM

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638/91 e dos de nºs 732, 799, 937, 1.169 e 1.379, de 1991, apensados, nos termos do parecer do relator. Os Deputados José Dirceu, Luiz Piauhylino, Vital do Rêgo e Rodrigues Palma votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Arolde de Oliveira, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Antônio de Jesus, Alberto Goldman, Carlos Alberto Campista, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Cardoso Alves e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 153/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade,juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Srs. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE NºS 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PAULO PAIM

Apensos os Projetos de Lei 638/91, os PLs nºs:

PL nº 799/91, do DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

PL nº 937/91, do DEPUTADO NEY LOPES

PL nº 1.169/91, da Comissão do TRabalho, Administração e Serviço Pùblico

PL nº 1.379/91, do DEPUTADO WILSON CAMPOS

I. RELATÓRIO

O projeto de lei do Executivo que estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional se pauta pelos seguintes aspectos:

01. REAJUSTES SEMESTRAIS

O primeiro aspecto do projeto é a introdução do reajuste semestral para o salário mínimo.

Esta nova periodicidade para os reajustes é maior do que prevê a lei atual, (Lei 8.178/91) que estabeleceu reajustes trimestrais em forma de abonos.

02. REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO PERCENTUAL DA CESTA BÁSICA

No art. 1º do projeto o Executivo propõe reajuste para o salário mínimo com base na VARIAÇÃO PERCENTUAL da cesta básica, aferida nos termos da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991

03. GANHO REAL

O projeto estabelece também um ganho real para o salário mínimo da ordem de 10,25% ao ano, concedidos semestralmente, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO de cada ano, em parcelas de 5%, respectivamente.

04. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

O projeto prevê uma antecipação trimestral para o salário mínimo toda vez que a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA da variação percentual do custo da cesta básica no trimestre anterior superar a 10%.

Para que haja antecipação salarial, teremos que ter no trimestre anterior, uma variação percentual da cesta básica acumulada em 33,1%, o que daria uma MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%.

Esta sistemática funciona da seguinte forma:

a) Supomos como exemplo, que o projeto se tornasse lei em setembro deste ano. Assim, no mês de dezembro, se verificaria a variação percentual da cesta básica nos meses de setembro, outubro e novembro. Se o valor acumulado for igual ou superior a 33,1%, dispara o gatilho, incorporando-se este percental ao valor do salário mínimo; caso contrário não há antecipação.

b) Se o gatilho não disparar no mês de dezembro de 1991, em janeiro de 1992 retoma-se o cálculo, só que agora excluindo-se o mês de setembro de 91 e utilizando-se os meses de outubro, novembro e acrescentando-se o mês de dezembro. Essa sistemática repete-se sucessivamente até encontrar-se a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%.

c) A antecipação trimestral só é concedida uma única vez no semestre, e é deduzida por ocasião dos reajustes semestrais que ocorrem em MARÇO e SETEMBRO.

5. CESTA BÁSICA

A idéia de cesta básica prevista na legislação atual é mantida, inclusive no que tange ao seu valor, que será de Cr$ 29.600,00 a valores de março de 91, corrigida até agosto deste ano.

Em síntese, são estes os principais aspectos defendidos pelo governo para o estabelecimento de uma nova política de salário mínimo para o país

Os projetos de lei 799/91, 937/91, 1.169/91, 1379/91, respectivamente do Deputado FREIRE JÚNIOR, do Deputado NEY LOPES, da Comissão do TRabalho, Administração e Serviço Público e do Deputado WILSON CAMPOS pretendem a regulamentação de uma nova sistemática para o salário mínimo, que busque garantir o seu crescimento real e a proteção contra a corrosão inflacionária.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de uma nova legislação disciplinando regras para o salário mínimo é um imperativo nacional, face ao clamor de milhões de brasileiros que dele dependem para a sua sobrevivência e a de sua família.

Nenhum cidadão consegue viver com as mínimas condições de dignidade neste país, ganhando menos de 375 dólares, ou seja cerca de Cr$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil cruzeiros), que é o salário mínimo pesquisado pelo DIEESE.

O projeto oferecido pelo Executivo está muito longe desta realidade, pois não prevê, no elenco de seus dispositivos, nenhuma metodologia capaz de no curto ou médio prazo, alavancar o valor real do salário mínimo.

Mas um dos aspectos mais importantes que somos obrigados a ressaltar, é que o Congresso não pode continuar legislando sobre salário mínimo ao arrepio da Constituição. Todos nós reconhecemos que o valor atual do salário mínimo é absolutamente inconstitucional, pois sequer atende as necessidades mais fundamentais de uma pessoa, quiçá de sua família.

A manutenção dos princípios da legislação atual (Lei nº 8.178/91), em especial o valor da Cesta Básica como valor do salário mínimo, não contribuirão para a fixação de parâmetros mais permanentes, além de continuarem se confrontando com o que determina o inciso IV do art 7º da Constituição Federal.

O projeto de lei do Executivo, como demonstraremos a seguir, não é a melhor alternativa para este momento da nossa conjuntura econômica, pois mantém um pesado arrocho sobre o salário mínimo, senão vejamos:

01. REAJUSTES SEMESTRAIS

O reajuste semestral pressupõe, a depender da variação do índice da cesta básica, perdas significativas para o trabalhador entre um semestre e outro, já que no início do semestre há uma reposição do índice do semestre anterior, mas logo em seguida o salário mínimo já começa a perder o seu poder de compra, corroído pela elevação dos preços, e vai acumulando esta perda até a data do próximo reajuste semestral, que pelo projeto de lei ocorrerá sempre em SETEMBRO e MARÇO de cada ano.

02. REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO PERCENTUAL DA CESTA BÁSICA

A proposta significa uma perda para o trabalhador, já que a legislação atual garante reajustes para o salário mínimo com base na VARIAÇÃO NOMINAL de uma cesta básica fixada em Cr$ 29.600,00 para março de 1991. Como aceitarmos agora, que os reajustes sejam pela VARIAÇÃO PERCENTUAL, o que implica numa redução dos reajustes, ampliando as perdas do salário mínimo.

A seguir exemplificamos como se dá esta perda:

a) Valor da Cesta Básica:

O projeto de governo não alterou o valor da cesta básica, que assim fica mantida em Cr$ 29.600,00, mais os reajustes previstos na Lei 8.178/91, até agosto de 1991.

b) Reajuste pela Lei atual (Lei 8.178/91):

A sistemática atual prevê reajustes com base na VARIAÇÃO EM CRUZEIROS (nominal) da cesta básica. Assim, se agora em agosto de 1991 a cesta básica for reajustada para Cr$ 45.000,00, o salário mínimo terá incorporado ao seu valor a diferença em cruzeiros entre Cr$ 45.000,00 e Cr$ 29.600,00, que dá exatamente Cr$ 15.400,00, que é o valor do reajuste. Neste caso, pelas atuais regras, o valor do salário mínimo em agosto de 1991 seria:

Cr$ 17.000,00	+	3.000,00	+	15.400,00
(Valor do Sal. Mínimo)		(Abono Fixo)		(Abono variável)

VALOR DO SAL. MÍNIMO EM AGOSTO/91 = Cr$ 35.400,00

c) Reajuste pela Proposta do Governo:

[illegible] do item anterior, alterando apenas o critério do reajuste, que deixa de ser pela VARIAÇÃO NOMINAL da cestá básica e passa a acompanhar a VARIAÇÃO PERCENTUAL, teríamos como valor do salário mínimo para agosto de 1991, o seguinte:

Cr$ 17.000,00 = Valor do salário mínimo;

Cr$ 3.000,00 = Abono fixo;

Variação percentual, que é igual a divisão de Cr$ 15.400,00, (Valor da Cesta Básica) por Cr$ 29.600,00 (Variação nominal da Cesta no período), que nos dá como resultado um índice de 52,02%, que corresponde a exatos Cr$ 10.404,00 . Este será o valor do reajuste pelo novo critério.

Com esta nova metodologia o valor do salário mínimo de agosto de 1991, seria de:

Cr$ 30.404,00 = soma das parcelas descritas acima.

DIFERENÇA A MENOR = Cr$ 4.996,00 = 14,11% de perda

Como podemos perceber, com a alteração destas regras matemáticas, a perda do trabalhador só neste exemplo já significaria **14,11%** em relação as regras da legislação atual. Não há desta forma, como sustenta o governo, um crescimento do poder de compra do salário mínimo no curto ou médio prazo, mas sim uma perda cada vez mais crescente, diretamente proporcional a evolução da taxa inflacionária, que somente poderia retornar ao patamar inicial de poder de compra, após longo período.

03. GANHO REAL

A proposta representa um retrocesso, tendo em vista que nas últimas leis aprovads sempre se garantiu, no mínimo, um ganho real de 3% ao mês, pagos bimestralmente na ordem de ó,09%. Mais recentemente introduziu-se o conceito de cesta básica para parâmetro de reajustes do salário mínímo que, dá mesma forma, contempla ganhos reais bem acima do agora proposto.

Os 10,25% do projeto do governo ficam muito aquém dos 42,48% ao ano, que o Congresso já aprovou de ganho real tanto na lei 7.789/89, como na Lei 8.030/90.

04. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

Com esta forma de reajustes e antecipações o trabalhador que ganha salário mínimo pode ficar até SEIS MESES SEM NENHUM REAJUSTE, pois a antecipação somente ocorrerá se em algum trimestre for alcançada a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%. Desta forma as perdas irão se acumular ao longo do semestre, corroendo o poder de compra do salário mínimo.

05. CESTA BÁSICA

O problema em relação a cesta é que ela continua sendo definida no âmbito do Ministério da Economia sem nenhum controle, não sendo conhecida qual a metodologia utilizada para a verificação do valor desta cesta. Como o Ministério da Economia pode ainda considerar a superveniência de variação na oferta de produtos, é bem possível que haja manipulações no sentido de fixar um valor artificial para a cesta. Como o novo projeto silencia sobre aspectos relativos a cesta, subentende-se que ficam mantidas as regras da Lei 8.178/91, que neste particular não seria revogada.

Considerando pois, que o Projeto de Lei 638/91, de autoria do PODER EXECUTIVO, contém vícios insanáveis, votamos pela sua **rejeição**, bem como dos PLs nº 799/91, 937/91 e 1.379/91 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.169/91, nos termos do Substitutivo em anexo.

Paulo Roberto Paiva
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991, do PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços (...) artigo anterior.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela Comissão Técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I, será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definidos no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês o valor do salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Parágrfo único. Compete ao IBGE devulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão Técnica nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa do Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo do conjunto de bens e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efetivamente apurado destes ítens.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 68.554,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e três centavos) corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE de agosto de 1991 até a publicação desta lei.

Art. 7º Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em pencentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População econômica Ativa - PEA.

Art. 8º O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 9º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo que ora apresentamos, recolheu os preciosos subsídios de um exaustivo trabalho de discussão da Subcomissão de Emprego e Salário da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e constitui-se numa valiosa contribuição, que deve orientar o debate soure uma nova política para o salário mínimo a nível nacional.

O presente Substitutivo, não visa o confronto de idéias, mas sim a harmonia constitucional, pois dá cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais"

"Art. 7º - .....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a um conjunto de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, bastando apenas que a lei ordinária os defina.

Entretanto, o que temos visto, seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão que tem se pautado exclusivamente na fixação de um novo patamar para o salário mínimo ou então, centrada apenas em critérios subjetivos e abstratos para o reajuste do salário mínimo. É com esta lógica que queremos romper.

Das leis mais recentes, a Lei 7.789/89, foi a que mais se aproximou deste ideal, definindo um patamar inicial do salário mínimo para junho de 1989 em NCz$ 120,00 (cento em vinte cruzados novos), além de prever a correção mensal pelo IPC do mês anterior, e um ganho real de 6,09% ao bimestre.

Mas logo em seguida já houve um retrocesso, pois a Lei 8.030/91 (Plano Collor I), vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta. Com isto o salário mínimo se deteriorou no seu valor real.

Já a Lei 8.178/91 também não resolveu o problema ao fixar uma cesta básica cujo valor era de Cr$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), pois embora pudessemos aceitar em parte a tese proposta, ela carecia de legitimidade na sociedade, uma vez que originou-se de mais uma, das tantas Medidas Provisórias editadas pelo Governo Collor.

Por estas razões é que defendemos parâmetros objetivos para a fixação de uma nova política para o salário mínimo, e o primeiro ponto que deve ser observado, é o respeito ao que de- [illegible] Constituição Federal.

Nesta perspectiva é gostaríamos agora, de explicitar de forma clara, o conteúdo do nosso Substitutivo.

01. SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Embora o Substitutivo não parta do que seria o valor constitucional do salário mínimo, pela primeira vez se estabelecem critérios objetivos para que este valor seja alcançado, mas não de forma brusca e irresponsável, mas sim de forma gradual e segura, dando condições de um perfeito planejamento econômico, capaz de suportar um incremento no consumo de gêneros básicos. E observe-se que a equivalência entre o salário mínimo inicialmente fixado e o salário mínimo ideal (previsto na Constituição), somente seria alcançado no médio, ou seja, daqui a 3 ou 4 anos.

02. DEFINIÇÃO DE UM CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE:

O salário mínimo, nacionalmente unificado, será reajustado mensalmente com base na variação nominal de um conjunto ideal de produtos e serviços.

Este critério de reajuste, previsto no art. 2º do Substitutivo, não tem aplicação imediata, sendo que somente vigorará após a equivalência entre o valor do atual salário mínimo e o seu valor constitucional.

Feita a equivalência do salário mínimo, os reajustes seguirão esta regra, constituindo-se num instrumento seguro, que ajudará no planejamento macroeconômico e que já é adotado pela atual legislação, "in casu" a Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

03. FIXAÇÃO DE UM CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

A definição de um conjunto de produtos e serviços que idealmente deveriam ser adquiridos com um salário mínimo será concretizada através de um criterioso trabalho a ser realizado por uma Comissão formada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE e da Fundação Getúlio Vargas - FGV e que posteriormente será ratificado pelo Poder Legislativo.

Este conjunto de bens e serviços deve ser suficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, a teor do que determina o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

A elevação do salário mínimo até o valor que lhe permita adquirir este conjunto de produtos e serviços é a meta do nosso Substitutivo, pois caso contrário estaríamos propondo algo completamente inconstitucional.

04. ELEVAÇÃO GRADUAL DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

O Substitutivo estabelece uma política de crescimento gradual do salário mínimo de forma que o mesmo represente uma porcentagem crescente do conjunto de produtos e serviços. De acordo com o projeto, a relação entre o valor do salário mínimo e o valor do conjunto ideal de produtos e serviços deverá crescer mensalmente, **1% (UM POR CENTO)**

Assim, se num mês o salário mínimo corresponde a 60% (sessenta por cento) do conjunto de produtos e serviços, nos meses seguintes esta relação deverá ser de 61%. 62%, 63% e assim sucessivamente.

Se considerássemos, hipotéticamente, o valor inicial do salário mínimo em Cr$ 60.000,00 e o valor do conjunto ideal de bens e serviços em Cr$ 100.000,00, levaríamos 60 meses, ou seja, exatos 3,4 anos, para que houvesse a equivalência entre o valor atual e o valor ideal e constitucional do salário mínimo, considerando-se o crescimento de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da variação da inflação.

05. VALOR INICIAL DO SALÁRIO MÍNIMO:

O projeto fixa o salário mínimo em Cr$ 68.554,73 a preços de agosto de 1991, corrigidos pelo INPC até a promulgação da lei. Este valor justifica-se, na medida que este seria o valor do salário mínimo se continuasse em vigor a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989.

O valor foi obtido com a plicação do IPC e de um ganho real de 6,09% ao mês.

Resgatar este valor é importante, pois nada justifica termos hoje um salário mínimo que não representa 50% daquilo que estava previsto na legislação antes da edição do Plano Collor I. Esta perda precisa ser recomposta, pois não há como administrar uma economia somente com o achatamento dos salários.

Ademais a Lei nº 7.789/89 é uma Lei do Congresso, que após aprová-la, teve que novamente ratificá-la, derrubando o veto aposto pelo Presidente da República. E tenham toda a certeza, de que a sua revogação nunca foi reclamada por nenhum setor da sociedade, pois era uma Lei que estava dando certo, pois trazía implícito, um esforço de entendimento entre Capital e Trabalho, patrocinado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

06. REAJUSTE ANUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE MÉDIA DA ECONOMIA:

Outra grande contribuição acolhida pelo Substitutivo é o reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Economicamente Ativa - PEA.

07. MEDIDAS TRANSITÓRIAS:

Entre a publicação da lei e a ratificação pelo Poder Legislativo do conjunto ideal de produtos e serviços, adotar-se-á como parâmetro para a correção do salário mínimo o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 4 e 5 salários mínimos definida pela pesquisa de orçamentos familiares utilizada no cálculo do INPC. Atualmente o valor deste conjunto de produtos e serviços está estimado em torno de Cr$ 100.000,00.

08. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Estes são os principais aspectos do Substitutivo, que ora apresentamos a consideração dos nossos pares da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e que esperamos, mereça a acolhída de todos.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1991.

Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-B, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 153/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Srs. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Bete Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 799/91, 937/91 e 1.379/91, apensados e pela aprovação, com substitutivo, do de nº 1.169/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 153/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Srs. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE NºS 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O salário mínimo incorporará, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terá, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º A cada seis meses, a contar do mês de setembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de dezembro e junho de cada ano, até o mês de dezembro de 1994, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 5% a título de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar 10%.

§ 1º A antecipação concedida com base no "caput" deste artigo será descontada por ocasião do reajuste semestral de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo só produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a o reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, com cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

§ 2º - Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º - A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º - Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º - As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subsequente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezesste mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr$ 15.895,46, mensais; Cr$ 529,8487, diários; e Cr$ 72,2527, horários;

II - março de 1991, em Cr$ 17.000,00, mensais; Cr$ 566,6677, diários; e Cr$ 77,2727, horários.

47
PL Nº 638/1991
Lote: 68
Caixa: 29

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mes de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono sera reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 - É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II - deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) doze por cento da parcela da remuneração que nao exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III - a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV - será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

V - não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI - não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

VII - não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 - O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

Art. 15 - Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º - A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º - Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 - Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior a variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos a inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17 - Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º - A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 - O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II - à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mes de janeiro de 1991.

Art. 22 - Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;

c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 26 - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I - a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II - o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

" Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

ANEXO À LEI Nº 8.178 , DE 01 DE MARÇO DE 1991

Dia	Fev 1990	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan 1991	Fev	Dia
1	10.1927	5.5259	3.8178	3.5484	3.2317	2.8628	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4589	1.2189	1.0000	1
2	9.9725	5.4442	3.8078	3.5244	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7088	1.4424	1.2026	1.0000	2
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5184	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	3
4	9.5463	5.3253	3.7992	3.5072	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000	4
5	9.3401	5.2726	3.7896	3.4999	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1846	1.0000	5
6	9.1383	5.2394	3.7711	3.4887	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	1.9381	1.6678	1.4090	1.1734	1.0000	6
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4764	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6577	1.4049	1.1662	1.0000	7
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4622	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9299	1.6504	1.3726	1.1598	1.0000	8
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4538	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1517	1.0000	9
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6329	1.3764	1.1447	1.0000	10
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7590	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	1.0000	11
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1309	1.0000	12
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1229	1.0000	13
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1170	1.0000	14
15	7.5076	4.6785	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000	15
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000	16
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000	17
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0899	1.0000	18
19	6.8796	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0832	1.0000	19
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.0000	20
21	6.5856	4.3551	3.6309	3.3380	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0700	1.0000	21
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6499	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.0000	22
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3459	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0569	1.0000	23
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3369	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0504	1.0000	24
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3278	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0440	1.0000	25
26	5.9043	4.1026	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0376	1.0000	26
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0312	1.0000	27
28	5.6520	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0249	1.0000	28
29		3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0186		29
30		3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124		30
31		3.8649		3.2412		2.5640	2.2743		1.7245		1.2171	1.0062		31
Dia	Fev 1990	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan 1991	Fev	Dia

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
48

Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

(Publicada no Suplemento ao "Diário Oficial" da União de 4 de março de 1991)

RETIFICAÇÃO

Na página 4, primeira coluna, nos arts. 1º, § 3º; 4º, caput; e 5º, § 3º, ONDE SE LÊ:

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 ...", LEIA-SE:
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 ...",

Na página 5, primeira coluna, art. 15, § 1º, alínea "b", ONDE SE LÊ:

"... pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.", LEIA-SE:
"... pelo número de meses considerado na referida alínea."

Na página 5, segunda coluna, art. 21, III, ONDE SE LÊ:

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", LEIA-SE:
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 26, I, ONDE SE LÊ:

"... durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, ...", LEIA-SE:
"... durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 27, caput, ONDE SE LÊ:

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", LEIA-SE:
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

MENSAGEM Nº 153 , DE 1991, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Brasília, em 15 de abril de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 102, DE 15 DE ABRIL DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do salário mínimo nacional.

2. A presente proposta objetiva, de acordo com preceito constitucional, garantir a fixação de um salário mínimo que atenda as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

3. A preservação do seu poder aquisitivo ao longo do tempo será garantida através da atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica.

4. Adicionalmente, e de acordo com o programa de Governo de Vossa Excelência, estará sendo concedido um aumento real de poder de compra do salário mínimo de 5% a cada semestre, equivalente a 10,25% ao ano.

5. Este aumento visa propiciar condições dignas de vida para as camadas mais desfavorecidas da população, e será concedido de forma gradual de modo a não provocar pressões bruscas sobre os custos das empresas e sobre os preços dos bens e serviços finais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 232 M./SG.

Em 13 de outubro de 1991

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 732/91, DO SR PAULO PAIM

Deferido
em 22.08.91

Brasília 22 de Agôsto de 1991.

Sr. Presidente,

Requeiro nos têrmos do art. 114 Inciso 8 do Regimento Interno, a retirada do meu projeto de nº 732/91.

Sala das Sessões agôsto de 1991.

Dep. Paulo Paim
PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 1991
(Do Sr. Freire Júnior)

Regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do salário mínimo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Todos os trabalhadores rurais e urbanos e os servidores públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, têm direito ao salário mínimo, e seus conflitos com os empregadores serão solucionados pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º - O salário mínimo será decretado anualmente em maio, unificado em todo o País, suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e sua família, compreendendo a alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde, lazer, transporte e previdência social.

Parágrafo Único - A atualização do salário mínimo será calculada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o índice de preços ao consumidor, ouvidos os representantes das classes trabalhadoras.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
49

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Universalmente instituído, a partir do início deste século, graças à Organização Internacional do Trabalho, o salário mínimo foi introduzido no Brasil por Lindolfo Cõllor, primeiro Ministro do Trabalho de Vargas, constituindo, na década de trinta, a mais importante conquista dos trabalhadores, ao lado do descanço semanal remunerado e das férias.

Anualmente calculado, para decretação a primeiro de maio, a pesquisa do Ministério do Trabalho a respeito precisa ser feita com audiência das representações sindicais, que conhecem mais do que ninguem suas próprias necessidades.

Sala das Sessões, em 27/04/91.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
50

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 1991

(Do Sr. Ney Lopes)

Cria o salário mínimo do crescimento e a Comissão Especial do Salário Mínimo, vincula o crescimento real do salário mínimo aos resultados do Produto Interno Bruto-PIB, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Salário mínimo é a contraprestação mínima, nacionalmente unificada, devida e diretamente paga pelo empregador público ou privado a todo trabalhador em regime normal de serviço, inclusive rural, sem distinção de sexo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família

Parágrafo único Entendem-se por necessidades vitais básicas as de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Art. 2º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e a qualquer título.

Art. 3º É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada ao Presidente da República, composta por dezesseis representantes escolhidos de forma paritária

entre os membros do Poder Executivo, Legislativo e das entidades sindicais de âmbito nacional, econômicas e profissionais.

Art. 4º É competência da Comissão Especial do Salário Mínimo a elaboração de estudos técnicos que fixem, de forma incontroversa, o valor real do salário mínimo definido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e as diretrizes de implementação de política realista de recuperação gradativa do poder aquisitivo do salário mínimo vigente.

Parágrafo único Concluídos os estudos e diretrizes referidos no caput e aprovados por maioria absoluta dos membros da Comissão, serão convertidos em projeto de lei e enviados pelo Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional.

Art. 5º O valor real do salário mínimo previsto no artigo anterior será obtido por metodologia própria, através da composição e quantificação dos bens, produtos e serviços destinados a suprir as necessidades básicas do trabalhador e sua família, na conformidade do artigo 1º, § único desta Lei.

§ 1º Os produtos, bens e serviços necessários à quantificação das necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família terão o custo respectivo levantado em cada um dos estados federativos, para o fim de obtenção, ao final, da média ponderada dos mesmos.

O valor real previsto no caput será atualizado na forma e critério definido pela Comissão.

Art. 6º O valor real do salário mínimo apurado pela Comissão Especial do Salário Mínimo obedecerá ao rito previsto no artigo 4º, § único desta lei.

Parágrafo único. A legislação prevista neste artigo disporá sobre o prazo necessário para recuperação real e gradativa do salário mínimo, que não será inferior a tres anos, nem superior a seis, salvo prorrogação sugerida pela Comissão, em face da conjuntura econômica.

Art. 7º No prazo do artigo anterior, parágrafo único, serão procedidos aumentos reais do salário mínimo, até que seja atingido o valor arbitrado no caput.

§ 1º O aumento real medido e pago até 31 de dezembro do ano-calendário respectivo será equivalente, no mínimo, ao dobro do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

§ 2º A Comissão poderá, a seu critério, determinar, durante o ano-calendário, uma antecipação do aumento real, em função dos resultados apurados na atividade econômica.

Art. 8º Para a recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo, a Comissão adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Solicitar ao IBGE a medição mensal do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), que corresponderá a variação de preços de todos os ítens da lista de produtos, bens e serviços definidos pela Comissão em razão do artigo 7º, IV, da Constituição, cuja medição será feita em todos os Estados da Federação do dia 15 de cada mês até o dia 14 do mês subsequente, sendo os resultados remetidos, em caráter confidencial, à Comissão até o dia 25 de cada mês.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
51

II - A Comissão definirá,em função da densidade populacional,o peso relativo a participação de cada Estado na composição do IPSM, sendo anualmente prevista revisão desses pesos em função do desigual crescimento econômico inter-regional.

Art. 9º A implementação da política de recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo, prevista no artigo anterior, será atribuição da Comissão Especial do Salário Mínimo, que, quando julgar oportuno, em razão da conjuntura econômica, proporá ao Presidente da República o aumento respectivo, com base na variação do IPSM.

Art. 10º É assegurado a Comissão, por deliberação dos seus membros, a requisição, na administração pública direta ou indireta, da União, estados ou municípios, de assessoria especializada ou apoio administrativo.

Parágrafo único. Poderá a Comissão recorrer à comunidade científica ou entidades privadas, para colaborar nos trabalhos previstos nesta lei, mediante ajustes individuais, sendo o tempo de serviço prestado considerado de caráter público e relevante, para os fins e efeitos legais.

Art. 11 As despesas de funcionamento técnico e administrativo da Comissão Especial do Salário Mínimo serão custeadas por verba direta da Presidência da República consignada no Orçamento da União.

Art. As pessoas físicas que contratem legalmente trabalhadores para prestação de serviços poderão abater do Imposto de Renda as despesas com esse pessoal.

Art. 13 A Comissão especial do Salário Mínimo será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 14 A Comissão Especial do Salário Mínimo elaborará o seu regimento interno, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, sendo homologado por decreto presidencial.

Art. 15 A Comissão Especial do Salário Mínimo terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluir os estudos técnicos e proposta de projeto de lei referidos no artigo 4º desta lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
52

JUSTIFICAÇÃO.

Esta é uma proposta simples e realista para definir critérios gerais de fixação do salário mínimo no Brasil. Ela parte de um mecanismo que convoca a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo para repartir responsabilidades nessa tarefa.

Por outro lado, a proposta distingue claramente valor real do salário mínimo de recuperação gradativa do poder aquisitivo do salário. No primeiro caso, vincula ao dobro do PIB apurado no ano-calendário respectivo, o que quer dizer: o trabalhador participa do lucro nacional, recuperando as defasagens anteriores do salário mínimo e na medida do efetivo crescimento econômico nacional será diminuído esse enorme fosso brasileiro entre quem ganha o mínimo oficial e o verdadeiro salário mínimo previsto na Constituição Federal.

A proposta acaba de uma vez por todas com a cesta básica que é critério demagógico e irreal. Propõe a criação do índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), o qual refletirá, através de média ponderada em todos os Estados Federados, a efetiva variação de preços dos ítens da lista de produtos, bens e serviços necessários a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família. Vê-se que é uma regra justa. Não se mede apenas alimentação, mas todos os ítens , observando, inclusive, o fenômeno da substituição de certos produtos em instantes de escasez, o que pode ocasionar reflexos menores no aumento geral dos níveis de preços.

A proposta também não fixa prazos para reajustes reais ou recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo. A Comissão instituída refletirá a conjuntura nacional, não podendo, portanto, haver o fenômeno da realimentação do processo inflacionário. Vale observar que a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo não será pelo índice da inflação, mas sim pelo IPSM, ou seja, o reflexo apenas dos ítens que influem na sobrevivência mínima do trabalhador e sua família.

Observe-se que o trabalhador, pela proposta, saberá que num período pré-definido o salário mínimo não somente terá o seu poder aquisitivo atualizado, mas terão aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB. O Brasil teve momentos do PIB atingir 7% e nunca o trabalhador assistiu repercussões reais no aumento do seu salário. Corrige-se, assim, essa injustiça e cria-se uma expectativa realista, sem demagogia, para o futuro do trabalhador e sua família.

Dir-se-á: E os outros níveis salariais ? Esses serão objeto da livre negociação. Assim acontece em todos os países desenvolvidos do mundo. No projeto fixam-se regras pragmáticas para o salário mínimo, que afinal é o motor da política salarial.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
53

O projeto atende aos pressupostos constitucionais, legais e de técnica legislativa, pelo que espera o Autor a sua aprovação.

Sala das sessões, em 08 de maio de 1991.

NEY LOPES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1991

(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compete a uma comissão técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pela Fundação IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela comissão técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definido no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês, o salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Parágrafo único. Compete ao IBGE divulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão técnica, nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º - Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa de Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo da cesta de produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efetivamente apurado desta cesta.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos) corrigidos pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta lei.

Art. 7º - Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Art. 8º - O salário mínimo horário correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 9º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos em que dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a uma cesta de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, uma vez que esta cesta de produtos e serviços esteja definida. Entretanto, o que temos visto seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão centrada nos critérios de reajuste do salário mínimo, ou, quando muito, uma discussão, absolutamente subjetiva do valor do salário mínimo. Assim é que a Lei 7.789 definiu subjetivamente um valor de NCz$ 120,00 para o salário mínimo, além de prever correção monetária mensal pelo IPC, e ganho real de 6,09% ao bimestre. No mesmo sentido, a Lei 8.030 vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta, e a Lei 8.178 fixou arbitrariamente uma cesta básica cujo valor era de Cr$ 29.000,00 em março de 1990.

Enquanto inesistirem parâmetros objetivos definindo o valor do salário mínimo estaremos não apenas desrespeitando a Constituição, como sujeitos a uma série de manipulações e discussões sobre seu valor e seus critérios de reajuste, como ocorreu com o expurgo do IPC de março e de abril de 1990 e do IPC de fevereiro e março de 1991 dos reajustes do salário mínimo.

Em vista dos argumentos acima entende-se a premência e a enorme importância deste dispositivo, que determina o cumprimento da Constituição e a determinação do valor do salário mínimo com base no custo de uma cesta de produtos e serviços essenciais.

Dada a grande complexidade que envolve a definição de uma cesta ideal de produtos e serviços, o presente projeto de lei delega a uma comissão - composta por técnicos do IBGE, do DIEESE e da FGV - a incumbência de definir esta cesta de produtos e serviços, submetendo-a à ratificação do Congresso Nacional.

Tendo consciência da dificuldade da adaptação imediata do valor efetivo do salário mínimo a seu valor constitucionalmente determinado, estabelecemos uma metodologia de adaptação progressiva do valor do salário mínimo a seu valor ideal. O critério adotado foi o de garantir que mês a mês o salário mínimo representará uma porcentagem crescente do valor da cesta ideal de produtos e serviços. Este crescimento será da ordem de 0,8% ao mês. Desta forma, se no primeiro mês o salário mínimo representa 40% de seu valor ideal, no segundo mês ele representará 40,8%, no terceiro mês 41,6% e assim por diante. O crescimento gradual e constante do salário mínimo servirá de indicador para o setor produtivo da economia, que assim poderá adequar gradualmente a produção de alimentos e outros bens de consumo popular.

Para evitar os efeitos decorrentes da defasagem entre a coleta dos preços e a fixação do valor do salário mínimo, o projeto propõe o uso da estimativa do valor da cesta ideal de produtos e serviços para o mês trabalhado. Com essa medida minimiza-se a perda de valor do salário mínimo em situações de aceleração da inflação, e evitam-se os problemas que sempre ocorrem nos planos de estabilização em função da defasagem na coleta de preços.

Provisoriamente, até que seja definida a cesta ideal de produtos e serviços, adota-se uma cesta temporária, correspondente ao conjunto de produtos consumidos pelas famílias com renda entre 4 e 5 salários mínimos, segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) utilizada no cálculo do INPC.

Por fim, estabelece-se que na data de publicação da Lei, o salário mínimo corresponderá a Cr$ 47.381,96, valor este que corresponderia àquele que resultaria caso a Lei 7.789 tivesse sido aplicada nos termos em que foi definida (correção pelo IPC mais reajuste de 6,09% no bimestre). Para o mês de março de 1991 utilizou-se o ICV-DIEESE, pois o IPC deixou de ser divulgado.

Brasília, de maio de 1991.

Deputado AMAURY MULLER
Presidente

Deputado PAULO PAIM
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei, de sua autoria que "dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências".

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Orlando Pacheco, Marcelo Barbieri, Geraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Ricardo Izar, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson, Haroldo Sabóia e Roberto Freire.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1.991.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado PAULO PAIM
Relator

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
54

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.789, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante do Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,55%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 6,09%.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º - Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
55

(*) LEI Nº 8.030 , de 12 de abril de 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: —

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

(*) Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União de 13 de abril de 1990.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III do "caput" deste artigo.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Os aumentos salariais relativos ao "caput" deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

Parágrafo único - Os percentuais de reajuste automático, referidos no "caput", que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre, deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do art. 2º, sendo que os incrementos reais deste serão de 5% (cinco por cento) no salário de junho de 1990 e de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
56

por cento), a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º.

Parágrafo único - Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 9º - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11 - (VETADO).

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, e o art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989 e as demais disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços salários em geral e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13 de abril de 1990 - Seção I)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 7193, segunda coluna, no inciso III do art. 9º

ONDE SE LÊ:

... no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEIA-SE:

... no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

§ 2º - Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º - A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e serão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
57

§ 2º - Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º - As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subseqüente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezesste mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr$ 15.895,46, mensais; Cr$ 529,8487, diários; e Cr$ 72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr$ 17.000,00, mensais; Cr$ 566,6677, diários; e Cr$ 77,2727, horários.

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 - É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II - deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
58

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III - a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV - será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da publicação desta Lei;

V - não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI - não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

VII - não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 - O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

Art. 15 - Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º - A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º - Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 - Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
59

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17 - Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º - A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 - O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II - à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22 - Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;

c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 26 - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I - a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II - o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 069/91 Brasília, 11 de junho de 1991.

Publique-se.

Em 12 / 06 / 91. Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa. Projeto de lei de autoria desta Comissão que: "Dispõe sobre o Salário-mínimo e dá outras providências", aprovado em reunião realizada em 15.05.91, encarecendo-lhe seja dedicada à referida proposição a tramitação adequada.

Antecipadamente grato, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Deputado AMAURY MULLER
Presidente

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
60

Defiro. Proceda-se à apensação.

Em 3 / 8 / 91.

Presidente

REQUERIMENTO

DE APENSAÇÃO

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.169 de 1991, que "dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 638, de 1991, que "estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional"

Sala das Sessões,

a) Humberto Souto

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 1991

(DO SR. WILSON CAMPOS)

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

(APENSE=SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo será fixado, a partir de 1º de setembro de 1991, em Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º De 1º de outubro em diante, o salário mínimo será reajustado mensalmente utilizando-se, para esse reajuste o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mês anterior, mais 3% (três por cento), a título de ganho real.

Art. 3º A sistemática de reajuste estabelecida nesta lei vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será revista pelo Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
61

J U S T I F I C A Ç Ã O

A capacidade aquisitiva do salário mínimo vem tendo, desde a criação desse instituto em nosso País, em 1º de maio de 1940, uma queda quase constante. Estatísticas de fontes confiáveis situam o valor real desse salário, em março último, num patamar correspondente a 1/4 (um quarto) do *quantum* inicial, de 1940.

Trata-se, evidentemente, de conjuntura insustentável, não só do ponto de vista da justiça social, mas igualmente do ponto de vista da conveniência econômica — aí compreendida a necessidade da recomposição e incremento do mercado interno — e do imperativo da preservação da convivência pacífica dos brasileiros, seriamente ameaçada pelo quadro atual de recessão, queda do produto interno bruto, desemprego, redução da massa salarial.

A proposição em tela tem o escopo de reverter esse quadro, pelo menos no que se refere aos trabalhadores que per

cebem o mínimo — a classe mais duramente atingida pelo arro cho salarial vigente.

O autor conta com o apoio dos demais membros da Ca sa para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 26 de 06 de 1991

Deputado WILSON CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Ofício do Exmo. Senhor Secretário-Geral da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei nº 638, de 1991, fez-se acompanhar da Exposição de Motivos nº 102, de 1991, subscrita pela Ministra da Economia, Fazenda e Planeja mento, Zélia Cardoso de Mello.

Na E. M., que é dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presi dente da República, a Ministra declara que o Projeto de Lei, em consonância com o mandamento constitucional, visa garan tir a fixação de um salário mínimo que atenda às necessida des vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

A garantia do poder aquisitivo do salário mínimo será as segurada através de sua atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica, acrescida de um incremento real de

Lote: 68 PL Nº 638/1991 62 Caixa: 29

10.25% ao ano, concedidos de modo gradual, evitando pressões bruscas sobre os custos das empresas e os níveis gerais de preços.

Ao projeto sob análise foram apensados, na forma regimental, os Projetos de Lei nº 732, 799 e 937, todos de 1991.

O Projeto de Lei nº 732, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, busca, através da fixação do salário mínimo, assegurar ao trabalhador o atendimento das suas necessidades vitais básicas e de sua família, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Estabelece que o valor do salário mínimo será reajustado com base na variação do custo dos produtos e serviços contidos no citado dispositivo constitucional, a cada vez que esta variação exceder a 10% (dez pontos percentuais). Adotou-se um critério para garantir que, mês a mês, o salário mínimo represente uma percentagem crescente no valor da cesta ideal de produtos e serviços. Este crescimento será de 0.8% ao mês. Fixa ainda o salário mínimo no valor de Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta, se convertida em lei.

O Projeto de Lei nº 799, de autoria do eminente Deputado Freire Júnior, também regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visando garantir um salário mínimo suficiente para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Estabelece que a atualização do salário mínimo será calculada pelo Ministério do Trabalho, de acordo

com o Índice de Preços ao Consumidor, ouvidos os representantes das classes trabalhadoras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 937, de iniciativa do nobre Deputado Ney Lopes, estabelece que a fixação do salário mínimo será feita com a observância do inciso IV do artigo 7º da Lei Maior. Este Projeto de Lei despreza o critério da cesta básica e propõe a criação do IPSM - Índice de Preço do Salário Mínimo - o qual refletirá, através de média ponderada em todos os Estados Federados, a efetiva variação de preços dos itens da lista de produtos, bens e serviços necessários a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Dispõe ainda que o salário mínimo terá aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB - Produto Interno Bruto. É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada ao Presidente da República, composta por membros do Poder Executivo e Legislativo e das entidades sindicais de âmbito nacional, que deverá definir o valor real do salário mínimo, nos termos do citado dispositivo constitucional.

O Projeto de Lei nº 1.169/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, defende também que a fixação do salário mínimo deve obedecer ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, visando assegurar aos trabalhadores condições mínimas para satisfazer as suas necessidades vitais, bem como as de sua família. Estabelece que o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado e reajustado mensalmente com base, respectivamente, no custo e na variação do custo do conjunto dos produtos e serviços de que trata o referido inciso IV do artigo 7º da Cons

tituição. Fixa ainda um critério de reajuste mensal segundo o qual o salário mínimo, depois de corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto de bens e serviços, será acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto de bens e serviços. Dispõe também que, na data da publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), valor este corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta lei. Garante ao salário mínimo, além dos reajustes previstos nesta proposição, reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1379, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Wilson Campos, fixa o salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, no valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros). Dispõe ainda que de 1º de outubro em diante o salário mínimo será reajustado mensalmente, utilizando-se, para esse reajuste, o INPC do mês anterior mais 3% (três por cento) a título de ganho real, sendo que esta sistemática de reajuste vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será revista pelo Congresso Nacional.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica de redação legislativa.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
63

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que o Projeto de Lei visa atender, dispõe:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
> .....
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

O projeto em questão é consoante com o dispositivo constitucional, tendo em vista que assegura reajuste periódico do valor do salário mínimo, semestralmente, a partir de 1º de setembro de 1991, com base na variação percentual acumulada do custo da cesta básica.

Outrossim, o projeto em apreço assegura também antecipação automática sempre que a média mensal geométrica da variação percentual do custo da cesta básica superar 10% (dez por cento) no trimestre imediatamente anterior.

Os Projetos de Lei nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1169/91 e 1379/91, em apenso, estão de acordo com a Constituição, com a boa técnica legislativa, bem como apresentam juridicidade. Os referidos projetos, quanto ao mérito, são diversos, mas a apreciação do mesmo, regimentalmente, cabe às comissões específicas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 638/91, cumpre-me destacar ainda que contém norma consistente e coerente, pois busca a justa aplicação do preceito constitucional (artigo 7º, IV) e fixa um critério de garantia do poder aquisitivo do salário mínimo salvaguardando o desenvolvimento dos setores produtivos da sociedade e a economia como um todo.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638, de 1991 e dos apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
64

Deputado PAES LANDIM
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638/91 e dos de nºs 732, 799, 937, 1.169 e 1.379, de 1991, apensados, nos termos do parecer do relator. Os Deputados José Dirceu, Luiz Piauhylino, Vital do Rêgo e Rodrigues Palma votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Arolde de Oliveira, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Antônio de Jesus, Alberto Goldman, Carlos Alberto Campista, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Cardoso Alves e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1169/91 - pág. 15
1º Subst. Paim - pág 43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-B, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 153/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional; tendo parecerés: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Srs. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Bete Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 799/91, 937/91 e 1.379/91, apensados e pela aprovação, com substitutivo, do de nº 1.169/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo incorporará, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terá, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º A cada seis meses, a contar do mês de setembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de dezembro e junho de cada ano, até o mês de dezembro de 1994, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 5% a título de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar 10%.

§ 1º A antecipação concedida com base no "caput" deste artigo será deconta da por ocasião do reajuste semestral de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo só produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a o reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, com cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 2º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

§ 2º - Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos nesse artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º - A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º - Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º - As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subseqüente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezesste mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr$ 15.895,46, mensais; Cr$ 529,8487, diários; e Cr$ 72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr$ 17.000,00, mensais; Cr$ 566,6677, diários; e Cr$ 77,2727, horários.

Lote: 68
PL Nº 638/1991
Caixa: 29
67

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 - É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II - deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III - a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV - será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

V - não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI - não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

VII - não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 - O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

Art. 15 - Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º - A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º - Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 - Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior a variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17 - Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º - A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 - O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II - à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22 - Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;

c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 26 - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I - a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II - o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

" Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

ANEXO À LEI Nº 8.178 , DE 01 DE MARÇO DE 1991

Dia	Fev 1990	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan 1991	Fev	Dia
1	10.1927	5.5279	3.8190	3.5484	3.2317	2.8628	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4589	1.2189	1.0000	1
2	9.9725	5.4442	3.8074	3.5244	3.2189	2.8515	2.5440	2.2555	1.9744	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000	2
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5196	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	3
4	9.5463	5.3553	3.7992	3.5072	3.1927	2.8347	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000	4
5	9.3401	5.2720	3.7896	3.4999	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000	5
6	9.1383	5.2894	3.7711	3.4887	3.1669	2.8198	2.5056	2.2160	1.9381	1.6678	1.4090	1.1734	1.0000	6
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4764	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6577	1.4008	1.1662	1.0000	7
8	8.7477	5.0664	3.7521	3.4622	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3726	1.1590	1.0000	8
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4580	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1519	1.0000	9
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6329	1.3764	1.1449	1.0000	10
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7590	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	1.0000	11
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1309	1.0000	12
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1239	1.0000	13
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1170	1.0000	14
15	7.5076	4.6785	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000	15
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000	16
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000	17
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0899	1.0000	18
19	6.8796	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0832	1.0000	19
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.0000	20
21	6.5856	4.3551	3.6309	3.3380	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0700	1.0000	21
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6499	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.0000	22
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3459	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0569	1.0000	23
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3369	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0504	1.0000	24
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3278	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0440	1.0000	25
26	5.9043	4.1026	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0376	1.0000	26
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0312	1.0000	27
28	5.6520	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0249	1.0000	28
29		3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0186		29
30		3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124		30
31		3.8649		3.2412		2.5640	2.2743		1.7245		1.2171	1.0062		31
Dia	Fev 1990	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan 1991	Fev	Dia

Lote: 68
PL Nº 638/1991
Caixa: 29
68

Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

(Publicada no Suplemento ao "Diário Oficial" da União de 4 de março de 1991)

RETIFICAÇÃO

Na página 4, primeira coluna, nos arts. 1º, § 3º; 4º, caput; e 5º, § 3º, ONDE SE LÊ:

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 ...", LEIA-SE:
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 ...".

Na página 5, primeira coluna, art. 13, § 1º, alínea "b", ONDE SE LÊ:

"... pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.", LEIA-SE:
"... pelo número de meses considerado na referida alínea."

Na página 5, segunda coluna, art. 21, III, ONDE SE LÊ:

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", LEIA-SE:
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 26, I, ONDE SE LÊ:

"... durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, ...", LEIA-SE:
"... durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, ..."

Na página 6, primeira coluna, art. 27, caput, ONDE SE LÊ:

"... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ...", LEIA-SE:
"... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ..."

MENSAGEM Nº 153 , DE 1991, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Brasília, em 15 de abril de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 102, DE 15 DE ABRIL DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do salário mínimo nacional.

2. A presente proposta objetiva, de acordo com preceito constitucional, garantir a fixação de um salário mínimo que atenda as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

3. A preservação do seu poder aquisitivo ao longo do tempo será garantida através da atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica.

4. Adicionalmente, e de acordo com o programa de Governo de Vossa Excelência, estará sendo concedido um aumento real de poder de compra do salário mínimo de 5% a cada semestre, equivalente a 10.25% ao ano.

5. Este aumento visa propiciar condições dignas de vida para as camadas mais desfavorecidas da população, e será concedido de forma gradual de modo a não provocar pressões bruscas sobre os custos das empresas e sobre os preços dos bens e serviços finais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 232 - M./SG.

Em 15 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 732/91, DO SR PAULO PAIM

Deferido
em 22.08.91

Brasília 22 de Agôsto de 1991.

Sr. Presidente,

Requeiro nos têrmos do art. 114 Inciso 8 do Regimento Interno, a retirada do meu projeto de nº 732/91.

Sala das Sessões agôsto de 1991.

Dep. Paulo Paim
PT/RS

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
69

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 1991

(Do Sr. Freire Júnior)

Regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do salário mínimo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Todos os trabalhadores rurais e urbanos e os servidores públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, têm direito ao salário mínimo, e seus conflitos com os empregadores serão solucionados pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º - O salário mínimo será decretado anualmente em maio, unificado em todo o País, suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e sua família, compreendendo a alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde, lazer, transporte e previdência social.

Parágrafo Único - A atualização do salário mínimo será calculada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o índice de preços ao consumidor, ouvidos os representantes das classes trabalhadoras.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Universalmente instituído, a partir do início deste século, graças à Organização Internacional do Trabalho, o salário mínimo foi introduzido no Brasil por Lindolfo Cõllor, primeiro Ministro do Trabalho de Vargas, constituindo, na década de trinta, a mais importante conquista dos trabalhadores, ao lado do descanço semanal remunerado e das férias.

Anualmente calculado, para decretação a primeiro de maio, a pesquisa do Ministério do Trabalho a respeito precisa ser feita com audiência das representações sindicais, que conhecem mais do que ninguem suas próprias necessidades.

Sala das Sessões, em 27/04/91.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 1991

(Do Sr. Ney Lopes)

Cria o salário mínimo do crescimento e a Comissão Especial do Salário Mínimo, vincula o crescimento real do salário mínimo aos resultados do Produto Interno Bruto-PIB, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Salário mínimo é a contraprestação mínima, nacionalmente unificada, devida e diretamente paga pelo empregador público ou privado a todo trabalhador em regime normal de serviço, inclusive rural, sem distinção de sexo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família

Parágrafo único Entendem-se por necessidades vitais básicas as de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Art. 2º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e a qualquer título.

Art. 3º É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada ao Presidente da República, composta por dezesseis representantes escolhidos de forma paritária

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
70

entre os membros do Poder Executivo, Legislativo e das entidades sindicais de âmbito nacional, econômicas e profissionais.

Art. 4º É competência da Comissão Especial do Salário Mínimo a elaboração de estudos técnicos que fixem, de forma incontroversa, o valor real do salário mínimo definido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e as diretrizes de implementação de política realista de recuperação gradativa do poder aquisitivo do salário mínimo vigente.

Parágrafo único Concluídos os estudos e diretrizes referidos no caput e aprovados por maioria absoluta dos membros da Comissão, serão convertidos em projeto de lei e enviados pelo Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional.

Art. 5º O valor real do salário mínimo previsto no artigo anterior será obtido por metodologia própria, através da composição e quantificação dos bens, produtos e serviços destinados a suprir as necessidades básicas do trabalhador e sua família, na conformidade do artigo 1º, § único desta Lei.

§ 1º Os produtos, bens e serviços necessários à quantificação das necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família terão o custo respectivo levantado em cada um dos estados federativos, para o fim de obtenção, ao final, da média ponderada dos mesmos.

O valor real previsto no caput será atualizado na forma e critério definido pela Comissão.

Art. 6º O valor real do salário mínimo apurado pela Comissão Especial do Salário Mínimo obedecerá ao rito previsto no artigo 4º, § único desta lei.

Parágrafo único. A legislação prevista neste artigo disporá sobre o prazo necessário para recuperação real e gradativa do salário mínimo, que não será inferior a tres anos, nem superior a seis, salvo prorrogação sugerida pela Comissão, em face da conjuntura econômica.

Art. 7º No prazo do artigo anterior, parágrafo único, serão procedidos aumentos reais do salário mínimo, até que seja atingido o valor arbitrado no caput.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
71

§ 1º O aumento real medido e pago até 31 de dezembro do ano-calendário respectivo será equivalente, no mínimo, ao dobro do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

§ 2º A Comissão poderá, a seu critério, determinar, durante o ano-calendário, uma antecipação do aumento real, em função dos resultados apurados na atividade econômica.

Art. 8º Para a recuperação do poder aquisitivo do Salário mínimo, a Comissão adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Solicitar ao IBGE a medição mensal do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), que corresponderá a variação de preços de todos os ítens da lista de produtos, bens e serviços definidos pela Comissão em razão do artigo 7º, IV, da Constituição, cuja medição será feíta em todos os Estados da Federação do dia 15 de cada mês até o dia 14 do mês subsequente, sendo os resultados remetidos, em caráter confidencial, à Comissão até o dia 25 de cada mês.

II - A Comissão definirá, em função da densidade populacional, o peso relativo a participação de cada Estado na composição do IPSM, sendo anualmente prevista revisão desses pesos em função do desigual crescimento econômico inter-regional.

Art. 9º A implementação da política de recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo, prevista no artigo anterior, será atribuição da Comissão Especial do Salário Mínimo, que, quando julgar oportuno, em razão da conjuntura econômica, proporá ao Presidente da República o aumento respectivo, com base na variação do IPSM.

Art. 10º É assegurado a Comissão, por deliberação dos seus membros, a requisição, na administração pública direta ou indireta, da União, estados ou municípios, de assessoria especializada ou apoio administrativo.

Parágrafo único. Poderá a Comissão recorrer à comunidade científica ou entidades privadas, para colaborar nos trabalhos previstos nesta lei, mediante ajustes individuais, sendo o tempo de serviço prestado considerado de caráter público e relevante, para os fins e efeitos legais.

Art. 11 As despesas de funcionamento técnico e administrativo da Comissão Especial do Salário Mínimo serão custeadas por verba direta da Presidência da República consignada no Orçamento da União.

Art. As pessoas físicas que contratem legalmente trabalhadores para prestação de serviços poderão abater do Imposto de Renda as despesas com esse pessoal.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
72

Art. 13 A Comissão especial do Salário Mínimo será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 14 A Comissão Especial do Salário Mínimo elaborará o seu regimento interno, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, sendo homologado por decreto presidencial.

Art. 15 A Comissão Especial do Salário Mínimo terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluir os estudos técnicos e proposta de projeto de lei referidos no artigo 4º desta lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO.

Esta é uma proposta simples e realista para definir critérios gerais de fixação do salário mínimo no Brasil. Ela parte de um mecanismo que convoca a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo para repartir responsabilidades nessa tarefa.

Por outro lado, a proposta distingue claramente valor real do salário mínimo de recuperação gradativa do poder aquisitivo do salário. No primeiro caso, vincula ao dobro do PIB apurado no ano-calendário respectivo, o que quer dizer: o trabalhador participa do lucro nacional, recuperando as defasagens anteriores do salário mínimo e na medida do efetivo crescimento econômico nacional será diminuído esse enorme fosso brasileiro entre quem ganha o mínimo oficial e o verdadeiro salário mínimo previsto na Constituição Federal.

A proposta acaba de uma vez por todas com a cesta básica que é critério demagógico e irreal. Propõe a criação do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), o qual refletirá, através de média ponderada em todos os Estados Federados, a efetiva variação de preços dos ítens da lista de produtos, bens e serviços necessários a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família. Vê-se que é uma regra justa. Não se mede apenas alimentação, mas todos os ítens , observando, inclusive, o fenômeno da substituição de certos produtos em instantes de escasez, o que pode ocasionar reflexos menores no aumento geral dos níveis de preços.

A proposta também não fixa prazos para reajustes reais ou recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo. A Comissão instituída refletirá a conjuntura nacional, não podendo, portanto, haver o fenômeno da realimentação do processo inflacionário. Vale observar que a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo não será pelo índice da inflação, mas sim pelo IPSM, ou seja, o reflexo apenas dos ítens que influem na sobrevivência mínima do trabalhador e sua família.

Observe-se que o trabalhador, pela proposta, saberá que num período pré-definido o salário mínimo não somente terá o seu poder aquisitivo atualizado, mas terão aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB. O Brasil teve momentos do PIB atingir 7% e nunca o trabalhador assistiu repercussões reais no aumento do seu salário. Corrige-se, assim, essa injustiça e cria-se uma expectativa realista, sem demagogia, para o futuro do trabalhador e sua família.

Dir-se-á: E os outros níveis salariais ? Esses serão objeto da livre negociação. Assim acontece em todos os países desenvolvidos do mundo. No projeto fixam-se regras pragmáticas para o salário mínimo, que afinal é o motor da política salarial.

O projeto atende aos pressupostos constitucionais, legais e de técnica legislativa, pelo que espera o Autor a sua aprovação.

Sala das sessões, em 08 de maio de 1991.

NEY LOPES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

. . . . . .

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

. . . . . .

. . . . . .

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
73

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1991

(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compete a uma comissão técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pela Fundação IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata este artigo será instalada ao prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela comissão técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definido no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês, o salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Parágrafo único. Compete ao IBGE divulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão técnica, nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º - Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa de Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo da cesta de produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efetivamente apurado desta cesta.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos) corrigidos pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta lei.

Art. 7º - Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Art. 8º - O salário mínimo horário correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
74

Art. 9º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos em que dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a uma cesta de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, uma vez que esta cesta de produtos e serviços esteja definida. Entretanto, o que temos visto seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão centrada nos critérios de reajuste do salário mínimo, ou, quando muito, uma discussão absolutamente subjetiva do valor do salário mínimo. Assim é que a Lei 7.789 definiu subjetivamente um valor de NCz$ 120,00 para o salário mínimo, além de prever correção monetária mensal pelo IPC, e ganho real de 6,09% ao bimestre. No mesmo sentido, a Lei 8.030 vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta, e a Lei 8.178 fixou arbitrariamente uma cesta básica cujo valor era de Cr$ 29.000,00 em março de 1990.

Enquanto inesistirem parâmetros objetivos definindo o valor do salário mínimo estaremos não apenas desrespeitando a Constituição, como sujeitos a uma série de manipulações e discussões sobre seu valor e seus critérios de reajuste, como ocorreu com o expurgo do IPC de março e de abril de 1990 e do IPC de fevereiro e março de 1991 dos reajustes do salário mínimo.

Em vista dos argumentos acima entende-se a premência e a enorme importância deste dispositivo, que determina o cumprimento da Constituição e a determinação do valor do salário mínimo com base no custo de uma cesta de produtos e serviços essenciais.

Dada a grande complexidade que envolve a definição de uma cesta ideal de produtos e serviços, o presente projeto de lei delega a uma comissão - composta por técnicos do IBGE, do DIEESE e da FGV - a incumbência de definir esta cesta de produtos e serviços, submetendo-a à ratificação do Congresso Nacional.

Tendo consciência da dificuldade da adaptação imediata do valor efetivo do salário mínimo a seu valor constitucionalmente determinado, estabelecemos uma metodologia de adaptação progressiva do valor do salário mínimo a seu valor ideal. O critério adotado foi o de garantir que mês a mês o salário mínimo representará uma porcentagem crescente do valor da cesta ideal de produtos e serviços. Este crescimento será da ordem de 0,8% ao mês. Desta forma, se no primeiro mês o salário mínimo representa 40% de seu valor ideal, no segundo mês ele representará 40,8%, no terceiro mês 41,6% e assim por diante. O crescimento gradual e constante do salário mínimo servirá de indicador para o setor produtivo da economia, que assim poderá adequar gradualmente a produção de alimentos e outros bens de consumo popular.

Para evitar os efeitos decorrentes da defasagem entre a coleta dos preços e a fixação do valor do salário mínimo, o projeto propõe o uso da estimativa do valor da cesta ideal de produtos e serviços para o mês trabalhado. Com essa medida minimiza-se a perda de valor do salário mínimo em situações de aceleração da inflação, e evitam-se os problemas que sempre ocorrem nos planos de estabilização em função da defasagem na coleta de preços.

Provisoriamente, até que seja definida a cesta ideal de produtos e serviços, adota-se uma cesta temporária, correspondente ao conjunto de produtos consumidos pelas famílias com renda entre 4 e 5 salários mínimos, segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) utilizada no cálculo do INPC.

Por fim, estabelece-se que na data de publicação da Lei, o salário mínimo corresponderá a Cr$ 47.381,96, valor este que corresponderia àquele que resultaria caso a Lei 7.789 tivesse sido aplicada nos termos em que foi definida (correção pelo IPC mais reajuste de 6,09% no bimestre). Para o mês de março de 1991 utilizou-se o ICV-DIEESE, pois o IPC deixou de ser divulgado.

Brasília, de maio de 1991.

Deputado AMAURY MULLER
Presidente

Deputado PAULO PAIM
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei, de sua autoria que "dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências".

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Muller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Orlando Pacheco, Marcelo Barbieri, Geraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Ricardo Izar, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson, Haroldo Sabóia e Roberto Freire.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1.991.

Deputado AMAURY MULLER
Presidente

Deputado PAULO PAIM
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

Título II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.789, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante do Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
75

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,55%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 6,09%.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º - Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
1689 da Independência e 1019 da República

Nelson Carneiro

(*) LEI Nº 8.030 , de 12 de abril de 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: —

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

(*) Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União de 13 de abril de 1990.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III do "caput" deste artigo.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Os aumentos salariais relativos ao "caput" deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

Parágrafo único - Os percentuais de reajuste automático, referidos no "caput", que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre, deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do art. 2º, sendo que os incrementos reais deste serão de 5% (cinco por cento) no salário de junho de 1990 e de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos

por cento), a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º.

Parágrafo único - Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 9º - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11 - (VETADO).

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, e o art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989 e as demais disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
76

LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços salários em geral e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13 de abril de 1990 - Seção I)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 7193; segunda coluna, no inciso III do art. 9º

ONDE SE LÊ:

... no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEIA-SE:

... no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

§ 2º - Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º - A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º - No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e serão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 2º desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
77

§ 2º - Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º - As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subseqüente ao mês em que eles são devidos.

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
78

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezesste mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr$ 15.895,46, mensais; Cr$ 529,8487, diários; e Cr$ 72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr$ 17.000,00, mensais; Cr$ 566,6677, diários; e Cr$ 77,2727, horários.

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 - É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II - deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III - a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV - será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da publicação desta Lei;

V - não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI - não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

VII - não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 - O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

Art. 15 - Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º - A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º - Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 - Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17 - Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º - A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 - O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II - à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
79

Art. 22 - Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 - Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1º - As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

a) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;

c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 - São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 26 - O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I - a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II - o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 069/91 Brasília, 11 de junho de 1991.

Publique-se.

Em 12 / 06 / 91. Presidente

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
80

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa. Projeto de lei de autoria desta Comissão que: "Dispõe sobre o Salário-mínimo e dá outras providências", aprovado em reunião realizada em 15.05.91, encarecendo-lhe seja dedicada à referida proposição a tramitação adequada.

Antecipadamente grato, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Deputado AMAURY MULLER
Presidente

Defiro. Proceda-se à apensação.

Em 3 / 8 / 91.

Presidente

REQUERIMENTO

DE APENSAÇÃO

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.169, de 1991, que "dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 638, de 1991, que "estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional"

Sala das Sessões,

a) Humberto Souza

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 1991

(DO SR. WILSON CAMPOS)

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

(APENSE=SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo será fixado, a partir de 1º de setembro de 1991, em Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

Caixa: 29
Lote: 68 PL Nº 638/1991 81

Art. 2º De 1º de outubro em diante, o salário mínimo será reajustado mensalmente utilizando-se, para esse reajuste o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mês anterior, mais 3% (três por cento), a título de ganho real.

Art. 3º A sistemática de reajuste estabelecida nesta lei vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será revista pelo Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A capacidade aquisitiva do salário mínimo vem tendo, desde a criação desse instituto em nosso País, em 1º de maio de 1940, uma queda quase constante. Estatísticas de fontes confiáveis situam o valor real desse salário, em março último, num patamar correspondente a 1/4 (um quarto) do *quantum* inicial, de 1940.

Trata-se, evidentemente, de conjuntura insustentável, não só do ponto de vista da justiça social, mas igualmente do ponto de vista da conveniência econômica — aí compreendida a necessidade da recomposição e incremento do mercado interno — e do imperativo da preservação da convivência pacífica dos brasileiros, seriamente ameaçada pelo quadro atual de recessão, queda do produto interno bruto, desemprego, redução da massa salarial.

A proposição em tela tem o escopo de reverter esse quadro, pelo menos no que se refere aos trabalhadores que per

;ebem o mínimo — a classe mais duramente atingida pelo arro
cho salarial vigente.

O autor conta com o apoio dos demais membros da Ca
sa para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 26 de 06 de 1991

Deputado WILSON CAMPOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Ofício do Exmo. Senhor Secretário-Geral da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei nº 638, de 1991, fez-se acompanhar da Exposição de Motivos nº 102, de 1991, subscrita pela Ministra da Economia, Fazenda e Planeja mento, Zélia Cardoso de Mello.

Na E. M., que é dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presi dente da República, a Ministra declara que o Projeto de Lei, em consonância com o mandamento constitucional, visa garan tir a fixação de um salário mínimo que atenda às necessida des vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

A garantia do poder aquisitivo do salário mínimo será as segurada através de sua atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica, acrescida de um incremento real de

10.25% ao ano, concedidos de modo gradual, evitando pressões bruscas sobre os custos das empresas e os níveis gerais de preços.

Ao projeto sob análise foram apensados, na forma regimental, os Projetos de Lei nº 732, 799 e 937, todos de 1991.

O Projeto de Lei nº 732, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, busca, através da fixação do salário mínimo, assegurar ao trabalhador o atendimento das suas necessidades vitais básicas e de sua família, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Estabelece que o valor do salário mínimo será reajustado com base na variação do custo dos produtos e serviços contidos no citado dispositivo constitucional, a cada vez que esta variação exceder a 10% (dez pontos percentuais). Adotou-se um critério para garantir que, mês a mês, o salário mínimo represente uma percentagem crescente no valor da cesta ideal de produtos e serviços. Este crescimento será de 0.8% ao mês. Fixa ainda o salário mínimo no valor de Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta, se convertida em lei.

O Projeto de Lei nº 799, de autoria do eminente Deputado Freire Júnior, também regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visando garantir um salário mínimo suficiente para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Estabelece que a atualização do salário mínimo será calculada pelo Ministério do Trabalho, de acordo

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
82

com o Índice de Preços ao Consumidor, ouvidos os representantes das classes trabalhadoras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 937, de iniciativa do nobre Deputado Ney Lopes, estabelece que a fixação do salário mínimo será feita com a observância do inciso IV do artigo 7º da Lei Maior. Este Projeto de Lei despreza o critério da cesta básica e propõe a criação do IPSM - Índice de Preço do Salário Mínimo - o qual refletirá, através de média ponderada em todos os Estados Federados, a efetiva variação de preços dos itens da lista de produtos, bens e serviços necessários a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Dispõe ainda que o salário mínimo terá aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB - Produto Interno Bruto. É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada ao Presidente da República, composta por membros do Poder Executivo e Legislativo e das entidades sindicais de âmbito nacional, que deverá definir o valor real do salário mínimo, nos termos do citado dispositivo constitucional.

O Projeto de Lei nº 1.169/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, defende também que a fixação do salário mínimo deve obedecer ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, visando assegurar aos trabalhadores condições mínimas para satisfazer as suas necessidades vitais, bem como as de sua família. Estabelece que o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado e reajustado mensalmente com base, respectivamente, no custo e na variação do custo do conjunto dos produtos e serviços de que trata o referido inciso IV do artigo 7º da Cons

tituição. Fixa ainda um critério de reajuste mensal segundo o qual o salário mínimo, depois de corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto de bens e serviços, será acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto de bens e serviços. Dispõe também que, na data da publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), valor este corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta lei. Garante ao salário mínimo, além dos reajustes previstos nesta proposição, reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
83

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1379. de 1991, de autoria do ilustre Deputado Wilson Campos, fixa o salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, no valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros). Dispõe ainda que de 1º de outubro em diante o salário mínimo será reajustado mensalmente, utilizando-se, para esse reajuste, o INPC do mês anterior mais 3% (três por cento) a título de ganho real, sendo que esta sistemática de reajuste vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será revista pelo Congresso Nacional.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica de redação legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que o Projeto de Lei visa atender, dispõe:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
> .....
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene , transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

O projeto em questão é consoante com o dispositivo constitucional, tendo em vista que assegura reajuste periódico do valor do salário mínimo, semestralmente, a partir de 1º de setembro de 1991, com base na variação percentual acumulada do custo da cesta básica.

Outrossim, o projeto em apreço assegura também antecipação automática sempre que a média mensal geométrica da variação percentual do custo da cesta básica superar 10% (dez por cento) no trimestre imediatamente anterior.

Os Projetos de Lei nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1169/91 e 1379/91, em apenso, estão de acordo com a Constituição, com a boa técnica legislativa, bem como apresentam juridicidade. Os referidos projetos, quanto ao mérito, são diversos, mas a apreciação do mesmo, regimentalmente, cabe às comissões específicas.

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
84

Quanto ao Projeto de Lei nº 638/91, cumpre-me destacar ainda que contém norma consistente e coerente, pois busca a justa aplicação do preceito constitucional (artigo 7º, IV) e fixa um critério de garantia do poder aquisitivo do salário mínimo salvaguardando o desenvolvimento dos setores produtivos da sociedade e a economia como um todo.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638, de 1991 e dos apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991.

Deputado PAES LANDIM
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638/91 e dos de nºs 732, 799, 937, 1.169 e 1.379, de 1991, apensados, nos termos do parecer do relator. Os Deputados José Dirceu, Luiz Piauhylino, Vital do Rêgo e Rodrigues Palma votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Arolde de Oliveira, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Antônio de Jesus, Alberto Goldman, Carlos Alberto Campista, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Cardoso Alves e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei do Executivo que estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional se pauta pelos seguintes aspectos:

01. REAJUSTES SEMESTRAIS

O primeiro aspecto do projeto é a introdução do reajuste semestral para o salário mínimo.

Esta nova periodicidade para os reajustes é maior do que prevê a lei atual, (Lei 8.178/91) que estabeleceu reajustes trimestrais em forma de abonos.

02. REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO PERCENTUAL DA CESTA BÁSICA

No art. 1º do projeto o Executivo propõe reajuste para o salário mínimo com base na VARIAÇÃO PERCENTUAL da cesta básica, aferida nos termos da Lei nº 8.176, de 1º de março de 1991

03. GANHO REAL

O projeto estabelece também um ganho real para o salário mínimo da ordem de 10,25% ao ano, concedidos semestralmente, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO de cada ano, em parcelas de 5%, respectivamente.

04. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

O projeto prevê uma antecipação trimestral para o salário mínimo toda vez que a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA da variação percentual do custo da cesta básica no trimestre anterior superar a 10%.

Para que haja antecipação salarial, teremos que ter no trimestre anterior, uma variação percentual da cesta básica acumulada em 33,1%, o que daria uma MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%.

Lote: 68 PL Nº 638/1991 85 Caixa: 29

Esta sistemática funciona da seguinte forma:

a) Supomos como exemplo, que o projeto se tornasse lei em setembro deste ano. Assim, no mês de dezembro, se verificaria a variação percentual da cesta básica nos meses de setembro, outubro e novembro. Se o valor acumulado for igual ou superior a 33,1%, dispara o gatilho, incorporando-se este percental ao valor do salário mínimo; caso contrário não há antecipação.

b) Se o gatilho não disparar no mês de dezembro de 1991, em janeiro de 1992 retoma-se o cálculo, só que agora excluindo-se o mês de setembro de 91 e utilizando-se os meses de outubro, novembro e acrescentando-se o mês de dezembro. Essa sistemática repete-se sucessivamente até encontrar-se a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%.

c) A antecipação trimestral só é concedida uma única vez no semestre, e é deduzida por ocasião dos reajustes semestrais que ocorrem em MARÇO e SETEMBRO.

5. CESTA BÁSICA

A idéia de cesta básica prevista na legislação atual é mantida, inclusive no que tange ao seu valor, que será de Cr$ 29.600,00 a valores de março de 91, corrigida até agosto deste ano.

Em síntese, são estes os principais aspectos defendidos pelo governo para o estabelecimento de uma nova política de salário mínimo para o país

Os projetos de lei 799/91, 937/91, 1.169/91, 1379/91, respectivamente do Deputado FREIRE JÚNIOR, do Deputado NEY LOPES, da Comissão do TRabalho, Administração e Serviço Público e do Deputado WILSON CAMPOS pretendem a regulamentação de uma nova sistemática para o salário mínimo, que busque garantir o seu crescimento real e a proteção contra a corrosão inflacionária.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de uma nova legislação disciplinando regras para o salário mínimo é um imperativo nacional, face ao clamor de milhões de brasileiros que dele dependem para a sua sobrevivência e a de sua família.

Nenhum cidadão consegue viver com as mínimas condições de dignidade neste país, ganhando menos de 375 dólares, ou seja cerca de Cr$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil cruzeiros), que é o salário mínimo pesquisado pelo DIEESE.

O projeto oferecido pelo Executivo está muito longe desta realidade, pois não prevê, no elenco de seus dispositivos, nenhuma metodologia capaz de no curto ou médio prazo, alavancar o valor real do salário mínimo.

Mas um dos aspectos mais importantes que somos obrigados a ressaltar, é que o Congresso não pode continuar legislando sobre salário mínimo ao arrepio da Constituição. Todos nós reconhecemos que o valor atual do salário mínimo é absolutamente inconstitucional, pois sequer atende as necessidades mais fundamentais de uma pessoa, quiçá de sua família.

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
86

A manutenção dos princípios da legislação atual (Lei nº 8.176/91), em especial o valor da Cesta Básica e o valor do salário mínimo, não contribuirão para a fixação de parâmetros mais permanentes, além de continuarem se confrontando com o que determina o inciso IV do art 7º da Constituição Federal.

O projeto de lei do Executivo, como demonstraremos a seguir, não é a melhor alternativa para este momento da nossa conjuntura econômica, pois mantém um pesado arrocho sobre o salário mínimo, senão vejamos:

01. REAJUSTES SEMESTRAIS

O reajuste semestral pressupõe, a depender da variação do índice da cesta básica, perdas significativas para o trabalhador entre um semestre e outro, já que no início do semestre há uma reposição do índice do semestre anterior, mas logo em seguida o salário mínimo já começa a perder o seu poder de compra, corroído pela elevação dos preços, e vai acumulando esta perda até a data do próximo reajuste semestral, que pelo projeto de lei ocorrerá sempre em SETEMBRO e MARÇO de cada ano.

02. REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO PERCENTUAL DA CESTA BÁSICA

A proposta significa uma perda para o trabalhador, já que a legislação atual garante reajustes para o salário mínimo

com base na VARIAÇÃO NOMINAL de uma cesta básica fixada em Cr$ 29.600,00 para março de 1991. Como aceitarmos agora, que os reajustes sejam pela VARIAÇÃO PERCENTUAL, o que implica numa redução dos reajustes, ampliando as perdas do salário mínimo.

A seguir exemplificamos como se dá esta perda:

a) Valor da Cesta Básica:

O projeto de governo não alterou o valor da cesta básica, que assim fica mantida em Cr$ 29.600,00, mais os reajustes previstos na Lei 8.178/91, até agosto de 1991.

b) Reajuste pela Lei atual (Lei 8.178/91):

A sistemática atual prevê reajustes com base na VARIAÇÃO EM CRUZEIROS (nominal) da cesta básica. Assim, se agora em agosto de 1991 a cesta básica for reajustada para Cr$ 45.000,00, o salário mínimo terá incorporado ao seu valor a diferença em cruzeiros entre Cr$ 45.000,00 e Cr$ 29.600,00, que dá exatamente Cr$ 15.400,00, que é o valor do reajuste. Neste caso, pelas atuais regras, o valor do salário mínimo em agosto de 1991 seria:

Cr$ 17.000,00	+	3.000,00	+	15.400,00
(Valor do Sal. Mínimo)		(Abono Fixo)		(Abono variável)

VALOR DO SAL. MÍNIMO EM AGOSTO/91 = Cr$ 35.400,00

c) Reajuste pela Proposta do Governo:

Se tomássemos como exemplo os mesmos dados do ítem anterior, alterando apenas o critério do reajuste, que deixa de ser pela VARIAÇÃO NOMINAL da cestá básica e passa a acompanhar a VARIAÇÃO PERCENTUAL, teríamos como valor do salário mínimo para agosto de 1991, o seguinte:

Cr$ 17.000,00 = Valor do salário mínimo;

Cr$ 3.000,00 = Abono fixo;

Variação percentual, que é igual a divisão de Cr$ 15.400,00, (Valor da Cesta Básica) por Cr$ 29.600,00 (Variação nominal da Cesta no período), que nos dá como resultado um índice

1/

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
87

de 52,02%, que corresponde a exatos Cr$ 10.404,00 . Este será o valor do reajuste pelo novo critério.

Com esta nova metodologia o valor do salário mínimo de agosto de 1991, seria de:

Cr$ 30.404,00 = soma das parcelas descritas acima.

DIFERENÇA A MENOR = Cr$ 4.996,00 = 14,11% de perda

Como podemos perceber, com a alteração destas regras matemáticas, a perda do trabalhador só neste exemplo já significaria **14,11%** em relação as regras da legislação atual. Não há desta forma, como sustenta o governo, um crescimento do poder de compra do salário mínimo no curto ou médio prazo, mas sim uma perda cada vez mais crescente, diretamente proporcional a evolução da taxa inflacionária, que somente poderia retornar ao patamar inicial de poder de compra, após longo período.

03. GANHO REAL

A proposta representa um retrocesso, tendo em vista que nas últimas leis aprovads sempre se garantiu, no mínimo, um ganho real de 3% ao mês, pagos bimestralmente na ordem de 6,09%. Mais recentemente introduziu-se o conceito de cesta básica para parâmetro de reajustes do salário mínimo que, dá mesma forma, contempla ganhos reais bem acima do agora proposto.

Os 10,25% do projeto do governo ficam muito aquém dos 42,46% ao ano, que o Congresso já aprovou de ganho real tanto na lei 7.789/89, como na Lei 8.030/90.

04. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

Com esta forma de reajustes e antecipações o trabalhador que ganha salário mínimo pode ficar até SEIS MESES SEM NENHUM REAJUSTE, pois a antecipação somente ocorrerá se em algum trimestre for alcançada a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%. Desta forma as perdas irão se acumular ao longo do semestre, corroendo o poder de compra do salário mínimo.

05. CESTA BÁSICA

O problema em relação a cesta é que ela continua sendo definida no âmbito do Ministério da Economia sem nenhum controle, não sendo conhecida qual a metodologia utilizada para a verifi-

cação do valor desta cesta. Como o Ministério da Economia pode ainda considerar a superveniência de variação na oferta de produtos, é bem possível que haja manipulações no sentido de fixar um valor artificial para a cesta. Como o novo projeto silencia sobre aspectos relativos a cesta, subentende-se que ficam mantidas as regras da Lei 8.178/91, que neste particular não seria revogada.

Considerando pois, que o Projeto de Lei 638/91, de autoria do PODER EXECUTIVO, contém vícios insanáveis, votamos pela sua **rejeição**, bem como dos PLs nº 799/91, 937/91 e 1.379/91 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.169/91, nos termos do Substitutivo em anexo.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991, do PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços [illegible] anterior.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento

Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela Comissão Técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I, será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definidos no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês o valor do salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Parágrfo único. Compete ao IBGE devulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês

Lote: 68
PL Nº 638/1991
Caixa: 29
88

subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão Técnica nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa do Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo do conjunto de bens e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efetivamente apurado destes ítens.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 68.554,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e três centavos) corrigidos pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE de agosto de 1991 até a publicação desta lei.

Art. 7º Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em pencentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População econômica ativa - PEA.

Art. 8º O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele legal.

Art. 9º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo que ora apresentamos, recolheu os preciosos subsídios de um exaustivo trabalho de discussão da Subcomissão de Emprego e Salário da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e constitui-se numa valiosa contribuição, que deve orientar o debate sobre uma nova política para o salário mínimo a nível nacional.

O presente Substitutivo, não visa o confronto de idéias, mas sim a harmonia constitucional, pois dá cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores [illegible] rurais:

"Art. 7º - .....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
89

A Constituição é explícita a vincular o valor do salário mínimo a um conjunto de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, bastando apenas que a lei ordinária os defina.

Entretanto, o que temos visto, seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão que tem se pautado exclusivamente na fixação de um novo patamar para o salário mínimo ou então, centrada apenas em critérios subjetivos e abstratos para o reajuste do salário mínimo. É com esta lógica que queremos romper.

Das leis mais recentes, a Lei 7.789/89, foi a que mais se aproximou deste ideal, definindo um patamar inicial do salário mínimo para junho de 1989 em NCz$ 120,00 (cento em vinte cruzados novos), além de prever a correção mensal pelo IPC do mês anterior, e um ganho real de 6,09% ao bimestre.

Mas logo em seguida já houve um retrocesso, pois a Lei 8.030/91 (Plano Collor I), vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta. Com isto o salário mínimo se deteriorou no seu valor real.

Já a Lei 8.178/91 também não resolveu o problema ao fixar uma cesta básica cujo valor era de Cr$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), pois embora pudessemos aceitar em parte a tese proposta, ela carecia de legitimidade na sociedade, uma vez que originou-se de mais uma, das tantas Medidas Provisórias editadas pelo Governo Collor.

Por estas razões é que defendemos parâmetros objetivos para a fixação de uma nova política para o salário mínimo, e o primeiro ponto que deve ser observado, é o respeito ao que determina a Constituição Federal.

Nesta perspectiva é gostaríamos agora, de explicitar de forma clara, o conteúdo do nosso Substitutivo.

01. SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Embora o Substitutivo não parta do que seria o valor constitucional do salário mínimo, pela primeira vez se estabelecem critérios objetivos para que este valor seja alcançado, mas não de forma brusca e irresponsável, mas sim de forma gradual e segura, dando condições de um perfeito planejamento econômico, capaz de suportar um incremento no consumo de gêneros básicos. E observe-se que a equivalência entre o salário mínimo inicialmente fixado e o salário mínimo ideal (previsto na Constituição), somente seria alcançado no médio, ou seja, daqui a 3 ou 4 anos.

02. DEFINIÇÃO DE UM CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE:

O salário mínimo, nacionalmente unificado, será reajustado mensalmente com base na variação nominal de um conjunto ideal de produtos e serviços.

Este critério de reajuste, previsto no art. 2º do Substitutivo, não tem aplicação imediata, sendo que somente vigorará após a equivalência entre o valor do atual salário mínimo e o seu valor constitucional.

Feita a equivalência do salário mínimo, os reajustes seguirão esta regra, constituindo-se num instrumento seguro, que ajudará no planejamento macroeconômico e que já é adotado pela atual legislação, "in casu" a Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

03. FIXAÇÃO DE UM CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

A definição de um conjunto de produtos e serviços que idealmente deveriam ser adquiridos com um salário mínimo será

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
90

concretizada através de um criterioso trabalho a ser realizado por uma Comissão formada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE e da Fundação Getúlio Vargas - FGV e que posteriormente será ratificado pelo Poder Legislativo.

Este conjunto de bens e serviços deve ser suficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, a teor do que determina o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

A elevação do salário mínimo até o valor que lhe permita adquirir este conjunto de produtos e serviços é a meta do nosso Substitutivo, pois caso contrário estaríamos propondo algo completamente inconstitucional.

04. ELEVAÇÃO GRADUAL DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

O Substitutivo estabelece uma política de crescimento gradual do salário mínimo de forma que o mesmo represente uma porcentagem crescente do conjunto de produtos e serviços. De acordo com o projeto, a relação entre o valor do salário mínimo e o valor do conjunto ideal de produtos e serviços deverá crescer mensalmente, **1% (UM POR CENTO)**

Assim, se num mês o salário mínimo corresponde a **60%** (sessenta por cento) do conjunto de produtos e serviços, nos meses seguintes esta relação deverá ser de 61%. 62%, 63% e assim sucessivamente.

Se considerássemos, hipotéticamente, o valor inicial do salário mínimo em Cr$ 60.000,00 e o valor do conjunto ideal de bens e serviços em Cr$ 100.000,00, levaríamos 60 meses, ou seja, exatos 3,4 anos, para que houvesse a equivalência entre o valor atual e o valor ideal e constitucional do salário mínimo, considerando-se o crescimento de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da variação da inflação.

05. VALOR INICIAL DO SALÁRIO MÍNIMO:

O projeto fixa o salário mínimo em Cr$ 68.554,73 a preços de agosto de 1991, corrigidos pelo INPC até a promulgação da lei. Este valor justifica-se, na medida que este seria o valor do salário mínimo se continuasse em vigor a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989.

O valor foi obtido com a plicação do IPC e de um ganho real [illegible]% ao mês.

Resgatar este valor é importante, pois nada justifica termos hoje um salário mínimo que não representa 50% daquilo que estava previsto na legislação antes da edição do Plano Collor I. Esta perda precisa ser recomposta, pois não há como administrar uma economia somente com o achatamento dos salários.

Ademais a Lei nº 7.789/89 é uma Lei do Congresso, que após aprová-la, teve que novamente ratificá-la, derrubando o veto aposto pelo Presidente da República. E tenham toda a certeza, de que a sua revogação nunca foi reclamada por nenhum setor da sociedade, pois era uma Lei que estava dando certo, pois trazía implícito, um esforço de entendimento entre Capital e Trabalho, patrocinado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

06. REAJUSTE ANUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE MÉDIA DA ECONOMIA:

Outra grande contribuição acolhida pelo Substitutivo é o reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Economicamente Ativa - PEA.

07. MEDIDAS TRANSITÓRIAS:

Entre a publicação da lei e a ratificação pelo Poder Legislativo do conjunto ideal de produtos e serviços, adotar-se-á como parâmetro para a correção do salário mínimo o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 4 e 5 salários mínimos definida pela pesquisa de orçamentos familiares utilizada no cálculo do INPC. Atualmente o valor deste conjunto de produtos e serviços está estimado em torno de Cr$ 120.000,00.

08. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Estes são os principais aspectos do Substitutivo, que ora apresentamos a consideração dos nossos pares da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e que esperamos, mereça a acolhída de todos.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1991.

Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-B, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 153/91

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Srs. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Bete Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 799/91, 937/91 e 1.379/91, apensados e pela aprovação, com substitutivo, do de nº 1.169/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PAULO PAIM

Apensos os Projetos de Lei 638/91, os PLs nºs:

PL nº 799/91, do DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

PL nº 937/91, do DEPUTADO NEY LOPES

PL nº 1.169/91, da Comissão do TRabalho, Administração e Serviço Pùblico

PL nº 1.379/91, do DEPUTADO WILSON CAMPOS

I. RELATÓRIO

O projeto de lei do Executivo que estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional se pauta pelos seguintes aspectos:

01. REAJUSTES SEMESTRAIS

O primeiro aspecto do projeto é a introdução do reajuste semestral para o salário mínimo.

Esta nova periodicidade para os reajustes é maior do que prevê a lei atual, (Lei 8.178/91) que estabeleceu reajustes trimestrais em forma de abonos.

02. REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO PERCENTUAL DA CESTA BÁSICA

No art. 1º do projeto o Executivo propõe reajuste para o salário mínimo com base na VARIAÇÃO PERCENTUAL da cesta básica, aferida nos termos da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991

03. GANHO REAL

O projeto estabelece também um ganho real para o salário mínimo da ordem de 10,25% ao ano, concedidos semestralmente, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO de cada ano, em parcelas de 5%, respectivamente.

04. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

O projeto prevê uma antecipação trimestral para o salário mínimo toda vez que a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA da variação percentual do custo da cesta básica no trimestre anterior superar a 10%.

Para que haja antecipação salarial, teremos que ter no trimestre anterior, uma variação percentual da cesta básica acumulada em 33,1%, o que daria uma MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%.

Esta sistemática funciona da seguinte forma:

a) Supomos como exemplo, que o projeto se tornasse lei em setembro deste ano. Assim, no mês de dezembro, se verificaria a variação percentual da cesta básica nos meses de setembro, outubro e novembro. Se o valor acumulado for igual ou superior a 33,1%, dispara o gatilho, incorporando-se este percental ao valor do salário mínimo; caso contrário não há antecipação.

b) Se o gatilho não disparar no mês de dezembro de 1991, em janeiro de 1992 retoma-se o cálculo, só que agora excluindo-se o mês de setembro de 91 e utilizando-se os meses de outubro, novembro e acrescentando-se o mês de dezembro. Essa sistemática repete-se sucessivamente até encontrar-se a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%.

c) A antecipação trimestral só é concedida uma única vez no semestre, e é deduzida por ocasião dos reajustes semestrais que ocorrem em MARÇO e SETEMBRO.

5. CESTA BÁSICA

A idéia de cesta básica prevista na legislação atual é mantida, inclusive no que tange ao seu valor, que será de Cr$ 29.600,00 a valores de março de 91, corrigida até agosto deste ano.

Em síntese, são estes os principais aspectos defendidos pelo governo para o estabelecimento de uma nova política de salário mínimo para o país

Os projetos de lei 799/91, 937/91, 1.169/91, 1379/91, respectivamente do Deputado FREIRE JúNIOR, do Deputado NEY LOPES, da Comissão do TRabalho, Administração e Serviço Público e do Deputado WILSON CAMPOS pretendem a regulamentação de uma nova sistemática para o salário mínimo, que busque garantir o seu crescimento real e a proteção contra a corrosão inflacionária.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de uma nova legislação disciplinando regras para o salário mínimo é um imperativo nacional, face ao clamor de milhões de brasileiros que dele dependem para a sua sobrevivência e a de sua família.

Nenhum cidadão consegue viver com as mínimas condições de dignidade neste país, ganhando menos de 375 dólares, ou seja cerca de Cr$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil cruzeiros), que é o salário mínimo pesquisado pelo DIEESE.

O projeto oferecido pelo Executivo está muito longe desta realidade, pois não prevê, no elenco de seus dispositivos, nenhuma metodologia capaz de no curto ou médio prazo, alavancar o valor real do salário mínimo.

Mas um dos aspectos mais importantes que somos obrigados a ressaltar, é que o Congresso não pode continuar legislando sobre salário mínimo ao arrepío da Constituição. Todos nós reconhecemos que o valor atual do salário mínimo é absolutamente inconstitucional, pois sequer atende as necessidades mais fundamentais de uma pessoa, quiçá de sua família.

A manutenção dos princípios da legislação atual (Lei nº 8.178/91), em especial o valor da Cesta Básica e o valor do salário mínimo, não contribuirão para a fixação de parâmetros mais permanentes, além de continuarem se confrontando com o que determina o inciso IV do art 7º da Constituição Federal.

O projeto de lei do Executivo, como demonstraremos a seguir, não é a melhor alternativa para este momento da nossa conjuntura econômica, pois mantém um pesado arrocho sobre o salário mínimo, senão vejamos:

01. REAJUSTES SEMESTRAIS

O reajuste semestral pressupõe, a depender da variação do índice da cesta básica, perdas significativas para o trabalhador entre um semestre e outro, já que no início do semestre há uma reposição do índice do semestre anterior, mas logo em seguida o salário mínimo já começa a perder o seu poder de compra, corroído pela elevação dos preços, e vai acumulando esta perda até a data do próximo reajuste semestral, que pelo projeto de lei ocorrerá sempre em SETEMBRO e MARÇO de cada ano.

02. REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO PERCENTUAL DA CESTA BÁSICA

A proposta significa uma perda para o trabalhador, já que a legislação atual garante reajustes para o salário mínimo com base na VARIAÇÃO NOMINAL de uma cesta básica fixada em Cr$ 29.600,00 para março de 1991. Como aceitarmos agora, que os reajustes sejam pela VARIAÇÃO PERCENTUAL, o que implica numa redução dos reajustes, ampliando as perdas do salário mínimo.

A seguir exemplificamos como se dá esta perda:

a) Valor da Cesta Básica:

O projeto de governo não alterou o valor da cesta básica, que assim fica mantida em Cr$ 29.600,00, mais os reajustes previstos na Lei 8.178/91, até agosto de 1991.

b) Reajuste pela Lei atual (Lei 8.178/91):

A sistemática atual prevê reajustes com base na VARIAÇÃO EM CRUZEIROS (nominal) da cesta básica. Assim, se agora em agosto de 1991 a cesta básica for reajustada para Cr$ 45.000,00, o salário mínimo terá incorporado ao seu valor a diferença em cruzeiros entre Cr$ 45.000,00 e Cr$ 29.600,00, que dá exatamente Cr$ **15.400,00, que é o valor do reajuste. Neste caso,** pelas atuais regras, o valor do salário mínimo em agosto de 1991 seria:

Cr$ 17.000,00	+	3.000,00	+	15.400,00
(Valor do Sal. Mínimo)		(Abono Fixo)		(Abono variável)

VALOR DO SAL. MÍNIMO EM AGOSTO/91 = Cr$ 35.400,00

c) Reajuste pela Proposta do Governo:

Se tomássemos como exemplo os mesmos dados do ítem anterior, alterando apenas o critério do reajuste, que deixa de ser pela VARIAÇÃO NOMINAL da cestá básica e passa a acompanhar a VARIAÇÃO PERCENTUAL, teríamos como valor do salário mínimo para agosto de 1991, o seguinte:

Cr$ 17.000,00 = Valor do salário mínimo;

Cr$ 3.000,00 = Abono fixo;

Variação percentual, que é igual a divisão de Cr$ 15.400,00, (Valor da Cesta Básica) por Cr$ 29.600,00 (Variação nominal da Cesta no período), que nos dá como resultado um índice de 52,02%, que corresponde a exatos Cr$ 10.404,00 . Este será o valor do reajuste pelo novo critério.

Com esta nova metodologia o valor do salário mínimo de agosto de 1991, seria de:

Cr$ 30.404,00 = soma das parcelas descritas acima.

DIFERENÇA A MENOR = Cr$ 4.996,00 = 14,11% de perda

Como podemos perceber, com a alteração destas regras matemáticas, a perda do trabalhador só neste exemplo já significaria **14,11%** em relação as regras da legislação atual. Não há desta forma, como sustenta o governo, um crescimento do poder de compra do salário mínimo no curto ou médio prazo, mas sim uma perda cada vez mais crescente, diretamente proporcional a evolução da taxa inflacionária, que somente poderia retornar ao patamar inicial de poder de compra, após longo período.

03. GANHO REAL

A proposta representa um retrocesso, tendo em vista que nas últimas leis aprovads sempre se garantiu, no mínimo, um ganho real de 3% ao mês, pagos bimestralmente na ordem de 6,09%. Mais recentemente introduziu-se o conceito de cesta básica para parâmetro de reajustes do salário mínímo que, dá mesma forma, contempla ganhos reais bem acima do agora proposto.

Os 10,25% do projeto do governo ficam muito aquém dos 42,48% ao ano, que o Congresso já aprovou de ganho real tanto na lei 7.789/89, como na Lei 8.030/90.

04. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

Com esta forma de reajustes e antecipações o trabalhador que ganha salário mínimo pode ficar até SEIS MESES SEM NENHUM REAJUSTE, pois a antecipação somente ocorrerá se em algum trimestre for alcançada a MÉDIA MENSAL GEOMÉTRICA de 10%. Desta forma as perdas irão se acumular ao longo do semestre, corroendo o poder de compra do salário mínimo.

05. CESTA BÁSICA

O problema em relação a cesta é que ela continua sendo definida no âmbito do Ministério da Economia sem nenhum controle, não sendo conhecida qual a metodologia utilizada para a verificação do valor desta cesta. Como o Ministério da Economia pode ainda considerar a superveniência de variação na oferta de produtos, é bem possível que haja manipulações no sentido de fixar um valor artificial para a cesta. Como o novo projeto silencia sobre aspectos relativos a cesta, subentende-se que ficam mantidas as regras da Lei 8.178/91, que neste particular não seria revogada.

Considerando pois, que o Projeto de Lei 638/91, de autoria do PODER EXECUTIVO, contém vícios insanáveis, votamos pela sua **rejeição**, bem como dos PLs nº 799/91, 937/91 e 1.379/91 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.169/91, nos termos do Substitutivo em anexo.

Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991, do PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela Comissão Técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I, será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definidos no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês o valor do salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Parágrfo único. Compete ao IBGE devulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão Técnica nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa do Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo do conjunto de bens e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efetivamente apurado destes ítens.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 68.554,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e três centavos) corrigidos pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE de agosto de 1991 até a publicação desta lei.

Art. 7º Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em pencentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População econômica Ativa - PEA.

Art. 8º O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 9º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo que ora apresentamos, recolheu os preciosos subsídios de um exaustivo trabalho de discussão da Subcomissão de Emprego e Salário da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e constitui-se numa valiosa contribuição, que deve orientar o debate sobre uma nova política para o salário mínimo a nível nacional.

O presente Substitutivo, não visa o confronto de idéias, mas sim a harmonia constitucional, pois dá cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais"

"Art. 7º - .....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a um conjunto de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, bastando apenas que a lei ordinária os defina.

Entretanto, o que temos visto, seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão que tem se pautado exclusivamente na fixação de um novo patamar para o salário mínimo ou então, centrada apenas em critérios subjetivos e abstratos para o reajuste do salário mínimo. É com esta lógica que queremos romper.

Das leis mais recentes, a Lei 7.789/89, foi a que mais se aproximou deste ideal, definindo um patamar inicial do salário mínimo para junho de 1989 em NCz$ 120,00 (cento em vinte cruzados novos), além de prever a correção mensal pelo IPC do mês anterior, e um ganho real de 6,09% ao bimestre.

Mas logo em seguida já **houve um retrocesso,** pois a Lei 8.030/91 (Plano Collor I), vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta. Com isto o salário mínimo se deteriorou no seu valor real.

Já a Lei 8.178/91 também não resolveu o problema ao fixar uma cesta básica cujo valor era de Cr$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), pois embora pudessemos aceitar em parte a tese proposta, ela carecia de legitimidade na sociedade, uma vez que originou-se de mais uma, das tantas Medidas Provisórias editadas pelo Governo Collor.

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Por estas razões é que defendemos parâmetros objetivos para a fixação de uma nova política para o salário mínimo, e o primeiro ponto que deve ser observado, é o respeito ao que determina a Constituição Federal.

Nesta perspectiva é gostaríamos agora, de explicitar de forma clara, o conteúdo do nosso Substitutivo.

01. SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Embora o Substitutivo não parta do que seria o valor constitucional do salário mínimo, pela primeira vez se estabelecem critérios objetivos para que este valor seja alcançado, mas não de forma brusca e irresponsável, mas sim de forma gradual e segura, dando condições de um perfeito planejamento econômico, capaz de suportar um incremento no consumo de gêneros básicos. E observe-se que a equivalência entre o salário mínimo inicialmente fixado e o salário mínimo ideal (previsto na Constituição), somente seria alcançado no médio, ou seja, daqui a 3 ou 4 anos.

02. DEFINIÇÃO DE UM CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE:

O salário mínimo, nacionalmente unificado, será reajustado mensalmente com base na variação nominal de um conjunto ideal de produtos e serviços.

Este critério de reajuste, previsto no art. 2º do Substitutivo, não tem aplicação imediata, sendo que somente vigorará após a equivalência entre o valor do atual salário mínimo e o seu valor constitucional.

Feita a equivalência do salário mínimo, os reajustes seguirão esta regra, constituindo-se num instrumento seguro, que ajudará no planejamento macroeconômico e que já é adotado pela atual legislação, "in casu" a Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

03. FIXAÇÃO DE UM CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

A definição de um conjunto de produtos e serviços que idealmente deveriam ser adquiridos com um salário mínimo será concretizada através de um criterioso trabalho a ser realizado por uma Comissão formada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE e da Fundação Getúlio Vargas - FGV e que posteriormente será ratificado pelo Poder Legislativo.

Este conjunto de bens e serviços deve ser suficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, a teor do que determina o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

A elevação do salário mínimo até o valor que lhe permita adquirir este conjunto de produtos e serviços é a meta do nosso Substitutivo, pois caso contrário estaríamos propondo algo completamente inconstitucional.

04. ELEVAÇÃO GRADUAL DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

O Substitutivo estabelece uma política de crescimento gradual do salário mínimo de forma que o mesmo represente uma porcentagem crescente do conjunto de produtos e serviços. De acordo com o projeto, a relação entre o valor do salário mínimo e o valor do conjunto ideal de produtos e serviços deverá crescer mensalmente, **1% (UM POR CENTO)**

Assim, se num mês o salário mínimo corresponde a 60% (sessenta por cento) do conjunto de produtos e serviços, nos meses seguintes esta relação deverá ser de 61%. 62%, 63% e assim sucessivamente.

Se considerássemos, hipotéticamente, o valor inicial do salário mínimo em Cr$ 60.000,00 e o valor do conjunto ideal de bens e serviços em Cr$ 100.000,00, levaríamos 60 meses, ou seja, exatos 3,4 anos, para que houvesse a equivalência entre o valor atual e o valor ideal e constitucional do salário mínimo, considerando-se o crescimento de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da variação da inflação.

05. VALOR INICIAL DO SALÁRIO MÍNIMO:

O projeto fixa o salário mínimo em Cr$ 68.554,73 a preços de agosto de 1991, corrigidos pelo INPC até a promulgação da lei. Este valor justifica-se, na medida que este seria o valor do salário mínimo se continuasse em vigor a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989.

O valor foi obtido com a plicação do IPC e de um ganho real de 6,09% ao mês.

Resgatar este valor é importante, pois nada justifica termos hoje um salário mínimo que não representa 50% daquilo que estava previsto na legislação antes da edição do Plano Collor I. Esta perda precisa ser recomposta, pois não há como administrar uma economia somente com o achatamento dos salários.

Ademais a Lei nº 7.789/89 é uma Lei do Congresso, que após aprová-la, teve que novamente ratificá-la, derrubando o veto aposto pelo Presidente da República. E tenham toda a certeza, de que a sua revogação nunca foi reclamada por nenhum setor da sociedade, pois era uma Lei que estava dando certo, pois trazía implícito, um esforço de entendimento entre Capital e Trabalho, patrocinado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

06. REAJUSTE ANUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE MÉDIA DA ECONOMIA:

Outra grande contribuição acolhida pelo Substitutivo é o reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Economicamente Ativa - PEA.

07. MEDIDAS TRANSITÓRIAS:

Entre a publicação da lei e a ratificação pelo Poder Legislativo do conjunto ideal de produtos e serviços, adotar-se-á como parâmetro para a correção do salário mínimo o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 4 e 5 salários mínimos definida pela pesquisa de orçamentos familiares utilizada no cálculo do INPC. Atualmente o valor deste conjunto de produtos e serviços está estimado em torno de Cr$ 100.000,00.

08. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Estes são os principais aspectos do Substitutivo, que ora apresentamos a consideração dos nossos pares da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e que esperamos, mereça a acolhída de todos.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1991.

Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 638/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 638/91, bem como dos Projetos de Lei nºs 799/91, 937/91 e 1.379/91(apensos) e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.169/91, apenso, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento , Caldas Rodrigues, Tidei de Lima, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Haroldo Sabóia, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado PAULO PAIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991, do PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela Comissão Técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I, será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definidos no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês o valor do salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Parágrfo único. Compete ao IBGE devulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão Técnica nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa do Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo do conjunto de bens e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efetivamente apurado destes ítens.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 68.554,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e três centavos) corrigidos pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE de agosto de 1991 até a publicação desta lei.

Art. 7º Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em pencentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População econômica Ativa - PEA.

Art. 8º O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário **mínimo diário a 1/30 (um trinta** avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 9º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo que ora apresentamos, recolheu os preciosos subsídios de um exaustivo trabalho de discussão da Subcomissão de Emprego e Salário da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e constitui-se numa valiosa contribuição, que deve orientar o debate sobre uma nova política para o salário mínimo a nível nacional.

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O presente Substitutivo, não visa o confronto de idéias, mas sim a harmonia constitucional, pois dá cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais"

"Art. 7º - .....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a um conjunto de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, bastando apenas que a lei ordinária os defina.

Entretanto, o que temos visto, seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão que tem se pautado exclusivamente na fixação de um novo patamar para o salário mínimo ou então, centrada apenas em critérios subjetivos e abstratos para o reajuste do salário mínimo. É com esta lógica que queremos romper.

Das leis mais recentes, a Lei 7.789/89, foi a que mais se aproximou deste ideal, definindo um patamar inicial do salário mínimo para junho de 1989 em NCz$ 120,00 (cento em vinte cruzados novos), além de prever a correção mensal pelo IPC do mês anterior, e um ganho real de 6,09% ao bimestre.

Mas logo em seguida já houve um retrocesso, pois a Lei 8.030/91 (Plano Collor I), vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta. Com isto o salário mínimo se deteriorou no seu valor real.

Já a Lei 8.178/91 também não resolveu o problema ao fixar uma cesta básica cujo valor era de Cr$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), pois embora pudessemos aceitar em parte a tese proposta, ela carecia de legitimidade na sociedade, uma vez que originou-se de mais uma, das tantas Medidas Provisórias editadas pelo Governo Collor.

Por estas razões é que defendemos parâmetros objetivos para a fixação de uma nova política para o salário mínimo, e o primeiro ponto que deve ser observado, é o respeito ao que determina a Constituição Federal.

Nesta perspectiva é gostaríamos agora, de explicitar de forma clara, o conteúdo do nosso Substitutivo.

01. SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Embora o Substitutivo não parta do que seria o valor constitucional do salário mínimo, pela primeira vez se estabelecem critérios objetivos para que este valor seja alcançado, mas não de forma brusca e irresponsável, mas sim de forma gradual e segura, dando condições de um perfeito planejamento econômico, capaz de suportar um incremento no consumo de gêneros básicos. E observe-se que a equivalência entre o salário mínimo inicialmente fixado e o salário mínimo ideal (previsto na Constituição), somente seria alcançado no médio, ou seja, daqui a 3 ou 4 anos.

02. DEFINIÇÃO DE UM CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE:

O salário mínimo, nacionalmente unificado, será reajustado mensalmente com base na variação nominal de um conjunto ideal de produtos e serviços.

Este critério de reajuste, previsto no art. 2º do Substitutivo, não tem aplicação imediata, sendo que somente vigorará após a equivalência entre o valor do atual salário mínimo e o seu valor constitucional.

Feita a equivalência do salário mínimo, os reajustes seguirão esta regra, constituindo-se num instrumento seguro, que ajudará no planejamento macroeconômico e que já é adotado pela atual legislação, "in casu" a Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

03. FIXAÇÃO DE UM CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

A definição de um conjunto de produtos e serviços que idealmente deveriam ser adquiridos com um salário mínimo será concretizada através de um criterioso trabalho a ser realizado por uma Comissão formada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE e da Fundação Getúlio Vargas - FGV e que posteriormente será ratificado pelo Poder Legislativo.

Este conjunto de bens e serviços deve ser suficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, a teor do que determina o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

A elevação do salário mínimo até o valor que lhe permita adquirir este conjunto de produtos e serviços é a meta do nosso Substitutivo, pois caso contrário estaríamos propondo algo completamente inconstitucional.

04. ELEVAÇÃO GRADUAL DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO CONJUNTO IDEAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

O Substitutivo estabelece uma política de crescimento gradual do salário mínimo de forma que o mesmo represente uma porcentagem crescente do conjunto de produtos e serviços. De acordo com o projeto, a relação entre o valor do salário mínimo e o valor do conjunto ideal de produtos e serviços deverá crescer mensalmente, **1% (UM POR CENTO)**

Assim, se num mês o salário mínimo corresponde a 60% (sessenta por cento) do conjunto de produtos e serviços, nos meses seguintes esta relação deverá ser de 61%. 62%, 63% e assim sucessivamente.

Se considerássemos, hipotéticamente, o valor inicial do salário mínimo em Cr$ 60.000,00 e o valor do conjunto ideal de bens e serviços em Cr$ 100.000,00, levaríamos 60 meses, ou seja, exatos 3,4 anos, para que houvesse a equivalência entre o valor atual e o valor ideal e constitucional do salário mínimo, considerando-se o crescimento de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da variação da inflação.

05. VALOR INICIAL DO SALÁRIO MÍNIMO:

O projeto fixa o salário mínimo em Cr$ 68.554,73 a preços de agosto de 1991, corrigidos pelo INPC até a promulgação da lei. Este valor justifica-se, na medida que este seria o valor do salário mínimo se continuasse em vigor a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989.

O valor foi obtido com a plicação do IPC e de um ganho real de 6,09% ao mês.

Resgatar este valor é importante, pois nada justifica termos hoje um salário mínimo que não representa 50% daquilo que estava previsto na legislação antes da edição do Plano Collor I. Esta perda precisa ser recomposta, pois não há como administrar uma economia somente com o achatamento dos salários.

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ademais a Lei nº 7.789/89 é uma Lei do Congresso, que após aprová-la, teve que novamente ratificá-la, derrubando o veto aposto pelo Presidente da República. E tenham toda a certeza, de que a sua revogação nunca foi reclamada por nenhum setor da sociedade, pois era uma Lei que estava dando certo, pois trazía implícito, um esforço de entendimento entre Capital e Trabalho, patrocinado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

06. REAJUSTE ANUAL EQUIVALENTE AO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE MÉDIA DA ECONOMIA:

Outra grande contribuição acolhida pelo Substitutivo é o reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Economicamente Ativa - PEA.

07. MEDIDAS TRANSITÓRIAS:

Entre a publicação da lei e a ratificação pelo Poder Legislativo do conjunto ideal de produtos e serviços, adotar-se-á como parâmetro para a correção do salário mínimo o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 4 e 5 salários mínimos definida pela pesquisa de orçamentos familiares utilizada no cálculo do INPC. Atualmente o valor deste conjunto de produtos e serviços está estimado em torno de Cr$ 100.000,00.

08. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Estes são os principais aspectos do Substitutivo, que ora apresentamos a consideração dos nossos pares da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e que esperamos, mereça a acolhida de todos.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado PAULO PAIM
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a

ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º A partir de janeiro de 1.992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1.991, pela variação do INPC do mês anterior. .

§ 2º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de

1.991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os reajustes previstos nesta Lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º O valor do salário mínimo, em setembro de 1.991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único. Em outubro de 1.991, o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustados pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta Lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, 1 (um) represen-

tante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, 1 (um) representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, bem assim sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1.991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo

percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei;

II - no mês de janeiro de 1.992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

III - nos períodos subseqüentes, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 A partir de janeiro de 1.992, as regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 10 serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º desta Lei, passará a ser trimestral.

Parágrafo único. As regras dispostas nos artigos mencionados no "caput" serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de frequência do reajuste.

Art 14 Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei, a parcela salarial compreendida entre 3 (três) e 7 (sete) salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15%, produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º As faixas superiores a 3 (três) salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15.

Art. 15 É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre 3 (três) e 7 (sete) salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1.990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 Ficam incorporados aos salários em geral, bem assim ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da

Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1.991.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

Apdo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta Lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

PMDB.

PMDB (Bloco)

PT.

DEPUTADO MENDES THAME - PSDB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 638-C, DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e a gosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos resjustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos inciso I, II, III e IV do art. 2º desta lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o

art. 3º desta lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 5º - Os reajustes previstos nesta lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - Em outubro de 1991 o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustado pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no **caput** deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei;

II - no mês de janeiro de 1992 o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - nos períodos subseqüentes o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no **caput** deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele

máximo legal.

Art. 12 - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - A partir de janeiro de 1992 as regras estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 10 desta lei serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º passará a ser trimestral.

Parágrafo único - As regras dispostas nos artigos mencionados no **caput** deste artigo serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de freqüência do reajuste.

Art. 14 - Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta lei, a parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º - Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15% (quinze por cento), produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º - As faixas superiores a três salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15 desta lei.

Art. 15 - É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 - É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 - Ficam incorporados aos salários em geral, assim como ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 18 - Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de

início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único - O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a três salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1991 a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 638-C, DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e a gosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos resjustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos inciso I, II, III e IV do art. 2º desta lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o

art. 3º desta lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 5º - Os reajustes previstos nesta lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - Em outubro de 1991 o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustado pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no **caput** deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei;

II - no mês de janeiro de 1992 o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - nos períodos subseqüentes o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no **caput** deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele

máximo legal.

Art. 12 - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - A partir de janeiro de 1992 as regras estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 10 desta lei serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º passará a ser trimestral.

Parágrafo único - As regras dispostas nos artigos mencionados no **caput** deste artigo serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de freqüência do reajuste.

Art. 14 - Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta lei, a parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º - Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15% (quinze por cento), produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º - As faixas superiores a três salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15 desta lei.

Art. 15 - É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 - É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 - Ficam incorporados aos salários em geral, assim como ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 18 - Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de

início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único - O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a três salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1991 a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

A Sec.-Geral da Mesa
29.08.91

PS-GSE/209/91 Brasília, 29 de agosto de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 638-C, de 1991, que "dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e a gosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos resjustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos inciso I, II, III e IV do art. 2º desta lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 5º - Os reajustes previstos nesta lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - Em outubro de 1991 o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustado pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Econo-

mia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no **caput** deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei;

II - no mês de janeiro de 1992 o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

III - nos períodos subseqüentes o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham

por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no **caput** deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - A partir de janeiro de 1992 as regras estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 10 desta lei serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º passará a ser trimestral.

Parágrafo único - As regras dispostas nos artigos mencionados no **caput** deste artigo serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de freqüência do reajuste.

Art. 14 - Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta lei, a parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º - Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15% (quinze por cento), produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º - As faixas superiores a três salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15 desta lei.

Art. 15 - É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 - É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 - Ficam incorporados aos salários em geral, assim como ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 18 - Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são extensivas aos benefí-

cios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único - O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a três salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1991 a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 638 de 1991

EMENTA Estabelece regras para a fixação do salário-mínimo nacional.

(Garantindo o poder aquisitivo através da atualização periódica pelo índice da cesta básica, e concedendo um aumento real de 5% a cada semestre).

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
ANDAMENTO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

PLENÁRIO
25.04.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 26.04.91, pág. 4731, col. 01.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 732/91, e 799/91.

MESA
22.05.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 937/91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO
25.06.91 Distribuido ao(a) relator(a), Dep. PAES LANDIM.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
25.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 27.06.91.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

28.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

DCN__/__/__, pág._____, col. ~~VIDE~~ VERSO.....

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 153/91)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº:
937/91
1.169/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Síntese
ANDAMENTO

ANDAMENTO PL. 638/91

MESA

03.08.91 Deferido requerimento do Deputado Humberto Souto, solicitando a apensação do PL. 1.169/91, a este.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

PLENÁRIO

21.08.91 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Irani Barbosa, na qualidade de líder do PL; Gastone Righi, líder do PTB; José Carlos Sabóia, líder do PSB; Benedito Domingos, líder do PTR; Marcelino Romano Machado, na qualidade de líder do PDS; José Genoíno, líder do PT; Sigmaringa Seixas, na qualidade de líder do PSDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; e Aldo Rebelo, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.
Constará da Pauta de amanhã dia 22.08.91.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

21.08.91 Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

21.08.91 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, ao PL 1169/91 (apenso), com substitutivo e contrário a este e a seus anexos.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

22.08.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, ao PL 1169/91 (apenso, com substitutivo e contrário a este e a seus anexos.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.08.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Vital do Rego para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
O Sr. Presidente concede prazo de 01 sessão, nos termos do art. 157, § 2º do R.I..
Deferido requerimento do Dep. Paulo Paim, solicitando a retirada do PL. 732/91, de sua autoria.
Questão de Ordem do Dep Nilson Gibson sobre a aprovação do parecer do relator da CCJR, Dep. Paes Landim em sessão da Comissão nesta manhã.
O Sr. Presidente tendo recebido o parecer da CCJR, dispensa o Dep. Vital do Rego da relatoria do parecer em Plenário e designa o Dep. Messias Góis para proferir a leitura do parecer do relator da CCJR, Dep. Paes Landim, a este projeto e aos apensados, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos , PL. 732/91 (retirado pelo autor), PL. 799/91, PL. 937/91, PL. 1169/91 e PL. 1379/91.
O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
Adiado por uma sessão, nos termos do art. 157, § 2º do R.I..

DCN___/___/___, pag._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.08.91 Aprovado o parecer do relator, Dep. PAES LANDIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732, 799, 937, 1.169 e 1.379, de 1991, apensados, contra os votos dos Deps.: LUIZ GUSHIKEN, HÉLIO BICUDO, NELSON JOBIM, JOSÉ THOMAZ NONÔ, CARLOS KAYATH, BETH AZIZE, SIGMARINGA SEIXAS e CARDOSO ALVES. Os Deps. JOSÉ DIRCEU, RODRIGUES PALMA, LUIZ PIAUHYLINO e VITAL DO REGO, votaram com restrições.

DCN___/___/___, pág._____, col._____

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

MESA (Art. 24, Inciso I do R.I.)

23.08.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Dep. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL. 638-A/91).

PLENÁRIO

27.08.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente desgina o Dep. Paulo Paim para proferir parecer a este projeto e aos PL. 799/91, PL. 937/91 e PL. 1.379/91, apensados, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que conclui pela rejeição deste projeto, dos PL. 799/91, PL. 937/91 e PL. 1.379/91; e pela aprovação do PL. 1.169/91, nos termos do substitutivo que apresenta.
Discussão do projeto pelo Dep. Waldir Pires.
Questão de Ordem do Dep. José Genoíno, solicitando a interrupção da Discussão deste projeto até a sessão de amanhã para que se conclua o acordo das lideranças partidárias.
O Sr. Presidente acolhe a Questão de Ordem do Dep. José Genoíno e determina a interrupção da Discussão deste projeto,a manutenção das incrições para a Discussão amanhã às 10:00 hs.
Adiado por 01 sessão.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.08.91 O Sr. Presidente anuncia a constinuação da Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Carlos Lupi, Maria Luiza Fontenele, Paulo Ramos, Edésio Passos, Chico Vigilante, Gastone Righi, João Teixeira, Socorro Gomes, Antonio Britto, Jorge Wequed, Roberto Balestra, Irma Passoni, Ernesto Gradella, Álvaro Valle, Maria Laura, Orlando Pacheco, Moroni Torgan, Jarvis Gaidzinski e Gastone Righi.
Aprovado requerimento dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Genoíno, líder do PT; José Carlos Sabóia, líder do PSB; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB e Edson Silva, na qualidade de líder do PDT, solicitando, o encerramento da discussão deste projeto.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 31 Emendas,assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep. Gastone Righi e outros	01, 02, 03, 06, 26 e 27
Dep. Victor Faccioni e outros	04, 05 e 08
Dep. Humberto Souto e outros	07, 22, 30
Dep. Humberto Souto e Messias Góes	09 a 16
Dep. José Genoíno e outros	17
Dep. Marino Clinger e outros	18
Dep. Vivaldo Barbosa	19, 20 e 21
Dep. Mendes Thame	23, 24, 25 e 28
Dep. Ricardo Fiúza	29
Dep. Luiz Girão	31

O Sr. Presidente designa o Dep. Ricardo Fiúza para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.
O Sr. Presidente designa o Dep. Paulo Paim para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação, nos termos do Substitutivo de Plenário que apresenta.
Aprovado requerimento do Dep. Ricardo Fiúza, solicitando a votação nominal para este projeto, as proposições acessória, apensadas e os requerimento incidentes, nos termos do art. 184, art. 117, inciso XIV e o inciso II do art. 186 do R.I.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.08.91 continuação da pág. anterior.

Questão de Ordem do Dep. José Genoíno sobre o recebimento, pela Mesa, de Emenda de Plenário, versando assunto estranho ao do projeto.

O Sr. Presidente decide aceitar a Emenda de Plenário nº 30, nos termos do art. 125 do R.I.

Rejeitado requerimento dos Dep. Ricardo Fiúza, líder do BLOCO e Humberto Souto, líder do Governo, solicitandc preferência para votação da Emenda Substitutiva nº 30. SIM: 218; NÃO: 226; ABST: 003; TOTAL: 447.

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Genoíno, líder do PT; e Jose Carlos Sabóia, líder do PSB, solicitando preferência para a Votação da Emenda no 28 logo após a votação do Substitutivo do relator.

Apresentação de requerimentos de destaques.

Em votação o Substitutivo da CTASP, ressalvados os destaques: APROVADO.

SIM: 245; NÃO: 195; ABST: 004 TOTAL: 444

Prejudicados este projeto, o primeiro Substitutivo da CTASP, as Emendas de Plenário e os PL. 799/91, PL. 937/91 PL. 1169/91 e PL. 1379/91, apensados.

Declaração de voto dos Dep. Maria Laura, Sandra Starling, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Luci Choinacki, Tilden Santiago, Florestan Fernandes, Carlos Santana, Jaques Wagner, Raul Pont, Adão Pretto, Aloizio Mercadante, Vladimir Palmeira e Francisco Evangelista.

Deferida a solicitanção do Dep. Ricardo Fiúza, para a retirada do requerimento de votação nominal.

Retirados todos os requerimentos de destaque, exceto para a Emenda nº 28.

Em votação a Emenda nº 28; APROVADA.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

28.08.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 638-B/91)

*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 638-C, DE 1991

[Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e a gosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planjemanto, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos resjustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos inciso I, II, III e IV do art. 2º desta lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial de até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 5º - Os reajustes previstos nesta lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) mensais, Cr$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) diários e Cr$

Ã

de 1991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - Em outubro de 1991 o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustado pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE;

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no **caput** deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei;

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

III - nos períodos subseqüentes, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o ~~valor~~ salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no **caput** deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - A partir de janeiro de 1991 as regras estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 10 desta lei serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º passará a ser trimestral.

Parágrafo único - As regras dispostas nos artigos mencionados no **caput** deste artigo serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de freqüência do reajuste.

Art. 14 - Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta lei, a parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º - Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15% (quinze por cento), produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º - As faixas superiores a três salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste desta lei previsto no art. 15.

Art. 15 - É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre três e sete salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 - É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 - Ficam incorporados aos salários em geral, assim como ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 18 - Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único - O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a três salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1991 a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e seis inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30 AGO 1006 95 028539
COMUNICAÇÕES

SM/Nº 853

Em 30 de agosto de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1991 (PL nº 638, de 1991, na origem), que "dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 03/09/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 9/09/91
Secretário-Geral da Mesa

PL nº 638/91

Guia nº 242/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(Mensagem nº 153/91)

Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Ofício do Exmo. Senhor Secretário-Geral da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei nº 638, de 1991, fez-se acompanhar da Exposição de Motivos nº 102, de 1991, subscrita pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello.

Na E. M., que é dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Ministra declara que o Projeto de Lei, em consonância com o mandamento constitucional, visa garantir a fixação de um salário mínimo que atenda às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

A garantia do poder aquisitivo do salário mínimo será assegurada através de sua atualização periódica pelo índice de variação da cesta básica, acrescida de um incremento real de 10.25% ao ano, concedidos de modo gradual, evitando pressões bruscas sobre os custos das empresas e os níveis gerais de

preços.

Ao projeto sob análise foram apensados, na forma regimental, os Projetos de Lei nº 732, 799 e 937, todos de 1991.

O Projeto de Lei nº 732, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, busca, atraves da fixaçao do salario minimo, assegurar ao trabalhador o atendimento das suas necessidades vitais básicas e de sua família, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Estabelece que o valor do salário mínimo será reajustado com base na variação do custo dos produtos e serviços contidos no citado dispositivo constitucional, a cada vez que esta variação exceder a 10% (dez pontos percentuais). Adotou-se um critério para garantir que, mês a mês, o salário mínimo represente uma percentagem crescente no valor da cesta ideal de produtos e serviços. Este crescimento será de 0.8% ao mês. Fixa ainda o salário mínimo no valor de Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta, se convertida em lei.

O Projeto de Lei nº 799, de autoria do eminente Deputado Freire Júnior, também regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visando garantir um salário mínimo suficiente para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Estabelece que a atualização do salário mínimo será calculada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, ouvidos os representantes das classes trabalhadoras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 937, de iniciativa do nobre Deputado Ney Lopes, estabelece que a fixação do salário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

mínimo será feita com a observância do inciso IV do artigo 7º da Lei Maior. Este Projeto de Lei despreza o critério da cesta básica e propõe a criação do IPSM - Índice de Preço do Salário Mínimo - o qual refletirá, através de média ponderada em todos os Estados Federados, a efetiva variação de preços dos itens da lista de produtos, bens e serviços necessários a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Dispõe ainda que o salário mínimo terá aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB - Produto Interno Bruto. É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada ao Presidente da República, composta por membros do Poder Executivo e Legislativo e das entidades sindicais de âmbito nacional, que deverá definir o valor real do salário mínimo, nos termos do citado dispositivo constitucional.

O Projeto de Lei nº 1.169/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, defende também que a fixação do salário mínimo deve obedecer ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, visando assegurar aos trabalhadores condições mínimas para satisfazer as suas necessidades vitais, bem como as de sua família. Estabelece que o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado e reajustado mensalmente com base, respectivamente,no custo e na variação do custo do conjunto dos produtos e serviços de que trata o referido inciso IV do artigo 7º da Constituição. Fixa ainda um critério de reajuste mensal segundo o qual o salário mínimo, depois de corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto de bens e serviços, será acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto de bens e serviços. Dispõe também que, na data da publicação desta lei, o valor

do salário mínimo será fixado em Cr$ 47.381,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos), valor este corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de abril de 1991 até o mês anterior à publicação desta lei. Garante ao salário mínimo, além dos reajustes previstos nesta proposição, reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1379, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Wilson Campos, fixa o salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, no valor de Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros). Dispõe ainda que de 1º de outubro em diante o salário mínimo será reajustado mensalmente, utilizando-se, para esse reajuste, o INPC do mês anterior mais 3% (três por cento) a título de ganho real, sendo que esta sistemática de reajuste vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual será revista pelo Congresso Nacional.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica de redação legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que o Projeto de Lei visa atender, dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

O projeto em questão é consoante com o dispositivo constitucional, tendo em vista que assegura reajuste periódico do valor do salário mínimo, semestralmente, a partir de 1º de setembro de 1991, com base na variação percentual acumulada do custo da cesta básica.

Outrossim, o projeto em apreço assegura também antecipação automática sempre que a média mensal geométrica da variação percentual do custo da cesta básica superar 10% (dez por cento) no trimestre imediatamente anterior.

Os Projetos de Lei nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1169/91 e 1379/91, em apenso, estão de acordo com a Constituição, com a boa técnica legislativa, bem como apresentam juridicidade. Os referidos projetos, quanto ao mérito, são diversos, mas a apreciação do mesmo, regimentalmente, cabe às comissões específicas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 638/91, cumpre-me destacar ainda que contém norma consistente e coerente, pois busca a justa aplicação do preceito constitucional (artigo 7º, IV) e fixa um critério de garantia do poder aquisitivo do salário mínimo salvaguardando o desenvolvimento dos setores produtivos da sociedade e a economia como um todo.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juri

dicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638, de 1991 e dos apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991.

Deputado PAES LANDIM

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638/91 e dos de nºs 732, 799, 937, 1.169 e 1.379, de 1991, apensados, nos termos do parecer do relator. Os Deputados José Dirceu, Luiz Piauhylino, Vital do Rêgo e Rodrigues Palma votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Arolde de Oliveira, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Antônio de Jesus, Alberto Goldman, Carlos Alberto Campista, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Cardoso Alves e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

DVS Art 7º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Art. 7º do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

DVS Assessoria
ao 1º Subst.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Paragrafo Unico do Art. 5º , do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

1º Subst.

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE ~~a~~ ~~supressão~~ do art. 3º e seus
parágrafos do Substitutivo do Projeto
de Lei nº 638 de 1991.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado Valdo Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 12 do Substitutivo
do Projeto de Lei nº 638 de 1991
.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ agosto de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 11 e seu parágrafo
único do Substitutivo do Projeto
de Lei nº 638 de 1991.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 AGOSTO de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

PA

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE [redacted] do art. 4º e seus
parágrafos do Substitutivo do Projeto
de Lei nº 632 de 1991.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Inciso III do Art. 10º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Art. 13º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Art. 14º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Art. 15º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Art. 16º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE ~~[illegible]~~ do art. 1º e Paragrafo
unico do Substitutivo do PL 638-A.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~28~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE ~~[illegible]~~ do art. 2º e itens I, II, III, IV do Substitutivo do PL 638-A.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o artigo 8.º e parágrafo
único do Substitutivo do PL 638-A.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 9º seus incisos e parágrafos
do substitutivo do PL 658-A
.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 10 e seus incisos do Substitu-
tivo do PL 6338/A-1991
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 13 seus incisos e seu parágra-
fo único do substitutivo do PL 638-A/91.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 14 e seus parágrafos
do Substitutivo do Projeto de
Lei nº 638-A de 1991.

Sala das Sessões, ~~25~~ 20 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE ~~emd~~ - 15 do substitutivo do PL
638 - A / 91
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 16 do substitutivo do PL 638-A/91

---.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o artigo 17 do Substitutivo
do Projeto de Lei n: 638-A de
1991.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Paragrafo Unico do Art. 1º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do Paragrafo Unico do Art. 8º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do ~~Paragrafo Unico~~ do Art. 8º , do Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 5º do Substitutivo
do ~~Sol~~ Projeto de Lei nº 638 de 1991
---.

Sala das Sessões, ~~28~~ 29 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 7º do Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 638 de 1991
.

Sala das Sessões, ~~27~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 6º do Substitutivo
do Projeto de Lei nº 638 de 1991
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~29~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

Projeto de Lei nº 638/91
(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 1.169/91
(DA COMISSÃO)

Art. 9º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da previdência social.

Constituiçao Federal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei nº 638/91

(DO PODER EXECUTIVO)

§ 2º Nos meses de dezembro e junho de cada ano, até o mês de dezembro de 1994, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 5% a título de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar 10%.

§ 1º A antecipação concedida com base no "caput" deste artigo será descontada por ocasião do reajuste semestral de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo só produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a cada reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
189

Projeto de Lei nº 1.169/91

(DA COMISSÃO)

Art. 3º - Compete a uma comissão técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, e 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, definir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pela Fundação IBGE, bem como os critérios para a estimativa deste custo no mês subsequente.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 3º - As definições de que tratam os incisos deste artigo deverão ser aprovadas pela comissão técnica e serão submetidas à ratificação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e terão eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 4º - A revisão periódica da composição do conjunto de bens e serviços de que trata o inciso I será realizada estritamente nos termos deste artigo.

Parágrafo 5º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Art. 4º

Parágrafo único. Compete ao IBGE divulgar mensalmente a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços no mês subsequente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão técnica, nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 5º - Até que seja encerrado o processo de definição e ratificação do conjunto ideal de bens e serviços, adotar-se-á como parâmetro para os reajustes de que trata o artigo anterior o conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com renda de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos, segundo a última Pesquisa de Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O IBGE divulgará mensalmente a estimativa para o mês subsequente do custo do conjunto de bens e serviços de que trata o "caput" deste artigo, bem como o valor efe-

Projeto de Lei nº 638/91

(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 1º O salário mínimo incorporará, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terá, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º A cada seis meses, a contar do mês de setembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Projeto de Lei nº 638/91

(DA COMISSÃO)

638/91

1

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado com base no custo dos produtos e serviços descritos no artigo anterior.

Art. 6º - Na data de publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 68.554,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e três centavos) corrigidos pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE de agosto de 1991 até a publicação desta lei.

Art. 8º - O salário mínimo horário correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único: Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 2º

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - Até que atinja o valor ideal do conjunto de bens e serviços definido no art. 1º, o salário mínimo será reajustado mensalmente segundo os seguintes critérios:

I - a cada mês, o salário mínimo será corrigido pela estimativa da variação percentual do custo do conjunto ideal de bens e serviços, e acrescido de valor equivalente a 1% (um por cento) do custo estimado deste conjunto ideal de bens e serviços;

II - as diferenças a maior ou a menor decorrentes de discrepâncias entre a estimativa do custo do conjunto ideal de bens e serviços e o valor efetivamente apurado serão incorporadas ao salário mínimo do mês subsequente.

Art. 7º - Além dos reajustes previstos nesta lei, fica garantido ao salário mínimo reajuste anual em percentual equivalente ao aumento da produtividade média da economia, medida pela relação entre o Produto Interno Bruto - PIB e a População Econômica Ativa - PEA.

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 1º da emenda Substitutiva
nº 30 ao PL 638-A/91
---.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 22 da emenda substitutiva nº 30
ao PL nº 638-A/91
---.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 3º 1 incisos da Emenda
Substitutiva nº 30 ao PL nº 638-A/91
---.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 9º § parágrafos da Emenda
substitutiva ao PL nº 638-A/91.
nº 30

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 5º § 2 paragrafo da emenda
substitutiva nº 30 ao PL nº 638-A/91
.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 6º da emenda substitutiva
nº 30 ao PL nº 638-A/91
.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art 7º da emenda substitutiva
nº 30 ao PL nº 638-A/91
.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE

para o art 8º da emenda substitutiva nº 30 ao PL nº 638-A/91

Sala das Sessões, em 20 de AGOSTO de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE para o art 9º e parágrafo único da emenda substitutiva nº 30 ao PL nº 638-A/91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Valdir Ganzer

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE para o art 10 incisos e parágrafos da emenda substitutiva nº 30 ao PL nº 638-A/91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE

para o art 11 e incisos da emenda substitutiva nº 30 ao PL nº 638-A/91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

°A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 12 e seu parágrafo único da
emenda substitutiva n.º 30 da PL
638-A/91.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ agosto de 1991.

Deputado

Valdir Ganzer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 13 da emenda substitutiva nº 2W
do PL 638/A/91
.

Sala das Sessões, 28 de ~~junho~~ agosto de 1991.

Deputado

Valdir Ganzer

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 14 seus incisos e paragrafos
da emenda substitutiva ao
do PL 638-A [91].

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ Agosto de 1991.

Deputado

Valdir Ganzer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 15 da emenda substitutiva
nº 30 do PL 638-A/91
.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ Agosto de 1991.

Deputado

Valdir Ganzer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 16 d- emenda substitutiva
nº 30 do PL 638-A-91
.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ Agosto de 1991.

Deputado

Valdir Ganzer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 17 da emenda substitutiva nº 30
ao PL 638-A - 91
.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ Agosto de 1991.

Deputado

Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 18 da emenda substitutiva n.º
30 do PL 638-A/91
.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ agosto de 1991.

Deputado

Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 1º e parágrafo da emenda substitutiva 1030
ao projeto 638-A-91
.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ Agosto de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 20 da emenda Subst. ~~aglutinativa~~
nº 30 ao PL 638-A-91.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 Agosto de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 21 seus incisos e paragrafo unico
da Emenda de substitutivo ao
PL 638-A- 91.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ Agosto de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

art. 22, e seus incisos da emenda substitutiva n.º 30

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

art. 23 e parágrafo único da emenda subst. nº 30 ao PL 638-A-91

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

art. 24 da Emenda Subst.

nº 320 do PL 638-A-91

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Vilde Bauch

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE

para o art 25 e paragrafos da emenda substitutiva nº 30 ao PL nº 633-A/91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ao art 26 da emenda substitutiva nº30 ao PL 638-A/91.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ao art 27 da emenda Substitutiva nº 30

ao PL 638-A/91.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ao art 28 incisos e parágrafo único
da emenda nº 30 ao PL 638-A/91.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Vilmar Bevilacqua

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o art. 29 e seu par. único da emen-
da substitutiva nº 30 do PL 638-A/91
---.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para o ART 30 e seu parágrafo único da emenda substitutiva nº 30 do PL 638-A/91.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o ART. 31 da emenda substitutiva
nº 3b do PL 638-A/91 do PL 638-A/91
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

•A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE para o ART. 32 da emenda substitutiva
nº 35 do PL 638-A/91
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 33 e seu parágrafo único da emenda substitutiva nº 30
do PL 638-A/91
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de junho de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 34 da emenda substitutiva nº 30

---.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE art. 35 e seus incisos da emenda substitutiva nº 30

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 36 da emenda Substitutiva Nº 30

---.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art 37 da emenda substitutiva nº 30

---.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de junho de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE ART. 38 e seus incisos da emenda substitutiva nº 30 ao PL 638-A-91.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE ART. 39 da emenda substitutive nº 30 ao PL 638-A-91.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE Art. 4º da emenda substitutiva nº 30
ao PL 638-A-91
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE art. 41 e seu parágrafo único da emenda
substitutiva nº 30
ao PL
.

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ART. 45 da emenda substitutiva nº 30.

Sala das Sessões, 28 de AGOSTO de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ART. 46 ~~para~~ da emenda substitutiva nº 30

Sala das Sessões, 28 de AGOSTO de 1991

Valdir Bauch

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ART. 47 da emenda substitutiva nº 30

Sala das Sessões, 28 de AGOSTO de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

ART. 48 da emenda substitutiva nº 30

Sala das Sessões, 28 de AGOSTO de 1991

Vivaldo Barbosa

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 638 de 1991

EMENTA Estabelece regras para a fixação do salário-mínimo nacional, (Garantindo o poder aquisitivo através da atualização periodica pelo índice da cesta básica, e concedendo um aumento real de 5% a cada semestre).

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
ANDAMENTO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

PLENÁRIO
25.04.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 26.04.91, pág. 4731, col. 01.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 732/91, e 799/91.

MESA
22.05.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 937/91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO
25.06.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep. PAES LANDIM.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
25.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 27.06.91.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

28.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
DCN__/__/__, pág._____, col. VIDE VERSO.....

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 153/91.)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº: 732/91
937/91
1.169/91
799/91

ANDAMENTO PL. 638/91

MESA

03.08.91 Deferido requerimento do Deputado Humberto Souto, solicitando a apensação do PL. 1.169/91, a este.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

PLENÁRIO

21.08.91 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Irani Barbosa, na qualidade de líder do PL; Gastone Righi, líder do PTB; José Carlos Sabóia, líder do PSB; Benedito Domingos, líder do PTR; Marcelino Romano Machado, na qualidade de líder do PDS; José Genoíno, líder do PT; Sigmaringa Seixas, na qualidade de líder do PSDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; e Aldo Rebelo, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

Constará da Pauta de amanhã dia 22.08.91.

DCN__/__/__, pag._____, col._____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

21.08.91 Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

21.08.91 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, ao PL 1169/91 (apenso), com substitutivo e contrário a este e a seus anexos.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

22.08.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, ao PL 1169/91 (apenso, com substitutivo e contrário a este e a seus anexos.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

continua...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse
ANDAMENTO

A...DAMENTO

PLENÁRIO

22.08.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Vital do Rego para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
O Sr. Presidente concede prazo de 01 sessão, nos termos do art. 157, § 2º do R.I..
Deferido requerimento do Dep. Paulo Paim, solicitando a retirada do PL. 732/91, de sua autoria.
Questão de Ordem do Dep Nilson Gibson sobre a aprovação do parecer do relator da CCJR, Dep. Paes Landim em sessão da Comissão nesta manhã.
O Sr. Presidente tendo recebido o parecer da CCJR, dispensa o Dep. Vital do Rego da relatoria do parecer em Plenário e designa o Dep. Messias Góis para proferir a leitura do parecer do relator da CCJR, Dep. Paes Landim, a este projeto e aos apensados, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos , PL. 732/91 (retirado pelo autor), PL. 799/91, PL. 937/91, PL. 1169/91 e PL. 1379/91.
O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
Adiado por uma sessão, nos termos do art. 157, § 2º do R.I..

DCN___/___/___, pag._____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.08.91 Aprovado o parecer do relator, Dep. PAES LANDIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732, 799, 937, 1.169 e 1.379, de 1991, apensados, contra os votos dos Deps.: LUIZ GUSHIKEN, HÉLIO BICUDO, NELSON JOBIM, JOSÉ THOMAZ NONÔ, CARLOS KAYATH, BETH AZIZE, SIGMARINGA SEIXAS e CARDOSO ALVES. Os Deps. JOSÉ DIRCEU, RODRIGUES PALMA, LUIZ PIAUHYLINO e VITAL DO REGO, votaram com restrições.

DCN___/___/___, pág._____, col.____

VIDE VERSO...

A DAMENTO

MESA (Art. 24, Inciso I do R.I.)

23.08.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 e 1.379/91, apensados, contra os votos dos Dep. Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, José Thomaz Nonô, Carlos Kayath, Beth Azize, Sigmaringa Seixas e Cardoso Alves. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL. 638-A/91).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 732 de 19 91

AUTOR

PAULO PAIM
(PT-RS)

EMENTA

Dispõe sobre o salário-mínimo e dá outras providências.

(Fixando o salário mínimo em Cr$ 47.381,96, definindo critérios para sua revisão e reajuste, regulamentando o disposto no inciso IV do artigo 7º da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)
18.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.04.91, pág. 4233, col. 02.

MESA

Despacho:APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

PLENÁRIO

17.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.91, pág. 6634, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 937 de 19 91

AUTOR

NEY LOPES
(PFL-RN)

EMENTA Cria o salário mínimo do crescimento e a Comissão Especial do Salário Mínimo, vincula o crescimento real do salário mínimo aos resultados do Produto Interno Bruto - PIB, e dá outras providências.
(Regulamentando o disposto no inciso IV do artigo 7º da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

PLENÁRIO
08.05.91 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 09.05.91, pág. 5796, col. 03.

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991.

PLENÁRIO
21.05.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 22.05.91, pág. 6977, col. 02.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 638, de 1991

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 20.48.0018.8

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.169 de 1991

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre o Salário Mínimo e dá outras providências.

(Fixando o salário mínimo em Cr$ 47.381,96, valor a ser corrigido pela variação acumulada do INPC, garantindo reajuste anual de acordo com a produtividade média da economia, regulamentando o disposto no inciso IV do artigo 7º da Nova Constituição Federal).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

24.06.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 25 / 06 / 91, pág. 11023, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.379/91.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.08.91 Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN __/__/__, pág._____, col_____

MESA

03.08.91 Deferido requerimento do Deputado Humberto Souto, solicitando apensação deste ao PL. 638/91 .

APENSADO AO PL. 638/91

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 1.379/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 799 de 1991

EMENTA

Regula o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do salário mínimo.

(Regulamentando a Nova Constituição Federal).

AUTOR

FREIRE JÚNIOR
(PRN-TO)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.04.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.04.91, pág. 4632, col. 01.

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991.

PLENÁRIO

17.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.91, pág. 6650, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5.18

SEARCH - QUERY
00003 (PL A 001169 1991) (PL A 00638 1991)

I0613* PL.006381991 DOCUMENTO= 1 DE 2.
IDENTIFICAÇAO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00153 1991 MENSAGEM (CD)
ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 25 04 1991
CAMARA : PL. 00638 1991
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA ESTABELECE REGRAS PARA A FIXAÇAO DO SALARIO MINIMO NACIONAL.
(GARANTINDO O PODER AQUISITIVO ATRAVES DA ATUALIZAÇAO PERIODICA PELO
INDICE DA CESTA BASICA, E CONCEDENDO UM AUMENTO REAL DE CINCO POR
CENTO A CADA SEMESTRE).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24, INCISO II.
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PROPOS-ANEXADAS
PL. 00732 1991 PL. 00937 1991 PL. 01169 1991
ULTIMA AÇAO
TRCOM EM TRAMITAÇAO NAS COMISSOES
25 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
RELATOR DEP PAES LANDIM.
TRAMITAÇAO
25 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CTASP.
25 04 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇAO DA MATERIA.
DCN1 26 04 91 PAG 4731 COL 01.
25 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDAS: 25 A 27 06 91.
28 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
NAO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
03 08 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP HUMBERTO SOUTO, SOLICITANDO
APENSAÇAO DO PL. 1169/91 A ESTE.

I0613* PL.011691991 DOCUMENTO= 2 DE 2.
IDENTIFICAÇAO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 01169 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 24 06 1991
CAMARA : PL. 01169 1991
AUTOR CCD : CTASP.
EMENTA DISPOE SOBRE O SALARIO MINIMO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
(FIXANDO O SALARIO MINIMO EM CRZ 47.381,96, VALOR A SER CORRIGIDO
PELA VARIAÇAO ACUMULADA DO INPC, GARANTINDO REAJUSTE ANUAL DE
ACORDO COM A PRODUTIVIDADE MEDIA DA ECONOMIA, REGULAMENTANDO O
DISPOSTO NO INCISO IV DO ARTIGO SETIMO DA NOVA CONSTITUIÇAO
FEDERAL).
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
PROPOS-ANEXADAS
PL. 01379 1991 PL. 00638 1991
ULTIMA AÇAO
ANXDO ANEXADO
03 08 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP HUMBERTO SOUTO, SOLICITANDO
APENSAÇAO DESTE AO PL. 638/91.
TRAMITAÇAO
24 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
24 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇAO DA MATERIA.
DCN1 25 06 91 PAG 11023 COL 01.
01 08 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
RELATOR DEP RENATO VIANNA.

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638-A/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PDT
Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 638A/91 a expressão "mensal" entre as expressões "média" e "geométrica" e mais as expressões "no trimestre imediatamente anterior" entre as expressões "custo" e "superar", de modo que o art. 2º ficará com a seguinte redação:

"Art. 2º - O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média geométrica da variação percentual desse custo superar 10%".

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

PSDB

Bloco

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Ismael e outros PSDB

Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 1º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, depois de incorporar o abono definido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, passará a ser de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A cada três meses, a contar de 1º de dezembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 1992 e até o ano 2.000, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 6% (seis por cento) a título de aumento real."

Justificativa

Temos um imenso mercado potencial, crescente. Resta-nos torná-lo efetivo dentro do cumprimento das propostas estruturais do PDS — consoante as quais as populações de salário mínimo devem ter seu poder aquisitivo preservado e integrarem-se gradualmente a níveis de consumo mais compatíveis com a nossa condição de país quase industrializado.

Nossa emenda pretende que o salário mínimo possa

realmente sustentar com dignidade uma família de 3 ou quatro membros.

Fixamos o salário mínimo equivalente a US$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos, a partir de setembro de 1991, corrigido trimestralmente pelo índice da cesta básica calculada pelo IBGE, com um aumento real de 6% (seis por cento), aplicado semestralmente, até o ano 2.000.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

PDC - Eduardo Siqueira Campos

PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 638, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, depois de incorporar o abono definido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, passará a ser de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A cada três meses, a contar de 1º de dezembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 1992 e até o ano 2.000, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 6% (seis por cento) de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar a 10% (dez por cento).

§ 1º A antecipação concedida com base no **caput** deste artigo será descontado por ocasião do reajuste de que trata o § 1º do artigo ante-

rior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a cada reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

Temos um imenso mercado potencial, cresente. Resta-nos torná-lo efetivo dentro do cumprimento das propostas estruturais do PDS — consoante as quais as populações de salário mínimo devem ter seu poder aquisitivo preservado e integrarem-se gradualmente a níveis de consumo mais compatíveis com a nossa condição de país quase industrializado.

Nosso substituivo pretende que o salário mínimo possa realmente sustentar com dignidade uma família de 3 ou quatro membros.

Fixamos o salário mínimo equivalente a US$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos, a partir de setembro de 1991, corrigido trimestralmente pelo índice da cesta básica calculada pelo IBGE, com um aumento real de 6% (seis por cento), aplicado semestralmente, até o ano 2.000.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

PDC - Eduardo Siqueira Campos

PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 638/91

Adite-se onde couber, o seguinte:

Parágrafo - Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

Vitor Faccioni

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

7

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Substitua-se integralmente o substitutivo ao P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição reoresentada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º é vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

Integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ DADA ORALMENTE EM PLENÁRIO

Nilton Baiano

Victor Faccioni

PTB

8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

Substitua-se integralmente o P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º é vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ PROFERIDA ORALMENTE em Plenário

Deputado Victor Faccioni

MESSIAS GOES

9

EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º ......"

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado trimestralmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A periodicidade de reajuste proposta é compatível com os esforços no sentido de evitar a reindexação mensal da economia e, em consequência, a aceleração inflacionária e seus efeitos nefastos sobre os assalariados.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

HUMBERTO SOUTO

- MESSIAS GÓES

10

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador de trata o art. 1º desta Lei;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

3º A Comissão de que trata este artigo será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 4º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem por objetivo ampliar a representatividade da Comissão, definir com melhor precisão suas competências e subordiná-la às instâncias institucionais adequadas.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

NESSIAS GOÉS

11

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 4º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa tornar efetiva a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo, adequando seu incremento as reais condições da economia brasileira.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

- MESSIAS GÓES

12

EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Suprimir o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 638/91, da Comissão de Trabalho, Administração e do Serviço Público.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por objetivo evitar projeções sobre taxas de variação de preços que, na prática, funcionam como mecanismos de propagação inflacionária.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

13

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa conceder ao trabalhador brasileiro um salário mínimo compatível com as condições econômicas do País. O valor ora proposto representa um expressivo aumento real deste salário, que atingirá seu maior poder aquisivo desde a época do Plano Cruzado, sem, contudo, resultar em aumento do nível de desemprego, incremento da informalidade do mercado de trabalho e inviabilizar as contas públicas dos Estados, dos Municípios e da Previdência Social.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado:

MESSIAS GÓES

14

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 7º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Suprimir o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 638/91, da Comissão de Trabalho, Administração e do Serviço Público.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão justifica-se pela existência de outro mecanismo de recomposição do salário mínimo (art. 4º).

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GOES

15

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º É vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa não permitir a utilização do salário mínimo como valor de referência, exeto no caso do piso dos benefícios previdenciários, garantindo, assim, o preceito constitucional.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

16

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Inclua-se onde couber o artigo com a seguinte redação:

Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por finalidade garantir a concessão dos reajustes do salário mínimo, quando de eventuais impossibilidades do IBGE divulgar seus índices.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

EMENDA Nº 17 AO PL 638-A/1991

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - O valor do salario míinimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) mensais, Cr$ 1.533,333 diarios e Cr$ 209,091 horários.

Justificativa

A emenda visa resyabelecer um patamar mínimo de dignidade para o trabalhador brasileiro.

Sala das sessões, 28 de agosto de 1991.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1

18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 27/ 08/ 91

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1991

4 AUTOR: DEP. FED. MARINO CLINGER - PDT-RJ

5 Nº PRONTUÁRIO: 517

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [XX] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Onde couber:

Art. - FICA VEDADA A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM RESSALVADOS OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

JUSTIFICATIVA:

O teor do § 1º do art. 41 da Lei 8.213/91, é a justificativa para o nosso pedido.

Essa proposta de emenda modificativa irá tirar todo o efeito prejudicial que o inciso II do art. 41 da nova Lei 8.213 (Planos de Benefícios da Previdência Social) sancionada em 24 de julho de 1991, que entrará em vigor no próximo mês, iria causar aos proventos dos aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

PSDB

PT PDT

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
272

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 27/ 08/ 91

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1991

4 AUTOR: DEP. FED. MARINO CLINGER - PDT-RJ

5 Nº PRONTUÁRIO: 517

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [XX] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 02

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

A massa dos aposentados recebe aposentadorias ridículas, insuficientes sequer para o sustento nos níveis mais baixos de subsistência, muito menos para preservar o padrão de vida do tempo da atividade. Se os benefícios não continuarem com as mesmas vantagens e os mesmos índices do salário mínimo, a situação dessa massa de aposentados se tornará ainda pior.

10 ASSINATURA

: JAIRO RIBEIRO - PSDB

PT

PDT

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO EM 4 VIAS E APRESENTADO

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

Lote: 68 Caixa: 29
PL Nº 638/1991
273

19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6º do PL 1169/91, nos seguintes termos:

"Art. 6º – No mês de setembro de 1991, o valor monetário do salário mínimo é fixado em Cr$ 46.263,36 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dobra o salário mínimo do mês de setembro de 1991, em relação a julho de 1991, mas apenas em termos nominais.

O Governo Federal fixou, em função da lei, o salário mínimo de agosto/91 em Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros). Para setembro, o Governo propõe Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), com aumento de 14,3% (quatorze vírgula três por cento).

A presente proposta dá um ganho aparente ao salário mínimo, em relação à oferta governamental, de 15,65% (quinze vírgula sessenta e cinco por cento).

Considerando, todavia, as previsões mais recentes para a inflação de agosto, o valor proposto pelo Governo para o salário mínimo a vigir em setembro, de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), pode mesmo vir a representar um recuo, em termos reais, em relação àquilo já aceito para o mês de agosto.

Desse modo, a nossa proposta de um salário mínimo pouco superior a Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros), significaria, em realidade, uma recomposição não muito acima de 10% (dez por cento).

Trata-se, não de ganho real, mas de um pequeno aumento, incapaz de permitir a uma família de 04 (quatro) pessoas – dois adultos e duas crianças – adquirir a cesta básica a que se refere a Lei 399/38.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991

GVP-20.09.0015.3 – (NOV/89)

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.169/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 4º do PL nº 1.169/91, nos seguintes termos:

Art. 4º - Até que atinja o poder de compra correspondente ao valor conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º desta lei, o Salário Mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - mediante uma antecipação mensal de reajuste futuro, da estimativa da inflação para o mês, estabelecida e divulgada até o início do mesmo mês, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - incorporação trimestral da inflação real, medida pelo INPC, deduzida as antecipações mensais a que se refere o inciso I;

III - incorporação trimestral de um ganho real de 5%(cinco por cento), calculado sobre o salário recomposto na forma do inciso II.

Parágrafo único. A antecipação concedida em cada mês não poderá ser inferior à metade da variação de preços observada no INPC do mês anterior.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

1. Na concepção da política governamental os assalariados têm sido repetidamente sacrificados sob o argumento de que a estabilização requer sacrifícios, e todos devem dar a sua contribuição.

2. A realidade tem mostrado, todavia, que diante dos equívocos governamentais, a estabilidade dos preços se revela cada vez mais distante, tornando inútil a Constituição dos trabalhadores. Nesse quadro, porém, o Governo nunca se preocupa em medidas que recomponham a renda salarial, já que isso obrigaria a reconhecer o insucesso.

3. Essa omissão governamental vem empobrecendo os assalariados, e enfraquecendo o mercado e a economia como um todo. Razão da nossa emenda, que visa tão-somente, introduzir mecanismos de defesa dos salários, a fim de reduzir os conflitos trabalhistas a permitir um mínimo de dignidade ao trabalhador.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 6º do PL 1169/91

Art. 6º - Na data da publicação desta Lei, o valor do Salario Mínimo será fixado em Cr$ 59.055,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

Um grupo de parlamentares comprou, de uma única vez , os ítens necessários a garantir a sobrevivência do trabalha - dor, no princípio do corrente mês. Estes parlamentares estabeleceram como parâmetro, para a referida compra,a Lei nº 399/ de 1938.

Assim, a presente emenda busca recuperar, em termos reais, o poder de compra do Salário Mínimo.

SALA DAS SESSÕES, de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

22

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Substitua-se integralmente o P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo Único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º é vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

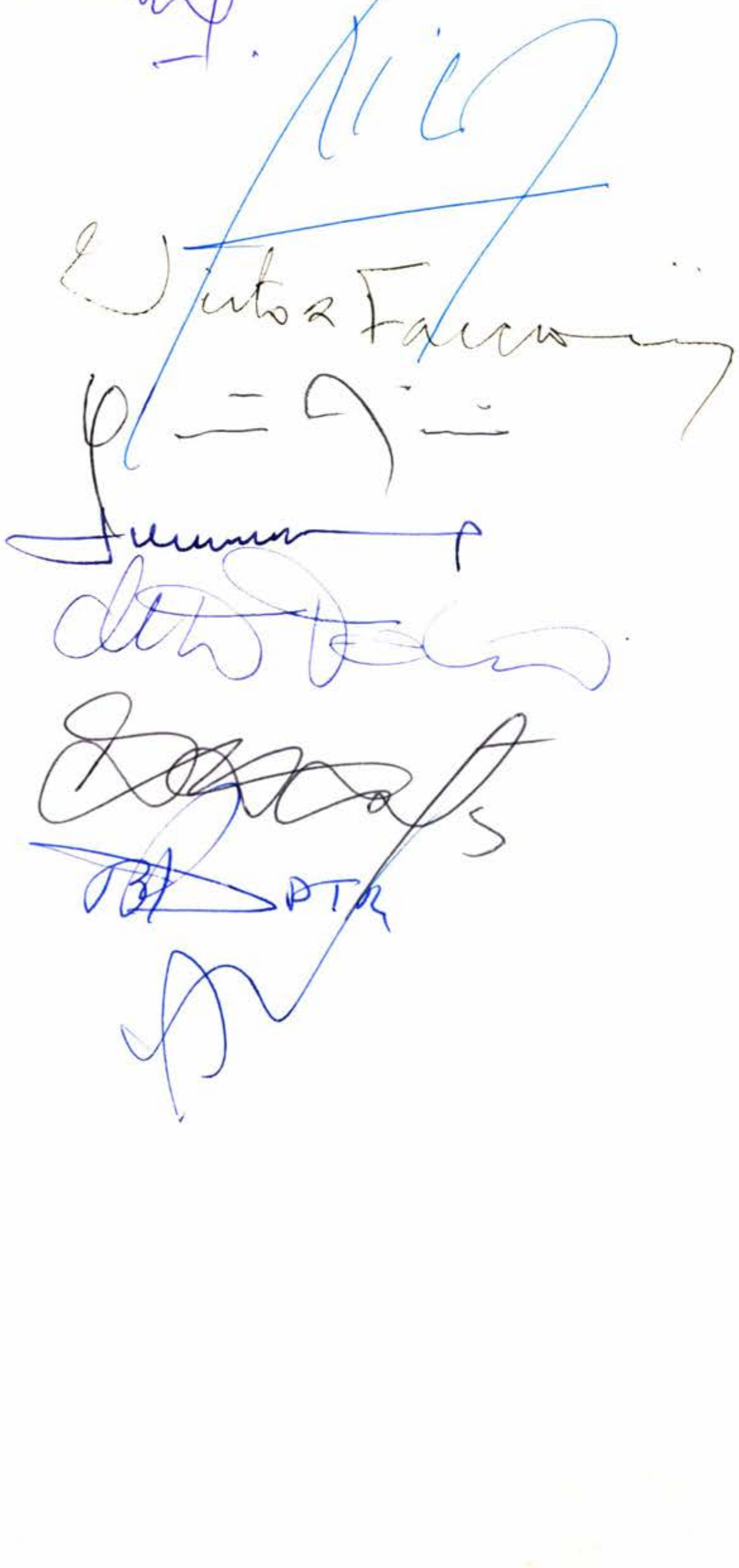
Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ DADA ORALMENTE EM PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 2º desta Lei, as quais devem ser descontadas quando do reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 170,59% (cento e setenta inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

Deputado Mendes Thame

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 2º desta Lei, as quais devem ser descontadas quando do reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 135,29% (cento e trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

Deputado Mendes Thame

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 2º desta Lei, as quais devem ser descontadas quando do reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

Deputado Mendes Thame

26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/91

Adite-se onde couber o seguinte:

"§ : Nos meses, nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

27

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PL nº 638-A/91

Adite-se oude couber o seguinte:

"§ : Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Fazenda, Econo - mia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GASTONE RIGHI

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta Lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

PMDB.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

PFL (Bloco)

PT.

DEPUTADO MENDES THAME - PSDB

PDT

Emenda de Plenário ao Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91

Dê-se ao artigo 8º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.8º O valor do salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil Cruzeiros) a partir de 1º de setembro de 1991.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será acrescido de um abono de Cr$ 2.000,00 (dois mil Cruzeiros)

JUSTIFICATIVA:

Será feita oralmente em Plenário.

Emenda Substitutiva ao PL 638-A/91

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de setembro de 1991, será incorporado a todos os salários, à exceção do salário mínimo, o valor correspondente ao abono relativo ao mês de agosto deste ano, calculado nos termos do Art. 9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 4º é assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do IBGE no mês anterior.

Art. 7º As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 8º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º O valor do salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil Cruzeiros) a partir de 1º de setembro de 1991.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será acrescido de um abono de Cr$ 2.000,00 (dois mil Cruzeiros)

Art. 10 - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, 1 (um) representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo-FIPE/USP, 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 8º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

Art. 12 O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 13 Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 14 Frustrada a composição de interesses entre trabalhadores e empregadores, fica definido como índice de perda salarial, para efeito de revisão anual de salários decorrente de ajuizamento de dissídios coletivos, por ocasião da data-base de cada categoria profissional, sob pena de ineficácia executiva da sentença, o índice correspondente à perda entre o salário real médio dos últimos doze meses, que antecedem a data-base e aquele vigente no mês imediatamente anterior ao da data-base, cujo valor é obtido da seguinte forma:

I- divide-se o valor do salário de cada um dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da data-base pelo respectivo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo IBGE;

II- extrai-se a média aritmética dos valores acima calculados;

III- divide-se o resultado encontrado no item "II" por aquele obtido pela divisão do salário vigente no mês anterior ao da data-base pelo INPC do mesmo mês.

§1º Os salários revistos de acordo com o disposto neste artigo corresponderão ao produto da multiplicação do índice de perda salarial pelo salário vigente no mês anterior ao da data-base.

Art. 18 O inciso II do artigo 41 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41

II. Os benefícios em manutenção serão corrigidos na forma do disposto neste artigo:

a. Nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, a partir de janeiro de 1992, pela aplicação do percentual correspondente à variação acumulada do INPC, verificada entre o mês da concessão do benefício e o mês imediatamente anterior, deduzidos todos os reajustes e antecipações havidas no período.

b. Nos meses de março, julho e novembro, a partir de novembro de 1991, pela aplicação do Indice de antecipação salarial referente ao Grupo I.

Art. 19 A negociação coletiva é o processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores com o objetivo de fixar condições de trabalho, bem como o de regular as relações entre as partes estipulantes.

1º É obrigatória a participação, na negociação coletiva, de entidades sindicais representativas de trabalhadores, diretamente ou mediante credenciamento específico.

Art. 20 A negociação coletiva de trabalho tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores e fundamenta-se no primado da autonomia privada coletiva e na prevalência do

Art. 21. A negociação coletiva de trabalho tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores e fundamenta-se no primado da autonomia privada coletiva e na prevalência do entendimento direto sobre qualquer outra forma de composição do conflito de interesses, cumprindo às partes observar e fazer valer, especialmente, os deveres de:

I - atuar de boa-fé na negociação e na execução do que mutuamente se obrigaram;

II - prestar informação prévia sobre a situação financeira da empresa ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor;

III - apresentar, com a necessária antecedência, a pauta de reivindicações para o início da negociação;

IV - formular com razoabilidade as reivindicações e a contraproposta;

V - agir com responsabilidade social e respeito à ordem jurídica, evitando danos à comunidade;

VI - manter a paz durante a vigência do instrumento normativo, enquanto perdurar o equilíbrio das prestações.

Parágrafo único. É vedado ao empregador valer-se da negociação coletiva com o propósito de onerar os preços de bens e serviços.

Art. 22. Constitui conduta obstativa à negociação coletiva, sujeita a multa:

I - recusar-se, sem justo motivo, à negociação por ocasião da data-base ou da superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente o equilíbrio das prestações pactuadas;

II - sonegar informação necessária à negociação;

III - não apresentar, por escrito, pauta de reivindicações, contraproposta ou justificativa quanto à recusa das reivindicações;

IV - constranger a manifestação de vontade dos participantes de assembléia deliberativa.

Art. 23. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial a seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso de manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

Parágrafo único. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais.

Art. 24 São instrumentos normativos de autocomposição de conflitos a convenção e o acordo coletivo de trabalho, que obrigam os signatários e seus representados.

Art. 25 A convenção coletiva será celebrada por entidades sindicais ou centrais credenciadas, podendo abranger um ou mais setores econômicos.

§ 1º. A convenção coletiva celebrada em nível nacional, abrangendo pelo menos dois setores econômicos, estabelecerá condições gerais de trabalho a serem observadas como parâmetro nas negociações que se realizarem em outros níveis, no âmbito de suas respectivas representações.

§ 2º. Quando celebrada por entidades sindicais de um mesmo setor econômico, a convenção coletiva especificará as condições aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito de suas representações, observado o parâmetro da convenção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. O acordo coletivo será celebrado entre sindicatos profissionais e uma ou mais empresas e estipulará condições de trabalho de aplicação restrita ao âmbito dos acordantes, observados os parâmetros estabelecidos na convenção coletiva de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O acordo coletivo prevalecerá sobre a convenção coletiva prevista no § 2º do artigo anterior, quando concomitantemente aplicáveis às mesmas partes.

Art. 26 Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo.

" Art. 27. As entidades sindicais e as centrais sindicais credenciadas pelos sindicatos filiados filiados só poderão assinar convenção ou acordo coletivo de trabalho após deliberação dos representados, ou interessados, respectivamente, observado o quorum estabelecido nos estatutos das entidades."

Art. 28 A convenção ou o acordo coletivo conterá:

I - a qualificação das entidades estipulantes;

II - a abrangência de sua aplicação;

III - o prazo de vigência;

IV - as condições ajustadas para reger as relações de trabalho durante sua vigência;

V - as normas para a composição das divergências surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos;

VI - os mecanismos de acompanhamento de sua execução.

Parágrafo único. A vigência do acordo e da convenção coletiva de trabalho será prorrogada até a celebração de novo instrumento normativo, não podendo a prorrogação exceder o prazo máximo de seis meses.

Art. 29. É facultado às partes, em negociação coletiva, substituir o contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho, cujo texto padronizado será aplicado ao trabalhador admitido a partir da sua adoção.

Parágrafo único. O trabalhador admitido em data anterior à adoção do contrato coletivo poderá a este aderir.

Art. 30 A convenção ou o acordo coletivo serão celebrados por escrito, em tantas vias quantas forem os estipulantes, a quem caberá, em conjunto ou isoladamente, promover o depósito de uma via na Secretaria Nacional do Trabalho, através dos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos depositários impugnar o teor das cláusulas pactuadas.

Art. 31. Cópia autêntica do instrumento normativo deverá ser afixada pelas entidades estipulantes, em local visível e de livre acesso aos trabalhadores, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

Art. 32. O instrumento normativo aplicável à maioria dos trabalhadores da empresa poderá, por ato do empregador e pelo mesmo período de vigência, ser estendido àqueles não representados pelas entidades sindicais profissionais que o subscrevem, desde que as condições pactuadas sejam mais benéficas.

Art. 33. As partes, de comum acordo, poderão recorrer a mediadores para auxiliar na composição de seus interesses.

Parágrafo único. A proposta apresentada pelo mediador não obriga as partes.

Art. 34 Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, eleger árbitros.

Art. 35. A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, que deverá conter:

I - qualificação das partes compromitentes;

II - designação de um ou mais árbitros e respectiva qualificação;

III - objeto do litígio;

IV - prazo para apresentação do laudo arbitral;

V - honorários, despesas e respectiva forma de pagamento;

VI - compromisso de fiel cumprimento do laudo arbitral.

Parágrafo único. Não será admitida desistência unilateral depois de instaurada a arbitragem.

Art. O laudo arbitral obriga as partes entre si, independentemente de homologação judicial, possuindo força normativa.

Art. 36 A petição para instauração do dissídio coletivo, por qualquer das partes, deverá ser instruída com documentação comprobatória da ocorrência de frustração da negociação e de recusa à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 37 Na fase de conciliação, o Presidente do Tribunal, entendendo que não foram esgotados os esforços para autocomposição dos interesses, determinará, de ofício, o retorno das partes à negociação direta, no prazo e nas condições que estabelecer.

Art. 38 A sentença normativa vigorará:

I - a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando não houver acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença normativa anterior;

II - a partir da data-base ou da prorrogação a que se refere o parágrafo único do artigo 21, conforme decidir o Tribunal.

Art. 39 É facultado às entidades sindicais atuar em Juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria, sem prejuízo do direito individual de ação.

Art. 40 Verificado o descumprimento de convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa, e não ajustada outra forma de composição da divergência, as entidades sindicais, independentemente de outorga de poderes dos beneficiários, poderão apresentar reclamação perante a Justiça do Trabalho, sendo vedado o questionamento da matéria de fato e de direito solucionada no mencionado instrumento.

gão equivalente, com o cbjetivo de, sob seu controle, assumir as atribuições da representação dos empregados.

Art. 44. É assegurado aos representantes realizar, nos locais de trabalho, reuniões, assembléias e demais atividades que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções, desde que não interfiram na atividade normal da empresa.

Parágrafo único. O empregador colocará permanentemente à disposição dos representantes, para o exercício de suas funções, instalações adequadas no local de trabalho.

Art. 45. É vedado ao empregador, em relação ao representante, titular ou suplente, impedir ou dificultar o exercício de suas funções e atribuições ou prejudicá-lo, por qualquer meio, em razão de sua representação.

Art. 46 É assegurada aos candidatos a representantes dos trabalhadores na empresa, titular ou suplente, a estabilidade no emprego na forma do artigo anterior.

Art. 47 A infração ao disposto nos artigos 20 e 21 será punida com multa de quinhentos mil a duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 48 Compete à Justiça do Trabalho aplicar as multas previstas no artigo anterior, atualizando-as em cada caso, de modo a assegurar a expressão econômica da penalidade.

§2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não são computados no cálculo da perda salarial de que trata o "caput" deste artigo:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

e) os abonos relativos ao meses de abril a agosto deste ano, calculado nos termos do Art.9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas sobre o resultado do cálculo da perda salarial definida neste artigo.

§5º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo para este efeito interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art.15 O disposto nesta Lei não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 16 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará as normas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 17 Do contracheque emitido pela empresa, constará, além da remuneração devida ao trabalhador, especificada a natureza de cada parcela paga ou deduzida, a discriminação das contribuições e dos encargos sociais, devidos e recolhidos pelo empregador, decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 5º A partir de janeiro de 1.992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1.991, pela variação do INPC do mês anterior. .

§ 2º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 4º

Art. 6º Os reajustes previstos nesta Lei serão deduzidos da revisão salarial, por ocasião da data-base de cada categoria.

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, bem assim sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 11 Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I. Nos meses de março, julho e novembro de cada ano o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo percentual a que se refere o parágrafo 2º do art. desta Lei;

II. Nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, a partir de janeiro de 1.992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente do percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

Art.49. esta Lei entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1991.

Art.50 Revogam-se os artigos 611 a625 da CLT. aprovada pelo DL Nº 5452, de 1º de maio de 1943, a Lei Nº 8073. de 320 de julho de 190, e demais disposições em contrário.

31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1169/91

Emenda Substitutiva

Substitua-se o artigo 6º do PL nº 1169/91, nos seguintes termos:

"Artigo 6º - Na data da publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º - O salário mínimo será reajustado trimestralmente, pela taxa de correção cambial, ocorrida no período.

§ 2º - Caso a taxa de correção cambial ultrpasse 15% (quinze por cento), no mês, a diferença a maior será, automaticamente, incorporada ao salário mínimo do mês."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os índices utilizados até hoje na correção do salário mínimo têm sido contrários à classe trabalhadora.

Enquanto isto, todos os setores da economia que têm suas contas indexadas pela variação cambial, vêm tendo ganhos reais.

É necessário, mais que nunca, que o Poder Legislativo garanta ganhos reais à classe trabalhadora o que irá repercutir, positivamente, no mercado interno.

Sala das Sessões, em de de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

5

Substitutivo
(DO PODER EXECUTIVO)
638

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 638, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, depois de incorporar o abono definido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, passará a ser de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A cada três meses, a contar de 1º de dezembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 1992 e até o ano 2.000, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 6% (seis por cento) de aumento real.

Art. 2º O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média mensal geométrica da variação percentual desse custo no trimestre imediatamente anterior superar a 10% (dez por cento).

§ 1º A antecipação concedida com base no **caput** deste artigo será descontado por ocasião do reajuste de que trata o § 1º do artigo ante-

rior.

§ 2º A regra estabelecida neste artigo produzirá efeito uma única vez ao longo de um mesmo semestre.

§ 3º A antecipação dar-se-á apenas a partir do terceiro mês subseqüente a cada reajuste semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

Temos um imenso mercado potencial, cresente. Resta-nos torná-lo efetivo dentro do cumprimento das propostas estruturais do PDS — consoante as quais as populações de salário mínimo devem ter seu poder aquisitivo preservado e integrarem-se gradualmente a níveis de consumo mais compatíveis com a nossa condição de país quase industrializado.

Nosso substituivo pretende que o salário mínimo possa realmente sustentar com dignidade uma família de 3 ou quatro membros.

Fixamos o salário mínimo equivalente a US$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos, a partir de setembro de 1991, corrigido trimestralmente pelo índice da cesta básica calculada pelo IBGE, com um aumento real de 6% (seis por cento), aplicado semestralmente, até o ano 2.000.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

PDC - Eduardo Siqueira Campos
PTB - Gastoni Righi
PL - Jones Santos Neves

substitutivo ao substitutivo ET

7

PROJETO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Substitua-se integralmente o substitutivo ao PL nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 180 dias a contar da sua instalação, minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado Índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete a Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta Lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º É vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de Intituições Idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.7º Este lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ DADA ORALMENTE EM PLENÁRIO

Vitor Faccioni

PTB PTB

8

SUBSTITUTIVA - TODO PROJETO (PL. 1169/91 C.T)

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

Substitua-se integralmente o P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo Único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º é vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ PROFERIDA ORALMENTE em Plenário

Victor Faccioni

MESSIAS GOMES

Substitutiva ao PL 638/91

22

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Substitua-se integralmente o P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º É vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

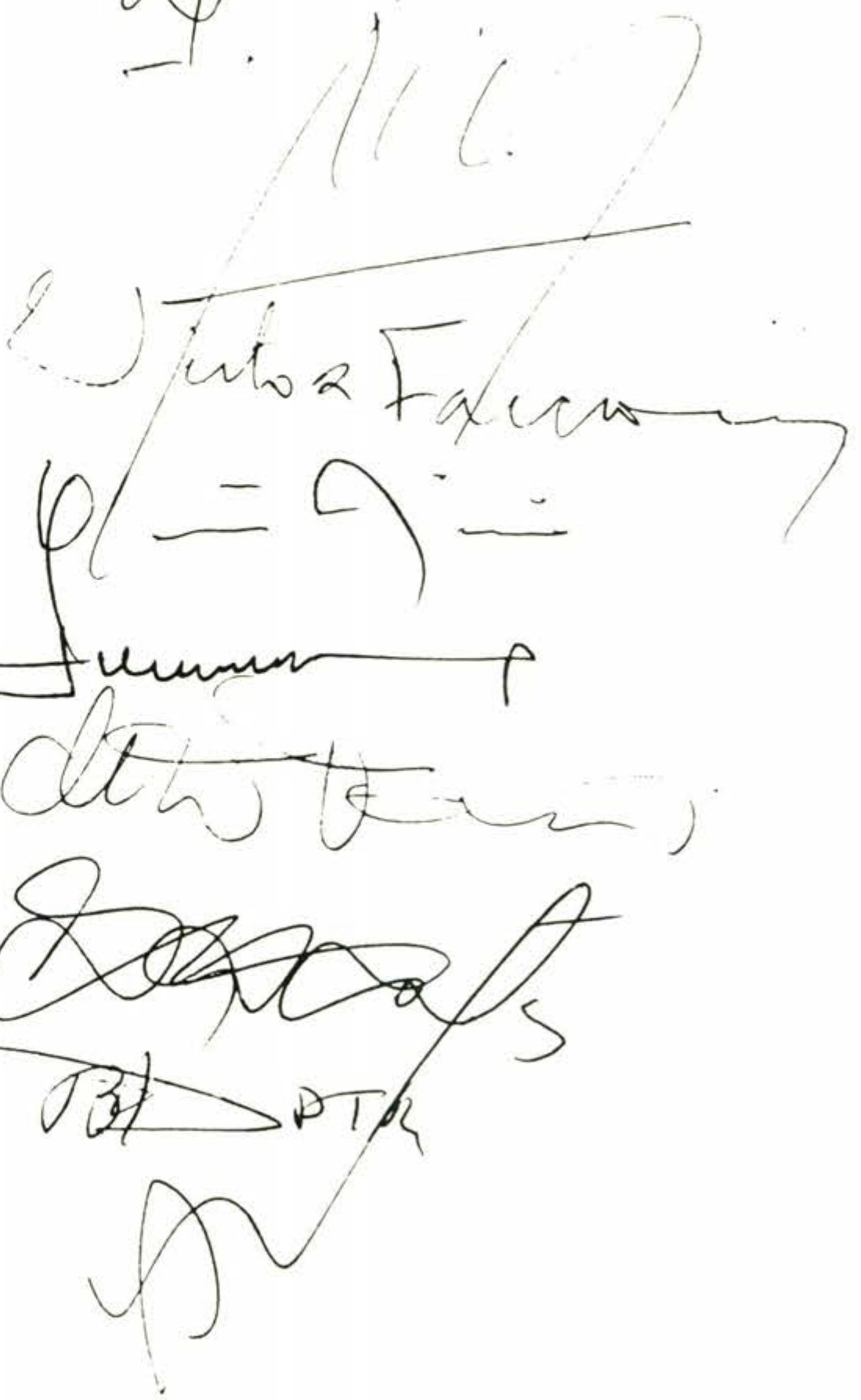
Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ DADA ORALMENTE EM PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 1º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, depois de incorporar o abono definido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, passará a ser de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A cada três meses, a contar de 1º de dezembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 1992 e até o ano 2.000, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 6% (seis por cento) a título de aumento real."

Justificativa

Temos um imenso mercado potencial, crescente. Resta-nos torná-lo efetivo dentro do cumprimento das propostas estruturais do PDS — consoante as quais as populações de salário mínimo devem ter seu poder aquisitivo preservado e integrarem-se gradualmente a níveis de consumo mais compatíveis com a nossa condição de país quase industrializado.

Nossa emenda pretende que o salário mínimo possa

realmente sustentar com dignidade uma família de 3 ou quatro membros.

Fixamos o salário mínimo equivalente a US$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos, a partir de setembro de 1991, corrigido trimestralmente pelo índice da cesta básica calculada pelo IBGE, com um aumento real de 6% (seis por cento), aplicado semestralmente, até o ano 2.000.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

PDC - Eduardo Siqueira Campos

PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves

SUBSTITUTIVO

638. ONDE COUBER
(1.169/CT.) PMG!

EMENDA N 17 AO PL 638-A/1991

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - O valor do salario míinimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) mensais, Cr$ 1.533,333 diarios e Cr$ 209,091 horários.

Justificativa

A emenda visa resyabelecer um patamar mínimo de dignidade para o trabalhador brasileiro.

Sala das sessões, 28 de agosto de 1991.

19

Art. 6º PL 1.169/91 (CT)

SUBSTITUTIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6º do PL 1169/91, nos seguintes termos:

"Art. 6º – No mês de setembro de 1991, o valor monetário do salário mínimo é fixado em Cr$ 46.263,36 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dobra o salário mínimo do mês de setembro de 1991, em relação a julho de 1991, mas apenas em termos nominais.

O Governo Federal fixou, em função da lei, o salário mínimo de agosto/91 em Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros). Para setembro, o Governo propõe Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), com aumento de 14,3% (quatorze vírgula três por cento).

A presente proposta dá um ganho aparente ao salário mínimo, em relação à oferta governamental, de 15,65% (quinze vírgula sessenta e cinco por cento).

Considerando, todavia, as previsões mais recentes para a inflação de agosto, o valor proposto pelo Governo para o salário mínimo a vigir em setembro, de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), pode mesmo vir a representar um recuo, em termos reais, em relação àquilo já aceito para o mês de agosto.

Desse modo, a nossa proposta de um salário mínimo pouco superior a Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros), significaria, em realidade, uma recomposição não muito acima de 10% (dez por cento).

Trata-se, não de ganho real, mas de um pequeno aumento, incapaz de permitir a uma família de 04 (quatro) pessoas – dois adultos e duas crianças – adquirir a cesta básica a que se refere a Lei 399/38.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991

21

Prof. 6º - 1.169/91
(C.T)
SUBSTITUTIVA - ao 6º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 6º do PL 1169/91

Art. 6º - Na data da publicação desta Lei, o valor do Salario Mínimo será fixado em Cr$ 59.055,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

Um grupo de parlamentares comprou, de uma única vez , os ítens necessários a garantir a sobrevivência do trabalhador, no princípio do corrente mês. Estes parlamentares estabeleceram como parâmetro, para a referida compra,a Lei nº 399/ de 1938.

Assim, a presente emenda busca recuperar, em termos reais, o poder de compra do Salário Mínimo.

SALA DAS SESSÕES, de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Emenda de Plenário ao Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91

Dê-se ao artigo 8º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.8º O valor do salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil Cruzeiros) a partir de 1º de setembro de 1991,

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será acrescido de um abono de Cr$ 2.000,00 (dois mil Cruzeiros)

JUSTIFICATIVA:

Será feita oralmente em Plenário.

31

SUBSTITUTIVA AO Prt. 6º
PL nº 1169/91 (C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1169/91

Emenda Substitutiva

Substitua-se o artigo 6º do PL nº 1169/91, nos seguintes termos:

"Artigo 6º - Na data da publicação desta lei, o valor do salário mínimo será fixado em Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º - O salário mínimo será reajustado trimestralmente, pela taxa de correção cambial, ocorrida no período.

§ 2º - Caso a taxa de correção cambial ultrpasse 15% (quinze por cento), no mês, a diferença a maior será, automaticamente, incorporada ao salário mínimo do mês."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os índices utilizados até hoje na correção do salário mínimo têm sido contrários à classe trabalhadora.

Enquanto isto, todos os setores da economia que têm suas contas indexadas pela variação cambial, vêm tendo ganhos reais.

É necessário, mais que nunca, que o Poder Legislativo garanta ganhos reais à classe trabalhadora o que irá repercutir, positivamente, no mercado interno.

Sala das Sessões, em de de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Substitutiva do caput

2

638

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91 A a expressão "mensal" entre as expressões "média" e "geométrica" e mais as expressões "no trimestre imediatamente anterior" entre as expressões "custo" e "superar", de modo que o art. 2º ficará com a seguinte redação:

"Art. 2º - O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média geométrica da variação percentual desse custo superar 10%".

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

PSDB

Bloco

Suprema 1 (1 2 3 4 5)

638

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638-A/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

1 Sub-Emenda PFL 1 Bloco

Separata (Substitutivo)

638

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Inclusive PSDB

Bloco.

Art. 3º
C.T
10

SUBSTITUTIVA
art. 3º 1º SUBSTITUTIVO
(C.T)

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador de trata o art. 1º desta Lei;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

3º A Comissão de que trata este artigo será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 4º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem por objetivo ampliar a representatividade da Comissão, definir com melhor precisão suas competências e subordiná-la às instâncias institucionais adequadas.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GOES

ART. 4º
C.T
11

SUBSTITUTIVA -
AO 4º 1º SUBSTIT.
(C.T)

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 4º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa tornar efetiva a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo, adequando seu incremento as reais condições da economia brasileira.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

- MESSIAS GÓ

9

ART. 2º - Parág. Único
SUBSTITUTIVA

Art. 2º / 1º SUBSTITUTIVO
Parág. Único (C.T)

EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º ......"

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado trimestralmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A periodicidade de reajuste proposta é compatível com os esforços no sentido de evitar a reindexação mensal da economia e, em consequência, a aceleração inflacionária e seus efeitos nefastos sobre os assalariados.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

HUMBERTO SOUTO

- MESSIAS GÓES

20

Emd. nº 2 PL 1.169/91
(C.F.)
SUBSTITUTIVO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.169/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 4º do PL nº 1.169/91, nos seguintes termos:

Art. 4º - Até que atinja o poder de compra correspondente ao valor conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º desta lei, o Salário Mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - mediante uma antecipação mensal de reajuste futuro, da estimativa da inflação para o mês, estabelecida e divulgada até o início do mesmo mês, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - incorporação trimestral da inflação real, medida pelo INPC, deduzida as antecipações mensais a que se refere o inciso I;

III - incorporação trimestral de um ganho real de 5%(cinco por cento), calculado sobre o salário recomposto na forma do inciso II.

Parágrafo único. A antecipação concedida em cada mês não poderá ser inferior à metade da variação de preços observada no INPC do mês anterior.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

Aluízio Viana Barbosa

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

1. Na concepção da política governamental os assalariados têm sido repetidamente sacrificados sob o argumento de que a estabilização requer sacrifícios, e todos devem dar a sua contribuição.

2. A realidade tem mostrado, todavia, que diante dos equívocos governamentais, a estabilidade dos preços se revela cada vez mais distante, tornando inútil a Constituição dos trabalhadores. Nesse quadro, porém, o Governo nunca se preocupa em medidas que recomponham a renda salarial, já que isso obrigaria a reconhecer o insucesso.

3. Essa omissão governamental vem empobrecendo os assalariados, e enfraquecendo o mercado e a economia como um todo. Razão da nossa emenda, que visa tão-somente, introduzir mecanismos de defesa dos salários, a fim de reduzir os conflitos trabalhistas a permitir um mínimo de dignidade ao trabalhador.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/91

Adite-se onde couber o seguinte:

"§ : Nos meses, nos quais não houver o reajuste trimestral ~~previsto no art. 6º~~, o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PL 638/91
ADITIVA/
onde
couber

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 638/91

Adite-se onde couber, o seguinte:

Parágrafo - Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral ~~previsto no art. 4º~~, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

Vinton Faccioni

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PL nº 638-A/91

Adite-se oude couber o seguinte:

"§ : Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral ~~previsto no art. 4º~~, o Ministro da Fazenda, Econo - mia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 / 6 / 9:

Deputado GASTONE RIGHI

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

ART. 5º
C.T
12

SUPRESSIVA.
AO 5º 1º SUBSTITUTIVO (C.T.)
PARÁGRAFO ÚNICO

EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Suprimir o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 638/91, da Comissão de Trabalho, Administração e do Serviço Público.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por objetivo evitar projeções sobre taxas de variação de preços que, na prática, funcionam como mecanismos de propagação inflacionária.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

13 ART 6º (C.T) { SUBSTITUTIVA - art 6º 1º Substit. (C.T)

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa conceder ao trabalhador brasileiro um salário mínimo compatível com as condições econômicas do País. O valor ora proposto representa um expressivo aumento real deste salário, que atingirá seu maior poder aquisivo desde a época do Plano Cruzado, sem, contudo, resultar em aumento do nível de desemprego, incremento da informalidade do mercado de trabalho e inviabilizar as contas públicas dos Estados, dos Municípios e da Previdência Social.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado:

HESSIAS GÓES

14 Art 7º C.T { SUPRESSIVA. art 7º do 1º Substitutivo (C-T)

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 7º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Suprimir o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 638/91, da Comissão de Trabalho, Administração e do Serviço Público.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão justifica-se pela existência de outro mecanismo de recomposição do salário mínimo (art. 4º).

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

ART. 9º
C.T

15

SUBSTITUTIVA - art. 9º do 1º Substitutivo (C.T)

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º É vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa não permitir a utilização do salário mínimo como valor de referência, exeto no caso do piso dos benefícios previdenciários, garantindo, assim, o preceito constitucional.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

ONDE COUBER
ADITIVA 1º SUBST.
PL 638/91
(CT)

16

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Inclua-se onde couber o artigo com a seguinte redação:

Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por finalidade garantir a concessão dos reajustes do salário mínimo, quando de eventuais impossibilidades do IBGE divulgar seus índices.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GOES

CÂMARA DOS DEPUTADOS 23

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 2º desta Lei, as quais devem ser descontadas quando do reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 170,59% (cento e setenta inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

Deputado Mendes Thame

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 3º desta Lei, as quais devem ser descontadas, juntamente com o abono de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, quando do primeiro reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC, a contar de março de 1991 ou da data de início do benefício, conforme o caso.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

PMDB.

PFL (Bloco)

PT.

DEPUTADO MENDES THAME - PSDB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS 25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 2º desta Lei, as quais devem ser descontadas quando do reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

Deputado Mendes Thame

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Assegurado o disposto nos arts. 41 e 146 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, são extensivas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social as antecipações previstas no art. 2º desta Lei, as quais devem ser descontadas quando do reajuste dos benefícios pela variação integral do INPC.

Parágrafo único. O percentual garantido a título de antecipação à parcela dos benefícios igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos será aplicado, a partir da competência outubro de 1.991, a todos os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991.

Art Os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, de 1.991, serão reajustados, para a competência setembro de 1.991, em 135,29% (cento e trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

De plenário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.991

Deputado Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ADITIVA → ONDE COUBER. PL 638/91

1 Art. 9º Lei 1163/91 CCT

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 27/ 08/ 91

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1991

4 AUTOR: DEP. FED. MARINO CLINGER - PDT-RJ

5 Nº PRONTUÁRIO: 517

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 XX - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Onde couber:

Art. - FICA VEDADA A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM RESSALVADOS OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

JUSTIFICATIVA:

O teor do § 1º do art. 41 da Lei 8.213/91, é a justificativa para o nosso pedido.

Essa proposta de emenda modificativa irá tirar todo o efeito prejudicial que o inciso II do art. 41 da nova Lei 8.213 (Planos de Benefícios da Previdência Social) sancionada em 24 de julho de 1991, que entrará em vigor no próximo mês, iria causar aos proventos dos aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

PSDB

PT

PDT

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27/ 08/ 91

PROPOSIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1991

AUTOR: DEP. FED. MARINO CLINGER - PDT-RJ

Nº PRONTUÁRIO: 517

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 XX - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02				

TEXTO

A massa dos aposentados recebe aposentadorias ridículas, insuficientes sequer para o sustento nos níveis mais baixos de subsistência, muito menos para preservar o padrão de vida do tempo da atividade. Se os benefícios não continuarem com as mesmas vantagens e os mesmos índices do salário mínimo, a situação dessa massa de aposentados se tornará ainda pior.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

- Jorge Ribeiro - PSDB

PT

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 638/91

Adite-se onde couber, o seguinte:

Parágrafo - Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

Sinval Faccioni

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

D E S T A Q U E

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação da emenda de minha autoria, nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 638-A/91, que suprime o § 2º do art. 2º.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638A/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Dep. Fed. PDT

Dep. Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

D E S T A Q U E

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação da emenda de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei nº 638-A/91, que suprime do art. 2º a expressão "mensal" entre as expressões "média" e "geométrica" e mais as expressões "no trimestre imediatamente anterior" entre as expressões "custo" e "superar", de modo que o art. 2º ficará com a seguinte redação:

"Art. 2º - O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica deste o último reajuste, quando a média geométrica da variação percentual desse custo superar 10%".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91 a expressão "mensal" entre as expressões "média" e "geométrica" e mais as expressões "no trimestre imediatamente anterior" entre as expressões "custo" e "superar", de modo que o art. 2º ficará com a seguinte redação:

"Art. 2º - O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média geométrica da variação percentual desse custo superar 10%".

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

PSDB

Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

D E S T A Q U E

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação da emenda de minha autoria, nº 3 apresentada ao Projeto de Lei nº 638-A/91, que suprime o § 3º do art. 2º.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Imlh PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Na forma do disposto no art. 161, II, "c", requeremos **destaque** para fins de aprovação no Projeto de Lei nº 1.169, de 1991, de **emenda modificativa** de minha autoria ao artigo 1º e seus parágrafos, apresentada ao Projeto de Lei nº 638, de 1991.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

4 Substitutivo (Ao 1º, §§ do Projeto 635)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 1º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, depois de incorporar o abono definido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, passará a ser de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A cada três meses, a contar de 1º de dezembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 1992 e até o ano 2.000, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 6% (seis por cento) a título de aumento real."

Justificativa

Temos um imenso mercado potencial, crescente. Resta-nos torná-lo efetivo dentro do cumprimento das propostas estruturais do PDS — consoante as quais as populações de salário mínimo devem ter seu poder aquisitivo preservado e integrarem-se gradualmente a níveis de consumo mais compatíveis com a nossa condição de país quase industrializado.

Nossa emenda pretende que o salário mínimo possa

realmente sustentar com dignidade uma família de 3 ou quatro membros.

Fixamos o salário mínimo equivalente a US$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos, a partir de setembro de 1991, corrigido trimestralmente pelo índice da cesta básica calculada pelo IBGE, com um aumento real de 6% (seis por cento), aplicado semestralmente, até o ano 2.000.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

PDC - Eduardo Siqueira Campos

PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 7 , de autoria do Dep. Ricardo Fiuza, para substituir integralmente o Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

7

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Substitua-se integralmente o substitutivo ao P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado Índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º é vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A justificativa será dada oralmente em Plenário

Sala das Sessões, em

Nilton Baiano

Vitor Faccioni

PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

D E S T A Q U E

Emenda nº 6

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação da emenda oferecida ao Projeto 638-A/91 "que adita, onde couber, o seguinte parágrafo: Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral ~~previsto no art. 4º~~, o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 638/91

Adite-se onde couber, o seguinte:

Parágrafo - Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

Sinval Faccioni

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 8 , de autoria do Dep. Ricardo Fiuza, para substituir integralmente o PL 1169/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

Substitua-se integralmente o P.L. nº 1169/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º É vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ PROFERIDA ORALMENTE em Plenário

Victor Faccioni

MESSIAS GOES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 9 , do Dep. HUMBERTO SOUTO , para substituir o Paragrafo Unico do Art. 2º , do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º ......"

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado trimestralmente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A periodicidade de reajuste proposta é compatível com os esforços no sentido de evitar a reindexação mensal da economia e, em consequência, a aceleração inflacionária e seus efeitos nefastos sobre os assalariados.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

HUMBERTO SOUTO

- MESSIAS GÓES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 10 , do Dep. HUMBERTO SOUTO , para substituir o Art. 3º , seus Incisos e seus Paragrafos, do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

10

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador de trata o art. 1º desta Lei;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

3º A Comissão de que trata este artigo será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 4º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 5º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem por objetivo ampliar a representatividade da Comissão, definir com melhor precisão suas competências e subordiná-la às instâncias institucionais adequadas.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GOES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 11 , do Dep. HUMBERTO SOUTO , para substituir o Art. 4º ,do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

11

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 4º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa tornar efetiva a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo, adequando seu incremento as reais condições da economia brasileira.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

- MESSIAS GÓES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 13 , do Dep. HUMBERTO SOUTO , para substituir o Art. 6º ,do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991.

13

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa conceder ao trabalhador brasileiro um salário mínimo compatível com as condições econômicas do País. O valor ora proposto representa um expressivo aumento real deste salário, que atingirá seu maior poder aquisivo desde a época do Plano Cruzado, sem, contudo, resultar em aumento do nível de desemprego, incremento da informalidade do mercado de trabalho e inviabilizar as contas públicas dos Estados, dos Municípios e da Previdência Social.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado:

MESSIAS GÓES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 14 , do Dep. HUMBERTO SOUTO , para substituir o Art. 9º ,do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

15

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º É vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa não permitir a utilização do salário mínimo como valor de referência, exeto no caso do piso dos benefícios previdenciários, garantindo, assim, o preceito constitucional.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GÓES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 16 , do Dep. HUMBERTO SOUTO , para incluir seu artigo, onde couber, no Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

16

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Inclua-se onde couber o artigo com a seguinte redação:

Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por finalidade garantir a concessão dos reajustes do salário mínimo, quando de eventuais impossibilidades do IBGE divulgar seus índices.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Deputado

MESSIAS GOES

Destaque

Emenda nº 17

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, destaque a emenda de minha autoria dispondo que "O salário mínimo em setembro de 1991 é de quarenta e seis mil cruzeiros mensais; um mil quinhentos e trinta e três cruzeiros e trezentos e trinta e três centavos diários e duzentos e nove cruzeiros e zero vinte e um horários".

Sala das Sessões
18.8.91

José Carrion

EMENDA N 17 AO PL 638-A/1991

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - O valor do salario míinimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) mensais, Cr$ 1.533,333 diarios e Cr$ 209,091 horários.

Justificativa

A emenda visa resyabelecer um patamar mínimo de dignidade para o trabalhador brasileiro.

Sala das sessões, 28 de agosto de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** da Emenda nº 17, oferecida ao Projeto de Lei nº 638/91, constante do item 1, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

EMENDA N 17 AO PL 638-A/1991

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - O valor do salario míinimo, em setembro de 1991, é de Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) mensais, Cr$ 1.533,333 diarios e Cr$ 209,091 horários.

Justificativa

A emenda visa resyabelecer um patamar mínimo de dignidade para o trabalhador brasileiro.

Sala das sessões, 28 de agosto de 1991.

A

Senhor Presidente

TAQUE (~~do apensado~~) Requeiro, nos termos regimentais, DESPL 638-A/91 para a emenda nº 18 do

.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1ª HOJE

18

DATA: 27/ 08/ 91

PROPOSIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1991

AUTOR: DEP. FED. MARINO CLINGER - PDT-RJ

Nº PRONTUÁRIO: 517

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [XX] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

Onde couber:

Art. - FICA VEDADA A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM RESSALVADOS OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

JUSTIFICATIVA:

O teor do § 1º do art. 41 da Lei 8.213/91, é a justificativa para o nosso pedido.

Essa proposta de emenda modificativa irá tirar todo o efeito prejudicial que o inciso II do art. 41 da nova Lei 8.213 (Planos de Benefícios da Previdência Social) sancionada em 24 de julho de 1991, que entrará em vigor no próximo mês, iria causar aos proventos dos aposentados e pensionistas.

PSDB

35

ASSINATURA

44

PT

PDT

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

1ª FOLHA

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA: 27/ 08/ 91

2 PROPOSIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1991

3 AUTOR: DEP. FED. MARINO CLINGER - PDT-RJ

4 Nº PRONTUÁRIO: 517

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [XX] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 02

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

A massa dos aposentados recebe aposentadorias ridículas, insuficientes sequer para o sustento nos níveis mais baixos de subsistência, muito menos para preservar o padrão de vida do tempo da atividade. Se os benefícios não continuarem com as mesmas vantagens e os mesmos índices do salário mínimo, a situação dessa massa de aposentados se tornará ainda pior.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Aditivo 1 fl.

- Jonas Ribeiro - PSDB

10 ASSINATURA

PDT

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** da Emenda nº 19, oferecida ao Projeto de Lei nº 1169/91, constante do item 1, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6º do PL 1169/91, nos seguintes termos:

"Art. 6º – No mês de setembro de 1991, o valor monetário do salário mínimo é fixado em Cr$ 46.263,36 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dobra o salário mínimo do mês de setembro de 1991, em relação a julho de 1991, mas apenas em termos nominais.

O Governo Federal fixou, em função da lei, o salário mínimo de agosto/91 em Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros). Para setembro, o Governo propõe Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), com aumento de 14,3% (quatorze vírgula três por cento).

A presente proposta dá um ganho aparente ao salário mínimo, em relação à oferta governamental, de 15,65% (quinze vírgula sessenta e cinco por cento).

Considerando, todavia, as previsões mais recentes para a inflação de agosto, o valor proposto pelo Governo para o salário mínimo a vigir em setembro, de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), pode mesmo vir a representar um recuo, em termos reais, em relação àquilo já aceito para o mês de agosto.

Desse modo, a nossa proposta de um salário mínimo pouco superior a Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros), significaria, em realidade, uma recomposição não muito acima de 10% (dez por cento).

Trata-se, não de ganho real, mas de um pequeno aumento, incapaz de permitir a uma família de 04 (quatro) pessoas – dois adultos e duas crianças – adquirir a cesta básica a que se refere a Lei 399/38.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** da Emenda nº 20, oferecida ao Projeto de Lei nº 1169/91, constante do item 1, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.169/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 4º do PL nº 1.169/91, nos seguintes termos:

Art. 4º - Até que atinja o poder de compra correspondente ao valor conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º desta lei, o Salário Mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - mediante uma antecipação mensal de reajuste futuro, da estimativa da inflação para o mês, estabelecida e divulgada até o início do mesmo mês, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - incorporação trimestral da inflação real, medida pelo INPC, deduzida as antecipações mensais a que se refere o inciso I;

III - incorporação trimestral de um ganho real de 5%(cinco por cento), calculado sobre o salário recomposto na forma do inciso II.

Parágrafo único. A antecipação concedida em cada mês não poderá ser inferior à metade da variação de preços observada no INPC do mês anterior.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

1. Na concepção da política governamental os assalariados têm sido repetidamente sacrificados sob o argumento de que a estabilização requer sacrifícios, e todos devem dar a sua contribuição.

2. A realidade tem mostrado, todavia, que diante dos equívocos governamentais, a estabilidade dos preços se revela cada vez mais distante, tornando inútil a Constituição dos trabalhadores. Nesse quadro, porém, o Governo nunca se preocupa em medidas que recomponham a renda salarial, já que isso obrigaria a reconhecer o insucesso.

3. Essa omissão governamental vem empobrecendo os assalariados, e enfraquecendo o mercado e a economia como um todo. Razão da nossa emenda, que visa tão-somente, introduzir mecanismos de defesa dos salários, a fim de reduzir os conflitos trabalhistas a permitir um mínimo de dignidade ao trabalhador.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

Senhor Presidente

IAQUE (~~[illegible]~~) Requeiro, nos termos regimentais, DES-
PARE a emenda nº 19 do
PL 638-A/91
.

Sala das Sessões, ~~25~~ 28 de ~~junho~~ AGOSTO de 1991.

Deputado

19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6º do PL 1169/91, nos seguintes termos:

"Art. 6º – No mês de setembro de 1991, o valor monetário do salário mínimo é fixado em Cr$ 46.263,36 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dobra o salário mínimo do mês de setembro de 1991, em relação a julho de 1991, mas apenas em termos nominais.

O Governo Federal fixou, em função da lei, o salário mínimo de agosto/91 em Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros). Para setembro, o Governo propõe Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), com aumento de 14,3% (quatorze vírgula três por cento).

A presente proposta dá um ganho aparente ao salário mínimo, em relação à oferta governamental, de 15,65% (quinze vírgula sessenta e cinco por cento).

Considerando, todavia, as previsões mais recentes para a inflação de agosto, o valor proposto pelo Governo para o salário mínimo a vigir em setembro, de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), pode mesmo vir a representar um recuo, em termos reais, em relação àquilo já aceito para o mês de agosto.

Desse modo, a nossa proposta de um salário mínimo pouco superior a Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros), significaria, em realidade, uma recomposição não muito acima de 10% (dez por cento).

Trata-se, não de ganho real, mas de um pequeno aumento, incapaz de permitir a uma família de 04 (quatro) pessoas – dois adultos e duas crianças – adquirir a cesta básica a que se refere a Lei 399/38.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DES-
TAQUE ~~[illegible]~~ para a emenda nº 20 do
PL 638-A/91

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~julho~~ de 1991.

Deputado

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.169/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 4º do PL nº 1.169/91, nos seguintes termos:

Art. 4º - Até que atinja o poder de compra correspondente ao valor conjunto de bens e serviços de que trata o art. 1º desta lei, o Salário Mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - mediante uma antecipação mensal de reajuste futuro, da estimativa da inflação para o mês, estabelecida e divulgada até o início do mesmo mês, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - incorporação trimestral da inflação real, medida pelo INPC, deduzida as antecipações mensais a que se refere o inciso I;

III - incorporação trimestral de um ganho real de 5%(cinco por cento), calculado sobre o salário recomposto na forma do inciso II.

Parágrafo único. A antecipação concedida em cada mês não poderá ser inferior à metade da variação de preços observada no INPC do mês anterior.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

1. Na concepção da política governamental os assalariados têm sido repetidamente sacrificados sob o argumento de que a estabilização requer sacrifícios, e todos devem dar a sua contribuição.

2. A realidade tem mostrado, todavia, que diante dos equívocos governamentais, a estabilidade dos preços se revela cada vez mais distante, tornando inútil a Constituição dos trabalhadores. Nesse quadro, porém, o Governo nunca se preocupa em medidas que recomponham a renda salarial, já que isso obrigaria a reconhecer o insucesso.

3. Essa omissão governamental vem empobrecendo os assalariados, e enfraquecendo o mercado e a economia como um todo. Razão da nossa emenda, que visa tão-somente, introduzir mecanismos de defesa dos salários, a fim de reduzir os conflitos trabalhistas a permitir um mínimo de dignidade ao trabalhador.

Sala das Sessões, em de agosto de 1991.

A

Senhor Presidente

TAQUE / ~~Que se digne a~~ Requeiro, nos termos regimentais, DES-
~~determinar~~) para a emenda nº 21
do PL 638 (LD 791

---

28 AGOSTO
Sala das Sessões, ~~25~~ de ~~junho~~ de 1991.

Deputado

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 6º do PL 1169/91

Art. 6º - Na data da publicação desta Lei, o valor do Salario Mínimo será fixado em Cr$ 59.055,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

Um grupo de parlamentares comprou, de uma única vez , os ítens necessários a garantir a sobrevivência do trabalhador, no princípio do corrente mês. Estes parlamentares estabeleceram como parâmetro, para a referida compra,a Lei nº 399/ de 1938.

Assim, a presente emenda busca recuperar, em termos reais, o poder de compra do Salário Mínimo.

SALA DAS SESSÕES, de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** da Emenda nº 21, oferecida ao Projeto de Lei nº 1169/91, constante do item 1, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 1169/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 6º do PL 1169/91

Art. 6º - Na data da publicação desta Lei, o valor do Salario Mínimo será fixado em Cr$ 59.055,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco cruzeiros).

JUSTIFICAÇÃO

Um grupo de parlamentares comprou, de uma única vez , os ítens necessários a garantir a sobrevivência do trabalhador, no princípio do corrente mês. Estes parlamentares estabeleceram como parâmetro, para a referida compra,a Lei nº 399/ de 1938.

Assim, a presente emenda busca recuperar, em termos reais, o poder de compra do Salário Mínimo.

SALA DAS SESSÕES, de agosto de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 22 , de autoria do Dep. Ricardo Fiuza, para substituir integralmente o PL 638/91.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

22

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 638/91

Substitua-se integralmente o P.L. nº 638/91 pelo seguinte:

Art.1º A partir de 1º de setembro de 1.991, o salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00(quarenta mil Cruzeiros), e será revisto periodicamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão Consultiva Permanente do Salário Mínimo, incumbida de propor, no prazo de 150 dias a contar da sua instalação, Minuta de Decreto regulamentando:

I. o conjunto de produtos e serviços necessários à manutenção do trabalhador e sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social;

II. o conceito econômico de família, a ser utilizado na definição dos parâmetros de que trata o Inciso anterior;

III. a metodologia de aferição do custo deste conjunto, e sua revisão trienal.

§ 1º O valor médio nacional do custo total do conjunto de produtos e serviços definido nos termos deste artigo será denominado Valor de Referência para o Salário Mínimo, e o índice de variação trimestral do mesmo será denominado índice do Valor de Referência.

§ 2º Compete à Fundação IBGE o cálculo e a divulgação dos índices de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil de cada mês anterior aos meses de reajuste do salário mínimo.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada por seis membros nomeados pelo Presidente da República, observada a seguinte composição:

a. dois representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo um obrigatoriamente vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

b. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

c. um representante da Fundação Getúlio Vargas-FGV;

d. um representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e

e. Um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP.

§ 1º A nomeação dos membros da Comissão, e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no prazo de 10 dias a contar da promulgação desta Lei, podendo o Presidente da República solicitar à cada Instituição representada a indicação de lista tríplice para a escolha dos representantes.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação IBGE fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

Art.4º Nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do índice do Valor de Referência, de que trata o Art.2º desta lei, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior, acrescido de 3% (três por cento) a título de recomposição de seu poder aquisitivo.

Art.5º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no "caput" deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º é vedada a vinculação do salário mínimo, assim como do valor de referência para o salário mínimo, para qualquer fim, ressalvados os pisos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou sentença judicial em desacordo com o disposto neste artigo.

Art.7º Até que estejam disponíveis o valor de referência para o salário mínimo e o índice do valor de referência, será utilizado o INPC, calculado pela Fundação IBGE, para os fins previstos, nesta Lei.

Art.8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo-lhe facultada a utilização de índices substitutivos baseados nos levantamentos de intituições idôneas, na hipótese de indisponibilidade dos índices calculados pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos índices alternativos de que trata o "caput" deste artigo, as eventuais diferenças apuradas posteriormente serão

integralmente compensadas por ocasião do próximo reajuste do salário mínimo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A JUSTIFICATIVA SERÁ DADA OPORTUNAMENTE EM PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 1169/91

D E S T A Q U E

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação da emenda - 26 oferecida ao Projeto de Lei nº 1169/91 "que adita, onde couber, o seguinte parágrafo: Nos meses, nos quais não houver o reajuste trimestral, ~~previsto no art. 4º~~, o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/91

Adite-se onde couber o seguinte:

"§ : Nos meses, nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

D E S T A Q U E

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para votação da emenda 27 oferecida ao Substitutivo do PL nº 638/91 "que adita, onde couber, o seguinte parágrafo: Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral ~~previsto no art. 4º~~, o Minsitro da Fazenda, Economia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PL nº 638-A/91

Adite-se oude couber o seguinte:

"§ : Nos meses nos quais não houver o reajuste trimestral previsto no art. 4º, o Ministro da Fazenda, Econo - mia e Planejamento fixará uma antecipação na forma de abono".

Sala das Sessões, 25 / 6 / 91

Deputado GASTONE RIGHI

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA numero 29 de autoria do Dep. Ricardo Fiuza, para substituir o do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

Emenda de Plenário ao Substitutivo do Relator ao PL 638-A/91

Dê-se ao artigo 8º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.8º O valor do salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil Cruzeiros) a partir de 1º de setembro de 1991.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será acrescido de um abono de Cr$ 2.000,00 (dois mil Cruzeiros)

JUSTIFICATIVA:

Será feita oralmente em Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA numero 20 de autoria do Dep. Ricardo Fiuza e outros, para substituir o do Substitutivo ao PL 638/91, da Comissao de Trabalho, de Administracao e Servico Publico.

Sala da Sessoes, em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeiro sejam excluídos os artigos 44, 45 e 46 do Substitutivo ao Proj. de Lei nº 638-A/91 de nº 30

S. Senos, 28/8/91

GER 20.01.0055.6 – (MAI/88)

Emenda Substitutiva ao PL 638-A/91

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de setembro de 1991, será incorporado a todos os salários, à exceção do salário mínimo, o valor correspondente ao abono relativo ao mês de agosto deste ano, calculado nos termos do Art. 9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 4º é assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do IBGE no mês anterior.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 5º A partir de janeiro de 1.992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1.991, pela variação do INPC do mês anterior. .

§ 2º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 4º

Art. 6º Os reajustes previstos nesta Lei serão deduzidos da revisão salarial, por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 7º As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 8º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º O valor do salário mínimo fica fixado em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil Cruzeiros) a partir de 1º de setembro de 1991.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será acrescido de um abono de Cr$ 2.000,00 (dois mil Cruzeiros)

Art. 10 - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, 1 (um) representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo-FIPE/USP, 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 8º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, bem assim sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 11 Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I. Nos meses de março, julho e novembro de cada ano o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo percentual a que se refere o parágrafo 2º do art. desta Lei;

II. Nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, a partir de janeiro de 1.992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente do percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

Art. 12 O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 13 Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 14 Frustrada a composição de interesses entre trabalhadores e empregadores, fica definido como índice de perda salarial, para efeito de revisão anual de salários decorrente de ajuizamento de dissídios coletivos, por ocasião da data-base de cada categoria profissional, sob pena de ineficácia executiva da sentença, o índice correspondente à perda entre o salário real médio dos últimos doze meses, que antecedem a data-base e aquele vigente no mês imediatamente anterior ao da data-base, cujo valor é obtido da seguinte forma:

I- divide-se o valor do salário de cada um dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da data-base pelo respectivo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo IBGE;

II- extrai-se a média aritmética dos valores acima calculados;

III- divide-se o resultado encontrado no item "II" por aquele obtido pela divisão do salário vigente no mês anterior ao da data-base pelo INPC do mesmo mês.

§1º Os salários revistos de acordo com o disposto neste artigo corresponderão ao produto da multiplicação do índice de perda salarial pelo salário vigente no mês anterior ao da data-base.

§2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não são computados no cálculo da perda salarial de que trata o "caput" deste artigo:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

e) os abonos relativos ao meses de abril a agosto deste ano, calculado nos termos do Art.9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas sobre o resultado do cálculo da perda salarial definida neste artigo.

§5º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo para este efeito interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art.15 O disposto nesta Lei não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art.16 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará as normas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art.17 Do contracheque emitido pela empresa, constará, além da remuneração devida ao trabalhador, especificada a natureza de cada parcela paga ou deduzida, a discriminação das contribuições e dos encargos sociais, devidos e recolhidos pelo empregador, decorrentes da relação de trabalho.

Art. 18 O inciso II do artigo 41 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41

II. Os benefícios em manutenção serão corrigidos na forma do disposto neste artigo:

a. Nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, a partir de janeiro de 1992, pela aplicação do percentual correspondente à variação acumulada do INPC, verificada entre o mês da concessão do benefício e o mês imediatamente anterior, deduzidos todos os reajustes e antecipações havidas no período.

b. Nos meses de março, julho e novembro, a partir de novembro de 1991, pela aplicação do índice de antecipação salarial referente ao Grupo I.

Art. 19 A negociação coletiva é o processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores com o objetivo de fixar condições de trabalho, bem como o de regular as relações entre as partes estipulantes.

1º É obrigatória a participação, na negociação coletiva, de entidades sindicais representativas de trabalhadores, diretamente ou mediante credenciamento específico.

Art. 20 A negociação coletiva de trabalho tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores e fundamenta-se no primado da autonomia privada coletiva e na prevalência do

Art. 21. A negociação coletiva de trabalho tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores e fundamenta-se no primado da autonomia privada coletiva e na prevalência do entendimento direto sobre qualquer outra forma de composição do conflito de interesses, cumprindo às partes observar e fazer valer, especialmente, os deveres de:

I - atuar de boa-fé na negociação e na execução do que mutuamente se obrigaram;

II - prestar informação prévia sobre a situação financeira da empresa ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor;

III - apresentar, com a necessária antecedência, a pauta de reivindicações para o início da negociação;

IV - formular com razoabilidade as reivindicações e a contraproposta;

V - agir com responsabilidade social e respeito à ordem jurídica, evitando danos à comunidade;

VI - manter a paz durante a vigência do instrumento normativo, enquanto perdurar o equilíbrio das prestações.

Parágrafo único. É vedado ao empregador valer-se da negociação coletiva com o propósito de onerar os preços de bens e serviços.

Art. 22. Constitui conduta obstativa à negociação coletiva, sujeita a multa:

I - recusar-se, sem justo motivo, à negociação por ocasião da data-base ou da superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente o equilíbrio das prestações pactuadas;

II - sonegar informação necessária à negociação;

III - não apresentar, por escrito, pauta de reivindicações, contraproposta ou justificativa quanto à recusa das reivindicações;

IV - constranger a manifestação de vontade dos participantes de assembléia deliberativa.

Art. 23. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial a seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso de manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

Parágrafo único. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais.

Art. 24 São instrumentos normativos de autocomposição de conflitos a convenção e o acordo coletivo de trabalho, que obrigam os signatários e seus representados.

Art. 25 A convenção coletiva será celebrada por entidades sindicais ou centrais credenciadas, podendo abranger um ou mais setores econômicos.

§ 1º. A convenção coletiva celebrada em nível nacional, abrangendo pelo menos dois setores econômicos, estabelecerá condições gerais de trabalho a serem observadas como parâmetro nas negociações que se realizarem em outros níveis, no âmbito de suas respectivas representações.

§ 2º. Quando celebrada por entidades sindicais de um mesmo setor econômico, a convenção coletiva especificará as condições aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito de suas representações, observado o parâmetro da convenção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. O acordo coletivo será celebrado entre sindicatos profissionais e uma ou mais empresas e estipulará condições de trabalho de aplicação restrita ao âmbito dos acordantes, observados os parâmetros estabelecidos na convenção coletiva de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O acordo coletivo prevalecerá sobre a convenção coletiva prevista no § 2º do artigo anterior, quando concomitantemente aplicáveis às mesmas partes.

Art. 26 Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo.

" Art. 27. As entidades sindicais e as centrais sindicais credenciadas pelos sindicatos filiados filiados só poderão assinar convenção ou acordo coletivo de trabalho após deliberação dos representados, ou interessados, respectivamente, observado o quorum estabelecido nos estatutos das entidades."

Art. 28 A convenção ou o acordo coletivo conterá:

I - a qualificação das entidades estipulantes;

II - a abrangência de sua aplicação;

III - o prazo de vigência;

IV - as condições ajustadas para reger as relações de trabalho durante sua vigência;

V - as normas para a composição das divergências surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos;

VI - os mecanismos de acompanhamento de sua execução.

Parágrafo único. A vigência do acordo e da convenção coletiva de trabalho será prorrogada até a celebração de novo instrumento normativo, não podendo a prorrogação exceder o prazo máximo de seis meses.

Art. 2º - Facultado às partes, em negociação coletiva, substituir o contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho, cujo texto padronizado será aplicado ao trabalhador admitido a partir da sua adoção.

Parágrafo único. O trabalhador admitido em data anterior à adoção do contrato coletivo poderá a este aderir.

Art. 30 A convenção ou o acordo coletivo serão celebrados por escrito, em tantas vias quantas forem os estipulantes, a quem caberá, em conjunto ou isoladamente, promover o depósito de uma via na Secretaria Nacional do Trabalho, através dos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos depositários impugnar o teor das cláusulas pactuadas.

Art. 31. Cópia autêntica do instrumento normativo deverá ser afixada pelas entidades estipulantes, em local visível e de livre acesso aos trabalhadores, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

Art. 32. O instrumento normativo aplicável à maioria dos trabalhadores da empresa poderá, por ato do empregador e pelo mesmo período de vigência, ser estendido àqueles não representados pelas entidades sindicais profissionais que o subscrevem, desde que as condições pactuadas sejam mais benéficas.

Art. 33 As partes, de comum acordo, poderão recorrer a mediadores para auxiliar na composição de seus interesses.

Parágrafo único. A proposta apresentada pelo mediador não obriga as partes.

Art. 34 Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, eleger árbitros.

Art. 35 A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, que deverá conter:

I - qualificação das partes compromitentes;

II - designação de um ou mais árbitros e respectiva qualificação;

III - objeto do litígio;

IV - prazo para apresentação do laudo arbitral;

V - honorários, despesas e respectiva forma de pagamento;

VI - compromisso de fiel cumprimento do laudo arbitral.

Parágrafo único. Não será admitida desistência unilateral depois de instaurada a arbitragem.

Art. O laudo arbitral obriga as partes entre si, independentemente de homologação judicial, possuindo força normativa.

Art. 36 A petição para instauração do dissídio coletivo, por qualquer das partes, deverá ser instruída com documentação comprobatória da ocorrência de frustração da negociação e de recusa à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 37 Na fase de conciliação, o Presidente do Tribunal, entendendo que não foram esgotados os esforços para autocomposição dos interesses, determinará, de ofício, o retorno das partes à negociação direta, no prazo e nas condições que estabelecer.

Art. 38 A sentença normativa vigorará:

I - a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando não houver acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença normativa anterior;

II - a partir da data-base ou da prorrogação a que se refere o parágrafo único do artigo 21, conforme decidir o Tribunal.

Art. 39 É facultado às entidades sindicais atuar em Juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria, sem prejuízo do direito individual de ação.

Art. 40 Verificado o descumprimento de convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa, e não ajustada outra forma de composição da divergência, as entidades sindicais, independentemente de outorga de poderes dos beneficiários, poderão apresentar reclamação perante a Justiça do Trabalho, sendo vedado o questionamento da matéria de fato e de direito solucionada no mencionado instrumento.

gão equivalente, com o objetivo de, sob seu controle, assumir as atribuições da representação dos empregados.

Art. 44. É assegurado aos representantes realizar, nos locais de trabalho, reuniões, assembléias e demais atividades que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções, desde que não interfiram na atividade normal da empresa.

Parágrafo único. O empregador colocará permanentemente à disposição dos representantes, para o exercício de suas funções, instalações adequadas no local de trabalho.

Art. 45. É vedado ao empregador, em relação ao representante, titular ou suplente, impedir ou dificultar o exercício de suas funções e atribuições ou prejudicá-lo, por qualquer meio, em razão de sua representação.

Art. 46 É assegurada aos candidatos a representantes dos trabalhadores na empresa, titular ou suplente, a estabilidade no emprego na forma do artigo anterior.

Art. 47 A infração ao disposto nos artigos 20 e 21 será punida com multa de quinhentos mil a duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 48 Compete à Justiça do Trabalho aplicar as multas previstas no artigo anterior, atualizando-as em cada caso, de modo a assegurar a expressão econômica da penalidade.

Art.49. esta Lei entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1991.

Art.50 Revogam-se os artigos 611 a625 da CLT. aprovada pelo DL Nº 5452, de 1º de maio de 1943, a Lei Nº 8073. de 320 de julho de 190, e demais disposiçÕes em contrário.

Declaração de Voto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nós, abaixo assinados, embora mantendo a disciplina partidária e votando no Substitutivo acordado queremos registrar nosso ~~[illegible]~~ desacordo com a redação proposta no que ela não atende as justas aspirações dos nossos trabalhadores.

Continuamos a luta por uma política salarial que conceda aos trabalhadores ~~[illegible]~~ aumento real de salários.

GER 20.01.0001.7 – (SET/85)

28.08

Maria Laura

Starling

CHICO VIGILANTE PT DF

PAULO ROCHA

Jaques Wagner

T. Idem Santiago

Floriano Fernandes

Carlos Santana PT/RJ

Wagner

Pont — RAUL PONT

Florestan

ALOIZIO MERCADANTE

Vladimir Palmeira

Caixa: 29
Lote: 68
PL Nº 638/1991
422

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 28 de agosto de 1991

Senhor Presidente

Na forma do parágrafo único, do art. 182, do Regimento Interno desta Casa, quero encaminhar para devida publicação, a seguinte declaração de voto:

Votei contra o meu partido com referência à fixação do salário mínimo, por entender que nesta oportunidade a proposta do Governo, apesar de não ser a ideal, é a mais consentânea com a realidade dos Estados, Municípios e empresas privadas.

Os salários pagos hoje e mais os encargos de 120 a 130%; INSS, FGTS, PIS, Finsocial, Salário-Família, Vale Transporte e Vale Alimentação, oneram demais as empresas, e estas recorrem às demissões, a acordos humilhantes, trabalho sem carteira assinada, tudo enfim que prejudicam os trabalhadores.

Somos favoráveis à realizaçã de reformas sociais profundas, aumento do salário mínimo, se possível com correção mensal, mas nada adianta se não forem criadas as condições verdadeiras e objetivas para a iniciativa privada se fortalecer, reabrindo as portas para absorver os desempregados, inclusive, do setor público e de novos contingentes de mão-de-obra que chegam a toda hora ao mercado de trabalho.

Votar por um salário mínimo acima do proposto pelo Governo, é utopia, pois em minha região dificilmente a maioria das empresas, municípios e o próprio Estado não pagam sequer o salário mínimo vigente.

Não ao Substitutivo do Relator. Paulo Paim.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado Federal
PDT/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-B, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1991, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DOS DE NºS 732/91, 799/91, 937/91, 1.169/91 E 1.379/91, APENSADOS, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. LUIZ GUSHIKEN, HÉLIO BICUDO, NELSON JOBIM, JOSÉ THOMAZ NONÔ, CARLOS KAYATH, BETH AZIZE, SIGMARINGA SEIXAS E CARDOSO ALVES (RELATOR: SR. PAES LANDIM); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS DE NºS 799/91, 937/91 E 1.379/91, APENSADOS, E PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DO DE Nº 1.169/91, APENSADO (RELATOR: SR. PAULO PAIM).

PASSA-SE À CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

Estabelece regras para a fixação do salário minimo nacional.

Autor: Poder Executivo

Relator Deputado PAULO PAIM

I. Relatorio:

O Projeto de Lei do Poder Executivo que fixa regras para a fixação do salário mínimo recebeu 28 emendas de plenário dos mais diversos líderes e deputados buscando sempre uma melhor forma de para a fixação das regras do salário mínimo.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

No sentido do mais amplo entendimento entre as forças políticas representadas nesta Casa e buscando viabilizar uma proposta que represente ganhos para o trabalhador é que procuramos construir um parecer que represente não a opinião deste Relator, mas sim a posição dos mais diversos Partidos Políticos, que conscientes da responsabilidade política que este momento representa, apresentam ao Governo ' uma proposta realista, que expressa o desejo mínimo da sociedade brasileira.

Todos nós comungamos de que ainda é preciso ' muita luta para resgatarmos o valor ideal para o salário mínimo e neste sentido reafirmo a nossa disposição para avançarmos as negociações com o governo em busca de um salário justo para a classe trabalhadora. Mas não somente o salário mínimo está defasado, mas também todos os demais salários.

Assim, resolvemos optar por um SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO, que represente a posição majoritária dos partidos nesta casa.

A NOVA POLÍTICA SALARIAL

1. A nova política salarial tem como fundamento o princípio da livre negociação coletiva, mas estabelece dispositivos de proteção para as faixas salariais mais baixas.

2. De acordo com a Lei, a parcela salarial até três salários mínimos receberá, até janeiro de 1.992, nos bimestres "casados" com a data-base de categoria, antecipações salariais que serão fixadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em ato publicado no primeiro dia útil do bimestre, no Diário Oficial da União. Essas antecipações não poderão ser em percentual inferior à variação acumulada do INPC no bimestre anterior.

3. Além das antecipações bimestrais, fica assegurada, a cada quadrimestre "casado" com a data-base, para a faixa salarial até três salários mínimos, a diferença entre a variação integral do INPC e as antecipações concedidas.

4. A partir de janeiro de 1.992, muda-se a periodicidade das antecipações, que passam a ser mensais, e da reposição integral do INPC, que passa a trimestral.

5. Para a parcela salarial acima de três e até sete salários mínimos, inclusive, serão concedidas antecipações trimestrais pelo percentual correspondente à variação acumulada do INPC no trimestre, deduzido um gatilho de 15%. Caso a inflação no trimestre seja igual ou inferior a 15%, não haverá antecipação trimestral para esta faixa. Ademais, fica garantida a reposição semestral da variação acumulada do INPC, deduzidas as eventuais antecipações concedidas.

6. Além das regras salariais, outros pontos são importantes. Garante-se a reposição das perdas salariais ocorridas a partir de março de 1.990, deixando para o processo negocial a definição da forma e dos prazos de pagamento dessa reposição. A Lei detemina, ainda, que as demais cláusulas salariais, inclusive a fixação de pisos salariais, bem como as demais condições de trabalho, serão objeto de livre negociação. Finalmente, prevê que os reajustes da Lei

serão reduzidos da correção salarial devida por ocasião da data-base da categoria.

A POLÍTICA DE SALÁRIO MÍNIMO.

1. A nova política de salário mínimo atende a duas preocupações fundamentais da sociedade brasileira. Em primeiro lugar, estabelece uma sistemática para a determinação do valor do conjunto ideal de bens e serviços, de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Finalmente, determina regras a vigorarem até que o valor, a composição e a metodologia de aferição da variação mensal do custo desse conjunto ideal de bens e serviços seja definido em lei, juntamente com as novas regras que possibilitarão ao salário mínimo atual alcançar tal valor, de forma gradual.

2. Para a determinação do valor do conjunto ideal de bens e serviços, será formada Comissão Técnica com representantes do Governo, do DIEESE, da FGV, da FIPE/USP e do IBGE, que apresentarão resultado em 180 dias.

3. Enquanto não vigorar nova lei baseada no resultado dos trabalhos da Comissão Técnica, o salário mínimo será fixado em Cr$ 42.000,00, em setembro de 1.991. Em outubro, valerá o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustados pelo INPC do mês de setembro.

4. O salário mínimo terá também direito a antecipações bimestrais, nos moldes fixados para as faixas até 3 salários mínimos. Além disto, em janeiro de 1.992, será concedida ao salário mínimo a variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescida de reajuste adicional de 4,02%, e deduzidas as antecipações bimestrais.

5. A partir de janeiro de 1.992, as antecipações para o salário mínimo passam a ser mensais, e a integralização do INPC, trimestral, com reajuste adicional de 5%.

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a

ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º A partir de janeiro de 1.992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1.991, pela variação do INPC do mês anterior. .

§ 2º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º Excepcionalmente, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os reajustes previstos nesta Lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º O valor do salário mínimo, em setembro de 1.991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único. Em outubro de 1.991, o salário mínimo mensal passsará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustados pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta Lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, 1 (um) representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, 1 (um) representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo-FIPE/USP, 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e

Planejamento e 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, bem assim sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1.991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei;

II - no mês de janeiro de 1.992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

III - nos períodos subseqüentes, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 A partir de janeiro de 1.992, as regras estabelecidas nos artigos 3º e 10 serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC passará a ter periodicidade trimestral.

Parágrafo único. As regras dispostas nos artigos mencionados no "caput" serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de frequência do reajuste.

Art 14 Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei, a parcela salarial compreendida entre 3 (três) e 7 (sete) salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15%, produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º As faixas superiores a 3 (três) salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15.

Art. 15 É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre 3 (três) e 7 (sete) salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1.990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 Ficam incorporados aos salários em geral, bem assim ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1.991.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, tendo em vista que o Substitutivo que ora apresentamos, espelha um entendimento das mais diversas forças políticas nesta casa, votamos pela rejeição de todas as emendas, exceto a de nº 28.

Desta forma, somos pela rejeição do PL nº 638/91 e pela aprovação do SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado PAULO PAIM

Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, tendo em vista que o Substitutivo que ora apresentamos, espelha um entendimento das mais diversas forças políticas nesta casa, votamos pela rejeição de todas as emendas, exceto a de nº 28.

Desta forma, somos pela rejeição do PL nº 638/91 e pela aprovação do SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado PAULO PAIM

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, encerramento da discussão do **Projeto de Lei nº 638-B**, de 1991.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeremos que a votação do Projeto de Lei n. 638/91, bem como as proposições acessórias, anexadas e os requerimentos incidentes seja procedida pelo processo nominal, na forma do art. 184 combinado com o art. 117,XIV e o item II do art. 186 do Regimento Interno.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA (PL 638 - A/91)

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma regimental, Preferência para votação, em primeiro lugar, da Emenda Substitutiva nº 30.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, imediatamente após a votação do substitutivo do relator, preferência de votação para a Emenda nº 28 ao Projeto de Lei nº 638/91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

1. [illegible] PDT

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** UMA A UMA das Emendas nº , oferecidas ao Projeto de Lei nº 638/91, constante do item 01, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Chagas Duarte - PSDB

Jacó Bittar - PT

Paulo Fis - PMDB

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo 27.8.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para apreciação do Projeto de Lei nº 638-A de 1991, constante do item 2 da pauta da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

Arn 1 Fi.2 - Lider PMDB

Jair Bolsonaro

Ivaldo Barbosa

Ivan Valente - Lider PT

Nilmário Miranda (Líder PCdoB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 160

prejudicado

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro a INVERSÃO DA PAUTA DE HOJE passando o item 2º (Projeto de Lei Nº 638-A/91) a ser apreciado em 1º lugar.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília 22 de Agôsto de 1991.

Deferido.
Em 22.8.91

Sr. Presidente,

Requeiro nos têrmos do art. 114 Inciso 8 do Regimento Interno, a retirada do meu projeto de nº 732/91.

Sala das Sessões 22 agôsto de 1991.

Dep. Paulo Paim
PT/RS

Of. Fiscal 06 PL 638/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21.8.91

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência especial para apreciação dos Projetos de Lei nºs 638/91 e 1.169/91, que tratam do salário mínimo nacional.

Sala das Sessões, em

Aldo Arantes (Aldo Rebelo) PCdoB

Valdir Ganzer PDT

Aldo Arantes - Líder do PMDB

Eduardo Jorge

Haroldo Lima - PCdoB

Fábio Feldmann - PSDB

Jutahy Magalhães - PTdB

Nelson Jobim - PMDB

José Genoíno - PT

Fernando Lyra - PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

Estabelece regras para a fixação do salário minimo nacional.

Autor: Poder Executivo

Relator Deputado PAULO PAIM

I. Relatorio:

O Projeto de Lei do Poder Executivo que fixa regras para a fixação do salário mínimo recebeu 31 emendas de plenário dos mais diversos líderes e deputados buscando sempre uma melhor forma de para a fixação das regras do salário mínimo.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

No sentido do mais amplo entendimento entre as forças políticas representadas nesta Casa e buscando viabilizar uma proposta que represente ganhos para o trabalhador é que procuramos construir um parecer que represente não a opinião deste Relator, mas sim a posição dos mais diversos Partidos Políticos, que conscientes da responsabilidade política que este momento representa, apresentam ao Governo ' uma proposta realista, que expressa o desejo mínimo da sociedade brasileira.

Todos nós comungamos de que ainda é preciso ' muita luta para resgatarmos o valor ideal para o salário mínimo e neste sentido reafirmo a nossa disposição para avançarmos as negociações com o governo em busca de um salário justo para a classe trabalhadora. Mas não somente o salário mínimo está defasado, mas também todos os demais salários.

Assim, resolvemos optar por um SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO, que represente a posição majoritária dos partidos nesta casa.

serão reduzidos da correção salarial devida por ocasião da data-base da categoria.

A POLÍTICA DE SALÁRIO MÍNIMO.

1. A nova política de salário mínimo atende a duas preocupações fundamentais da sociedade brasileira. Em primeiro lugar, estabelece uma sistemática para a determinação do valor do conjunto ideal de bens e serviços, de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Finalmente, determina regras a vigorarem até que o valor, a composição e a metodologia de aferição da variação mensal do custo desse conjunto ideal de bens e serviços seja definido em lei, juntamente com as novas regras que possibilitarão ao salário mínimo atual alcançar tal valor, de forma gradual.

2. Para a determinação do valor do conjunto ideal de bens e serviços, será formada Comissão Técnica com representantes do Governo, do DIEESE, da FGV, da FIPE/USP e do IBGE, que apresentarão resultado em 180 dias.

3. Enquanto não vigorar nova lei baseada no resultado dos trabalhos da Comissão Técnica, o salário mínimo será fixado em Cr$ 42.000,00, em setembro de 1.991. Em outubro, valerá o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustados pelo INPC do mês de setembro.

4. O salário mínimo terá também direito a antecipações bimestrais, nos moldes fixados para as faixas até 3 salários mínimos. Além disto, em janeiro de 1.992, será concedida ao salário mínimo a variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescida de reajuste adicional de 4,02%, e deduzidas as antecipações bimestrais.

5. A partir de janeiro de 1.992, as antecipações para o salário mínimo passam a ser mensais, e a integralização do INPC, trimestral, com reajuste adicional de 5%.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A NOVA POLÍTICA SALARIAL

1. A nova política salarial tem como fundamento o princípio da livre negociação coletiva, mas estabelece dispositivos de proteção para as faixas salariais mais baixas.

2. De acordo com a Lei, a parcela salarial até três salários mínimos receberá, até janeiro de 1.992, nos bimestres "casados" com a data-base de categoria, antecipações salariais que serão fixadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em ato publicado no primeiro dia útil do bimestre, no Diário Oficial da União. Essas antecipações não poderão ser em percentual inferior à variação acumulada do INPC no bimestre anterior.

3. Além das antecipações bimestrais, fica assegurada, a cada quadrimestre "casado" com a data-base, para a faixa salarial até três salários mínimos, a diferença entre a variação integral do INPC e as antecipações concedidas.

4. A partir de janeiro de 1.992, muda-se a periodicidade das antecipações, que passam a ser mensais, e da reposição integral do INPC, que passa a trimestral.

5. Para a parcela salarial acima de três e até sete salários mínimos, inclusive, serão concedidas antecipações trimestrais pelo percentual correspondente à variação acumulada do INPC no trimestre, deduzido um gatilho de 15%. Caso a inflação no trimestre seja igual ou inferior a 15%, não haverá antecipação trimestral para esta faixa. Ademais, fica garantida a reposição semestral da variação acumulada do INPC, deduzidas as eventuais antecipações concedidas.

6. Além das regras salariais, outros pontos são importantes. Garante-se a reposição das perdas salariais ocorridas a partir de março de 1.990, deixando para o processo negocial a definição da forma e dos prazos de pagamento dessa reposição. A Lei detemina, ainda, que as demais cláusulas salariais, inclusive a fixação de pisos salariais, bem como as demais condições de trabalho, serão objeto de livre negociação. Finalmente, prevê que os reajustes da Lei

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638-A/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638-A/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Bloco

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91 a expressão "mensal" entre as expressões "média" e "geométrica" e mais as expressões "no trimestre imediatamente anterior" entre as expressões "custo" e "superar", de modo que o art. 2º ficará com a seguinte redação:

"Art. 2º - O salário mínimo terá uma antecipação automática equivalente à variação percentual acumulada do custo da cesta básica desde o último reajuste, quando a média geométrica da variação percentual desse custo superar 10%".

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

PSB

Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

"Estabelece regras para a fixação do salário mínimo nacional".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 638/91.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 1º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo, a partir de 1º de setembro de 1991, depois de incorporar o abono definido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, passará a ser de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A cada três meses, a contar de 1º de dezembro de 1991, será concedido um reajuste equivalente à variação percentual, acumulada no período, do custo da cesta básica, aferida nos termos do disposto na Lei 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 2º Nos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 1992 e até o ano 2.000, inclusive, será incorporado ao valor do salário mínimo um percentual de 6% (seis por cento) a título de aumento real."

Justificativa

Temos um imenso mercado potencial, crescente. Resta-nos torná-lo efetivo dentro do cumprimento das propostas estruturais do PDS – consoante as quais as populações de salário mínimo devem ter seu poder aquisitivo preservado e integrarem-se gradualmente a níveis de consumo mais compatíveis com a nossa condição de país quase industrializado.

Nossa emenda pretende que o salário mínimo possa

realmente sustentar com dignidade uma família de 3 ou quatro membros.

Fixamos o salário mínimo equivalente a US$ 100,00 (cem dólares) norte-americanos, a partir de setembro de 1991, corrigido trimestralmente pelo índice da cesta básica calculada pelo IBGE, com um aumento real de 6% (seis por cento), aplicado semestralmente, até o ano 2.000.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

PDC - Eduardo Siqueira Campos

PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 638/91

Estabelece regras para a fixação do salário minimo nacional.

Autor: Poder Executivo

Relator Deputado PAULO PAIM

I. Relatorio:

O Projeto de Lei do Poder Executivo que fixa regras para a fixação do salário mínimo recebeu ~~28~~ 31 emendas de plenário dos mais diversos líderes e deputados buscando sempre uma melhor forma de para a fixação das regras do salário mínimo.

É o relatório.

II. Voto do Relator:

No sentido do mais amplo entendimento entre as forças políticas representadas nesta Casa e buscando viabilizar uma proposta que represente ganhos para o trabalhador é que procuramos construir um parecer que represente não a opinião deste Relator, mas sim a posição dos mais diversos Partidos Políticos, que conscientes da responsabilidade política que este momento representa, apresentam ao Governo ' uma proposta realista, que expressa o desejo mínimo da sociedade brasileira.

Todos nós comungamos de que ainda é preciso ' muita luta para resgatarmos o valor ideal para o salário mínimo e neste sentido reafirmo a nossa disposição para avançarmos as negociações com o governo em busca de um salário justo para a classe trabalhadora. Mas não somente o salário mínimo está defasado, mas também todos os demais salários.

Assim, resolvemos optar por um SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO, que represente a posição majoritária dos partidos nesta casa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, tendo em vista que o Substitutivo que ora apresentamos, espelha um entendimento das mais diversas forças políticas nesta casa, votamos pela rejeição de todas as emendas, exceto a de nº 28.

Desta forma, somos pela rejeição do PL nº 638/91 e pela aprovação do SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.

Deputado PAULO PAIM

Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que Consta no Substitutivo sobre

A NOVA POLÍTICA SALARIAL

1. A nova política salarial tem como fundamento o princípio da livre negociação coletiva, mas estabelece dispositivos de proteção para as faixas salariais mais baixas.

2. De acordo com a Lei, a parcela salarial até três salários mínimos receberá, até janeiro de 1.992, nos bimestres "casados" com a data-base de categoria, antecipações salariais que serão fixadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em ato publicado no primeiro dia útil do bimestre, no Diário Oficial da União. Essas antecipações não poderão ser em percentual inferior à variação acumulada do INPC no bimestre anterior.

3. Além das antecipações bimestrais, fica assegurada, a cada quadrimestre "casado" com a data-base, para a faixa salarial até três salários mínimos, a diferença entre a variação integral do INPC e as antecipações concedidas.

4. A partir de janeiro de 1.992, muda-se a periodicidade das antecipações, que passam a ser mensais, e da reposição integral do INPC, que passa a trimestral.

5. Para a parcela salarial acima de três e até sete salários mínimos, inclusive, serão concedidas antecipações trimestrais pelo percentual correspondente à variação acumulada do INPC no trimestre, deduzido um gatilho de 15%. Caso a inflação no trimestre seja igual ou inferior a 15%, não haverá antecipação trimestral para esta faixa. Ademais, fica garantida a reposição semestral da variação acumulada do INPC, deduzidas as eventuais antecipações concedidas.

6. Além das regras salariais, outros pontos são importantes. Garante-se a reposição das perdas salariais ocorridas a partir de março de 1.990, deixando para o processo negocial a definição da forma e dos prazos de pagamento dessa reposição. A Lei detemina, ainda, que as demais cláusulas salariais, inclusive a fixação de pisos salariais, bem como as demais condições de trabalho, serão objeto de livre negociação. Finalmente, prevê que os reajustes da Lei

serão reduzidos da correção salarial devida por ocasião da data-base da categoria.

O que Consta Sobre.

A POLÍTICA DE SALÁRIO MÍNIMO

1. A nova política de salário mínimo atende a duas preocupações fundamentais da sociedade brasileira. Em primeiro lugar, estabelece uma sistemática para a determinação do valor do conjunto ideal de bens e serviços, de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Finalmente, determina regras a vigorarem até que o valor, a composição e a metodologia de aferição da variação mensal do custo desse conjunto ideal de bens e serviços seja definido em lei, juntamente com as novas regras que possibilitarão ao salário mínimo atual alcançar tal valor, de forma gradual.

2. Para a determinação do valor do conjunto ideal de bens e serviços, será formada Comissão Técnica com representantes do Governo, do DIEESE, da FGV, da FIPE/USP e do IBGE, que apresentarão resultado em 180 dias.

3. Enquanto não vigorar nova lei baseada no resultado dos trabalhos da Comissão Técnica, o salário mínimo será fixado em Cr$ 42.000,00, em setembro de 1.991. Em outubro, valerá o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustados pelo INPC do mês de setembro.

4. O salário mínimo terá também direito a antecipações bimestrais, nos moldes fixados para as faixas até 3 salários mínimos. Além disto, em janeiro de 1.992, será concedida ao salário mínimo a variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescida de reajuste adicional de 4,02%, e deduzidas as antecipações bimestrais.

5. A partir de janeiro de 1.992, as antecipações para o salário mínimo passam a ser mensais, e a integralização do INPC, trimestral, com reajuste adicional de 5%.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a

ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º A partir de janeiro de 1.992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1.991, pela variação do INPC do mês anterior. .

§ 2º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1.991, pela variação acumulada do INPC no bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até 3 (três) salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de

1.991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os reajustes previstos nesta Lei serão deduzidos da correção salarial, devida por ocasião da data-base de cada categoria.

Art. 6º As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, bem assim as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do país, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º O valor do salário mínimo, em setembro de 1.991, é de Cr$ 42.000,00 mensais, Cr$ 1.400,00 diários e Cr$ 190,9091 horários.

Parágrafo único. Em outubro de 1.991, o salário mínimo mensal passará a valer o equivalente a Cr$ 46.000,00, reajustados pela variação do INPC no mês anterior, incorporada, para mais ou para menos, a antecipação prevista no inciso I do art. 10 desta Lei.

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1 (um) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, 1 (um) represen-

tante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, 1 (um) representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo-FIPE/USP, 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º, e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete às instituições mencionadas no "caput" deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, bem assim sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - a cada bimestre, a partir de outubro de 1.991, o valor do salário mínimo será reajustado, a título de antecipação, pelo mesmo

percentual de reajuste bimestral a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei;

II - no mês de janeiro de 1.992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

III - nos períodos subseqüentes, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC do período anterior, acrescido cumulativamente de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ao trimestre, e deduzidas as antecipações de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 11 O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 A partir de janeiro de 1.992, as regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 10 serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:

I - as antecipações previstas no art. 3º e no inciso I do art. 10 passarão a ser mensais;

II - o reajuste pela variação acumulada do INPC, previsto no art. 4º desta Lei, passará a ser trimestral.

Parágrafo único. As regras dispostas nos artigos mencionados no "caput" serão adaptadas, por ato do Poder Executivo, em função da presente mudança de frequência do reajuste.

Art 14 Na hipótese de a variação acumulada do INPC no trimestre anterior atingir percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento), e ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei, a parcela salarial compreendida entre 3 (três) e 7 (sete) salários mínimos será corrigida pelo resíduo inflacionário observado no período.

§ 1º Considera-se resíduo inflacionário o percentual que, aplicado cumulativamente sobre 15%, produza percentual equivalente à variação acumulada do INPC no trimestre anterior.

§ 2º As faixas superiores a 3 (três) salários mínimos incorporarão, como adiantamento, o aumento absoluto das faixas inferiores, compensando-o no mês do reajuste previsto no art. 15.

Art. 15 É assegurado ainda à parcela salarial compreendida entre 3 (três) e 7 (sete) salários mínimos, na data-base e no sexto mês subseqüente à data-base de cada categoria, reajuste correspondente à variação acumulada do INPC no semestre anterior, deduzidos o percentual correspondente ao resíduo inflacionário eventualmente pago no período.

Art. 16 É assegurada a reposição integral das perdas salariais acumuladas a partir de março de 1.990, apuradas com base na variação acumulada do INPC no período, cuja forma e prazo de pagamento constarão do disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

Art. 17 Ficam incorporados aos salários em geral, bem assim ao salário mínimo, os abonos de que trata o inciso III do art. 9º da

Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1.991.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. RICARDO FIÚZA (Bloco-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a respeito das emendas apresentadas em plenário, damos o parecer pela sua admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Muito bem sabem a Casa e V.Exa. que na votação individual da cada uma dessas emendas, havendo contestação, reservo-me o direito de defendê-las uma por uma.

Pela admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela admissibilidade.